



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Auditoria Operacional

Relatório sobre a gestão dos resíduos sólidos no âmbito do Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó/RN.



Natal, julho de 2020.

RELATÓRIO Nº 003 / 2020 – ICE

Auditoria operacional sobre a gestão dos resíduos sólidos no âmbito do Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó (CPRRSS).

Processo nº: 008786/2018.

Conselheira Relatora: Maria Adélia Sales.

Modalidade: Auditoria Operacional.

Equipe de Auditoria:

Audidores de Controle Externo	Matrícula
Francisco Marcelo Assunção de Queiroz (Supervisor)	9.931-7
José Monteiro Coelho Filho (Coordenador)	9.551-6
Vladimir Sérgio de Aquino Souto (Membro)	9.542-7

Unidade Jurisdicionada: Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó (CPRRSS).

Atos Originários: Decisão Administrativa nº 19/2018 - TC (Plano de Fiscalização Anual 2018/2019), Decisão Administrativa nº 08/2019 (Plano de Fiscalização Anual 2019/2020) e Decisão Administrativa nº 05/2020 (Plano de Fiscalização Anual 2020/2021).

Atos de designação: Portaria nº 044/2018 – SECEX/TCE/RN alterada pelas Portarias nº 005/2019 – SECEX/TCE/RN e nº 044/2020 – SECEX/TCE/RN.

Objetivo: Avaliar a gestão integrada dos resíduos sólidos no âmbito do Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó, de modo a identificar possíveis áreas de melhorias e contribuir para a gestão pública envolvida com essa ação regional.

Período abrangido pela auditoria: 2018-2020.

Vinculação TCE: Inspeção de Controle Externo (ICE).

RESUMO

O gerenciamento dos resíduos sólidos a cargo dos municípios, principal responsável pelos serviços de limpeza pública, ainda enfrenta graves problemas, sobretudo com relação à destinação apropriada desses resíduos. A realidade da maioria dos municípios no Brasil e no Estado ainda é o uso de lixões como local de disposição de lixo conforme os dados oficiais, além do não atendimento aos vários princípios e objetivos estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei 12.305/2010. Com vistas a auxiliar os municípios do Estado, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) realizou estudo e diagnóstico com a elaboração do Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Norte (PEGIRS/RN) no qual previa a constituição de consórcios públicos regionais como forma de melhor atender a PNRS com a construção de aterros sanitários regionais, uma vez que os custos com tais estruturas se apresentam inviáveis para serem suportados individualmente pela maioria dos municípios. Tendo em vista essa problemática já constatada em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, foi definida a auditoria operacional no Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó, uma vez que no Estado esse consórcio era o que se apresentava em fase mais adiantada, de modo a poder avaliar os possíveis benefícios advindos desse arranjo regional previsto no PEGIRS/RN. Para ter uma visão geral do problema a auditoria buscou verificar: 1) Em que medida a criação do Consórcio Regional de Resíduos Sólidos do Seridó tem contribuído ou irá contribuir para a adequação dos Municípios à PNRS; 2) Em que medida os municípios se adequam para contribuir para o êxito do consórcio; e, 3) Em que medida a criação do Consórcio do Seridó apresenta viabilidade econômica e ambiental. Como resultado das análises foi constatado: Situação irregular da disposição dos resíduos sólidos; Ausência de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; Coleta seletiva inexistente ou incipiente nos municípios consorciados; Educação ambiental carente de maior atenção no âmbito dos municípios consorciados; Financiamento do sistema com carências para sua sustentabilidade; Ausência de plano de recuperação das áreas degradadas; Logística reversa incipiente, carente de fiscalização e sem regulamentação local; Serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos deficientes; Deficiências na gestão dos resíduos da construção civil; Deficiências na gestão dos resíduos de serviços de saúde; Ausência de regulamentação na prestação dos serviços; Inconsistências no estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira; Inviabilidade técnica, econômica e financeira apontada pelo próprio estudo de viabilidade; e Pendências técnicas para a utilização dos recursos conveniados. Com as análises chegou-se à conclusão da necessidade de maior atuação do CPRRSS para o cumprimento de suas finalidades, requerendo compor um quadro técnico que atenda uma estrutura compatível com sua atuação, bem como de maior esforço da SEMARH para superar as pendências existentes. Como forma de atender aos objetivos da auditoria foram formuladas recomendações para cada aspecto analisado de modo a atingir as metas e eficiência da administração pública no atendimento à política pública constante do PNRS.

LISTA DE SIGLAS

ART	Anotação de Responsabilidade Técnica
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ABRELPE	Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ASA	Área de Segurança Aeroportuária
BDI	Benefícios e Despesas Indiretas
CENIPA	Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CPRRSS	Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DVR	Diagrama de Verificação de Risco
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
FUNCERN	Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte
GPS	Sistema de Posicionamento Global
IBAM	Instituto Brasileiro de Administração Municipal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEMA	Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente
inpEV	Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPE	Ministério Público Estadual
OMS	Organização Mundial da Saúde
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PEV	Pontos de Entrega Voluntária
PFA	Plano de Fiscalização Anual
PEGIRS	Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
PIRS	Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos
PMGIRS	Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos

PNSB	Pesquisa Nacional de Saneamento Básico
PRAD	Plano de Recuperação de Área Degradada
RCC	Resíduos da Construção Civil
Reciclus	Associação Brasileira para Gestão da Logística Reversa de Produtos de Iluminação
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RN	Rio Grande do Norte
RSD	Resíduos Sólidos Domiciliares
RSS	Resíduos de Serviços de Saúde
RSU	Resíduos Sólidos Urbanos
RSV	Resíduos Sólidos Volumosos
SEMARH	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte
SICRO	Sistema de Custos Referenciais de Obras
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNIS	Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento
SUS	Sistema Único de Saúde
SWOT	Strengths, Weaknesses, Opportunities e Threats (Forças, Fraquezas, Oportunidades e Ameaças)
TAI	Termos de Acordo Interinstitucional
TCU	Tribunal de Contas da União
TRSD	Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Quantidade de municípios por disposição final dos resíduos sólidos	16
Quadro 2 - Geração de Resíduos dos Municípios do Consórcio do Seridó.....	28
Quadro 3 - Cobertura da coleta regular nos municípios consorciados.....	29
Quadro 4 - Aeródromos situados na Região Seridó.....	40
Quadro 5 - Coordenadas geográficas das áreas de disposição e presença de aves	41
Quadro 6 - Situação dos vazadouros localizados nas ASA's dos aeródromos do Seridó.....	42
Quadro 7 - Comparação do percentual do valor residual do Estudo Consórcio com o SICRO/DNIT ..	117

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Custo de implantação de aterros sanitários per capita.....	17
Figura 2 - Custos operacionais mensais per capita de aterros sanitários	17
Figura 3- Configuração dos Consórcios de Resíduos Sólidos do RN	19
Figura 4 - Fotos dos acessos aos lixões de Caicó, Currais Novos, Lagoa Nova e Bodó.....	33
Figura 5 - Fotos da presença de catadores nos lixões de São Vicente, Currais Novos, Jardim do Seridó e Cerro Corá	34
Figura 6 - Acúmulo de água no lixão de Currais Novos	35
Figura 7 - Fotos de descarte de resíduos na calha do Rio Bodó e da proximidade dos lixões de Parelhas, São Fernando e Carnaúba dos Dantas a riachos, açudes e barreiros.	37
Figura 8 - Fotos de porcos nos lixões de Lagoa Nova e Cruzeta, de construções no lixão de Cerro Corá e de indícios de queimada de resíduos no lixão de Ouro Branco	38
Figura 9- Lixão nas encostas da serra em Lagoa Nova e Cerro Corá, com erosão nesta encosta.....	39
Figura 10 - Desenho da ASA do aeródromo de Caicó.....	41
Figura 11 - Desenhos das ASA's dos aeródromos de Currais Novos e Parelhas.....	42
Figura 12 - Fotos da coleta seletiva em Caicó e Parelhas mediante associação de catadores	51
Figura 13 - Fotos das unidades de triagem de Caicó, Parelhas, Acari e Lagoa Nova, operadas por associações de catadores locais	51
Figura 14 - Fábrica de vassouras de Acari	55
Figura 15 - Fotos dos <i>bags</i> para a coleta setiva do município de Lagoa Nova.....	55
Figura 16 - Fotos dos coletores públicos para segregação na geração em Jardim do Seridó	56
Figura 17 - Galpões para armazenamento de pneus em Currais Novos e Parelhas	69
Figura 18 - Coletores pré-coleta nos municípios de Lagoa Nova, Carnaúba dos Dantas e Jardim do Seridó.	73
Figura 19 - Deficiências na limpeza pública de Currais Novos, Parelhas, Caicó, e resíduos de fábrica de boné em Caicó.....	74
Figura 20 - fotos da BR-226, RN-118, RN-089 e RN-086.....	80
Figura 21 - Transporte dos garis nos veículos de coleta nos municípios de São Vicente, Parelhas, Bodó e Currais Novos	81
Figura 22 - Medicamentos destinados aos lixões de Jardim do Seridó e de São Vicente, e animal morto no lixão de Carnaúba dos Dantas.....	108

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
1.1 Antecedentes.....	10
1.2 Identificação do objeto da auditoria.....	11
1.3 Objetivos e escopo da auditoria.....	11
1.4 Critérios.....	12
1.5 Métodos utilizados.....	12
2. VISÃO GERAL.....	13
2.1 A problemática dos resíduos sólidos e a legislação aplicável.....	13
2.2 Estrutura e competência do consórcio.....	19
2.3 Atuação do consórcio.....	24
2.3.1 <i>Termos de Acordo Interinstitucional.</i>	24
2.3.2 <i>Aterro sanitário projetado.</i>	26
3. RESULTADOS E ANÁLISES DA AUDITORIA.	29
3.1 Situação irregular da disposição dos resíduos sólidos	31
3.2 Ausência de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.....	44
3.3 Coleta seletiva inexistente ou incipiente nos municípios consorciados	49
3.4 Educação ambiental carente de maior atenção no âmbito dos municípios consorciados	58
3.5 Financiamento do sistema com carências para sua sustentabilidade.....	60
3.6 Ausência de planos de recuperação das áreas degradadas	63
3.7 Logística reversa incipiente, carente de fiscalização e sem regulamentação local	64
3.8 Serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos deficientes.....	71
3.9 Deficiências na gestão dos resíduos da construção civil.....	93
3.10 Deficiências na gestão dos resíduos de serviços de saúde.....	101
3.11 Ausência de regulamentação na prestação dos serviços.....	112
3.12 Inconsistências no estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira	113
3.13 Inviabilidade técnica, econômica e financeira apontada no próprio estudo de viabilidade	120
3.14 Pendências técnicas para a utilização dos recursos conveniados	123
4. COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	126
5. CONCLUSÃO.....	131
6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	131
REFERÊNCIAS.....	140
ANEXO A.....	142
ANEXO B.....	148
ANEXO C.....	156

1. INTRODUÇÃO

1. Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) “saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico onde o homem habita que exercem ou podem exercer efeitos prejudiciais ao seu bem-estar físico, mental ou social”. Nesta situação, a limpeza urbana mostra-se como uma das principais atribuições da Administração Pública na área da engenharia sanitária, merecendo assim maior a atenção por parte dos gestores públicos que precisam estar conscientes das suas responsabilidades, bem como lhe garantir os recursos necessários (IBAM, 2005).

1.1 Antecedentes

2. Em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2006 no Programa Resíduos Sólidos Urbanos (âmbito nacional) constatou-se a baixa sustentabilidade dos sistemas de gerenciamento de lixo implementados pelos municípios com recursos da ação 11KO - Implantação, ampliação ou melhoria do sistema público de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos para a prevenção e controle de agravos em municípios de até 30 mil habitantes ou com risco de transmissão de dengue, sob a responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, e estimou-se que 56% dos aterros sanitários financiados mediante convênios assinados em 2000 e 2001 foram abandonados ou funcionavam como lixão, caracterizando desperdício de recursos públicos.

3. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, estabelecia que a disposição final ambientalmente adequada¹ dos rejeitos deveria ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação da Lei, consciente da realidade nacional que apresentava até então um quadro predominantemente de destinação em lixões na quase totalidade dos seus municípios.

4. Dessa forma, o prazo para que os municípios exterminassem os lixões se encerrou em 2 de agosto de 2014.

5. Tendo em vista a grande dificuldade de atender à política, sobretudo pelo alto custo de construção e de operação dos aterros sanitários, vislumbrou-se a formação de consórcios municipais como uma forma de resolver essa questão, sendo este, inclusive, o desenho

¹ Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

proposto no Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Norte (PEGIRS/RN) elaborado em 2012 e atualizado em 2016.

6. De modo a avaliar de que maneira a formação do consórcio pode auxiliar os municípios a corrigir o problema dos lixões, bem como na gestão integrada dos resíduos sólidos de sua competência, e considerando os estágios em que se encontravam os consórcios municipais com essa finalidade no Estado, foi definida a ação fiscalizatória da Auditoria Operacional no Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó (CPRRSS) inserida em Plano de Fiscalização Anual (PFA) no período 2018-2020.

1.2 Identificação do objeto da auditoria

7. A auditoria tem como objeto a gestão dos resíduos sólidos no âmbito da atuação do Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó (CPRRSS) inicialmente formado pelos 24 municípios da Região do Seridó do Estado do Rio Grande do Norte mais o município de Triunfo Potiguar (da região Oeste Potiguar), sofrendo alteração em período recente com a exclusão deste município e a inclusão do Município de Santana do Matos, que anteriormente encontrava-se incluído na região do Vale do Assú, permanecendo, assim, com 25 municípios.

1.3 Objetivos e escopo da auditoria

8. A auditoria objetivou avaliar a gestão integrada dos resíduos sólidos no âmbito do Consórcio Público de Resíduos Sólidos do Seridó, de modo a identificar possíveis áreas de melhorias e contribuir para a gestão pública envolvida com essa ação regional.

9. Para análise dos problemas e considerando a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como informações obtidas preliminarmente sobre a situação atual do Consórcio e da gestão dos resíduos sólidos na região, identificaram-se como questões a serem tratadas:

- 1) Em que medida a criação do Consórcio Regional de Resíduos Sólidos do Seridó tem contribuído ou irá contribuir para a adequação dos Municípios à PNRS?
- 2) Em que medida os municípios se adéquam para contribuir para o êxito do consórcio?
- 3) Em que medida a criação do Consórcio do Seridó apresenta viabilidade econômica e ambiental?

1.4 Critérios

10. A auditoria trata sobremaneira de questões relacionadas à gestão de resíduos sólidos, em especial a gestão consorciada almejada pelos municípios da região do Seridó Potiguar. Portanto, leva em consideração como critérios toda a legislação pertinente, especialmente as leis: 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), 11.107/2005 (Consórcios Públicos), Decretos 7.217/2010 e 7.404/2010, as Resoluções 307/2002, 358/2005, 404/2008 CONAMA, os Acordos Setoriais para a logística reversa e o Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Norte.

11. Na avaliação também são analisadas condições de trabalho e transporte, incluindo também como critérios as legislações pertinentes. No tocante a análise de eficiência buscou-se a utilização de indicadores usualmente empregados e que alimentam os sistemas nacionais existentes, em especial o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

1.5 Métodos utilizados

12. A auditoria buscou subsídios em pesquisa de outros trabalhos similares e utilizou de técnicas de diagnóstico SWOT/DVR e *Stakeholder*² para identificar possíveis interessados (atores) e áreas críticas a serem avaliadas. Fez uso de questionário eletrônico (*lime survey*) para obtenção de dados junto aos jurisdicionados, bem como de dados disponíveis no SNIS do Governo Federal.

13. Para validação de dados e melhor conhecimento da situação foram realizadas visitas em 14 municípios (Acari, Bodó, Caicó, Carnaúba dos Dantas, Cerro Corá, Cruzeta, Currais Novos, Jardim do Seridó, Lagoa Nova, Ouro Branco, Parelhas, Santana do Seridó, São Fernando e São Vicente), segundo amostra definida na auditoria. Nos municípios visitados foram realizadas entrevistas com os gestores e observados aspectos das operações da limpeza urbana e visitados os locais de disposição dos resíduos e outros relevantes ao trabalho.

14. Na análise dos dados foram utilizados cálculos matemáticos, parâmetros técnicos de referência e conformação às normas, que refletiram no resultado. A metodologia, cálculos, parâmetros e normas são detalhadas no desenvolvimento das análises.

² Termo da língua inglesa que não tem tradução exata para o português podendo ser entendido como pessoas, grupos ou instituições com interesse em algum programa ou projeto.

2. VISÃO GERAL

2.1 A problemática dos resíduos sólidos e a legislação aplicável.

15. A gestão inadequada dos resíduos sólidos resulta em graves consequências ao meio ambiente, produzindo degradação do solo e poluição dos mananciais hídricos e do ar atmosférico. Acrescentam-se ainda os efeitos danosos à saúde pública e às questões sociais em face da disposição inadequada do lixo urbano que, entre outros males, produzem catadores de lixo em trabalhos desumanos e insalubres com, muitas vezes, participação de crianças e menores.

16. Assim, o gerenciamento de resíduos sólidos mostra-se essencial para a sustentabilidade urbana e vida social de qualquer cidade. Para seu sucesso várias questões são fundamentais: planejamento, vontade política, engajamento dos diversos atores envolvidos e respeito aos princípios ambientais e sociais. São ainda necessários os trabalhos voltados a viabilizar o comércio dos produtos reciclados, o monitoramento permanente das ações desenvolvidas, a criação de sistema eficaz de informação e a participação da população em todo o processo.

17. A produção de resíduos está associada a quase toda atividade humana e o crescimento da população associado ao aumento da produção de bens tem levado a gestão dos resíduos sólidos a se constituir em um dos grandes desafios contemporâneo para a administração pública municipal, sobretudo pelos efeitos que esses resíduos podem causar na saúde pública e no meio ambiente.

18. A gestão dos resíduos sólidos no Brasil é de competência dos entes municipais, consoante o artigo 30, I e V, da Constituição Federal e o artigo 10 da lei 12.305/2010. Essa gestão inclui, entre outros, os diversos serviços da limpeza pública, bem como a destinação final dos diversos resíduos sólidos produzidos.

19. O manejo dos resíduos sólidos compõe um dos serviços de saneamento básico a cargo da administração municipal, que é responsável pela limpeza pública, englobando a coleta do lixo domiciliar e sua destinação adequada. Porém, esse serviço não vem se realizando na maioria dos municípios de modo favorável, ocorrendo diversos problemas nas operações de limpeza pública, uma das mais graves sem dúvida é a destinação inadequada desses resíduos em lixões.

20. A lei 12.305/2010 preceitua que a destinação final ambientalmente adequada é aquela que adota a reutilização, a reciclagem, a compostagem³, a recuperação e o aproveitamento energético, ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, incluindo-se entre estas a disposição final ambientalmente adequada, que se trata da distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

21. Nos lixões, também denominados vazadouros de resíduos, a situação é agravada pela presença de catadores que sobrevivem dessa ocupação, trabalhando em condições desumanas e sujeitos aos mais diversos riscos a fim de garantir um mínimo para seu sustento, ocorrendo também presença de menores, que agrava o problema social existente. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2016), no Brasil em 2010, mais de 387 mil pessoas viviam dessa atividade.

22. Outro problema é a pouca arrecadação para o setor, segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), a maioria dos municípios brasileiros não cobram em tributo próprio os valores para custear os serviços de manejo dos resíduos sólidos. Dos municípios que informaram ao SNIS, 56,9% não realizam essa cobrança (BRASIL, 2018). Essa situação, no entanto, não reflete a perfeita verdade, haja vista que se refere a um percentual de somente 66% do total, precisamente 3.670 municípios, sendo os de pequeno porte a maioria dos municípios que não informou, nestes a cobrança do tributo é ainda mais incomum, assim o percentual informado pelo SNIS deve ser ainda maior.

23. Lembra-se, ainda, que essa situação afronta a legislação pátria, considerando que muitos dos serviços relativos à gestão dos resíduos sólidos configuram-se como serviços públicos de saneamento básico, e nesta condição devem garantir a sua sustentabilidade econômico-financeira mediante a cobrança de taxas ou tarifas pelos serviços prestados, consoante o preceituado na Lei 11.445/2007.

24. Sobre esses custos, observa-se que os serviços de manejo dos resíduos sólidos representam significativos valores nas contas municipais, em percentual que pode alcançar até 20% do orçamento do município, conforme informa a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB) 2008 (BRASIL, 2010).

³Compostagem é o conjunto de técnicas aplicadas para estimular a decomposição de materiais orgânicos por organismos heterótrofos aeróbios, com a finalidade de obter, no menor tempo possível, um material estável, rico em substâncias húmicas e nutrientes minerais, formando assim um solo húmífero (Wikipédia).

25. Sobre a questão, estudos diversos relatam que a escassez de recursos financeiros para a adequada solução da disposição final dos resíduos sólidos resulta em casos graves de poluição, com a ocorrência da contaminação do solo e dos recursos hídricos por diversos poluentes, dos quais se destacam os resíduos de defensivos agrícolas, metais pesados, e solventes orgânicos.
26. A degradação da matéria orgânica presentes nos resíduos sólidos, por sua vez, produz o gás metano, que contribui de forma significativa para o danoso efeito estufa, responsável pelo aumento de calor que contribui para o aquecimento global.
27. No aspecto da saúde pública, a má gestão dos resíduos sólidos contribui com a proliferação de vetores de várias doenças, tais quais ratos, moscas e mosquitos, que resultam em enfermidades que prejudicam a população e sobrecarregam a rede pública de saúde.
28. Também pode ocorrer a contaminação do solo e dos recursos hídricos por agentes patogênicos oriundos dos resíduos sólidos, principalmente quando presentes resíduos de serviços de saúde (RSS), o que pode propiciar a propagação de diversas doenças.
29. Publicação do Ministério da Saúde (BRASIL, 2002) informa que o manejo inadequado dos resíduos sólidos praticado no país são a causa de várias enfermidades, das quais lista: toxoplasmose, cisticercose, teníase, peste, leptospirose, salmonelose, febre amarela, cólera, dengue, leishmanioses e febre tifóide.
30. Consequências perversas para a vida urbana também são perceptíveis em face de falhas na limpeza urbana, haja vista que o lixo espalhado pela cidade alcança as galerias e redes de drenagem, contribuindo para os graves episódios de alagamentos e enchentes que afligem as cidades brasileiras.
31. A destinação inadequada dos resíduos sólidos podem também trazer riscos à operação dos aeródromos nacionais, haja vista a atração de fauna percebida nos lixões, quando aves de maior porte, tais quais urubus, podem ameaçar pousos e decolagens de aeródromos próximos.
32. Outros problemas podem ainda ocorrer nas operações de coleta e transporte dos resíduos, principalmente acidentes de trabalho, em face dos riscos a que são submetidos os trabalhadores, que muitas vezes não dispõem dos equipamentos de proteção adequados ou são transportados sem a devida segurança.

33. Problema recorrente na gestão dos resíduos refere-se à falta de pessoal especializado e conhecimento técnico, o que impossibilita a realização das ações necessárias para o setor, inviabilizando o cumprimento da PNRS, conforme é informado no Projeto de Lei n.º 2.506, de 2015, que explicita que a não realização e implantação dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deve-se a não disponibilização de apoio técnico necessário por parte do governo federal.

34. A falta de profissionais capacitados prejudica também os sistemas de fiscalização e controle, que por muitas vezes impossibilita aos gestores o conhecimento dos indicadores de desempenho acerca das atividades relativas à gestão dos resíduos, comprometendo aferição da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão.

35. Em face principalmente da falta de recursos para o setor, os municípios brasileiros não cumprem a principal meta imposta pela Lei 12.305/2010, referente à erradicação dos lixões. Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE, 2017) em 2017 a disposição inadequada dos resíduos sólidos ainda ocorria em 3.331 municípios do país, que encaminhavam 41,6% de todo montante coletado de resíduos sólidos, representando 29,7 milhões de toneladas, para locais inadequados (lixões ou aterros controlados), onde não há os elementos necessários para evitar os danos decorrentes ao meio ambiente e à saúde pública, dentre outros.

36. A situação relatada pode ser vista no Quadro 1, onde observa-se que os locais inadequados de disposição predominam no país, e mais ainda na Região Nordeste.

37. Essa situação também é constatada no território potiguar, onde, conforme informado pelo Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PEGIRS (RIO GRANDE DO NORTE, 2012), a maioria dos municípios potiguares também destinam seus resíduos para os lixões, sendo a realidade da região Seridó, onde todos os municípios destinam seus resíduos para locais ambientalmente inadequados.

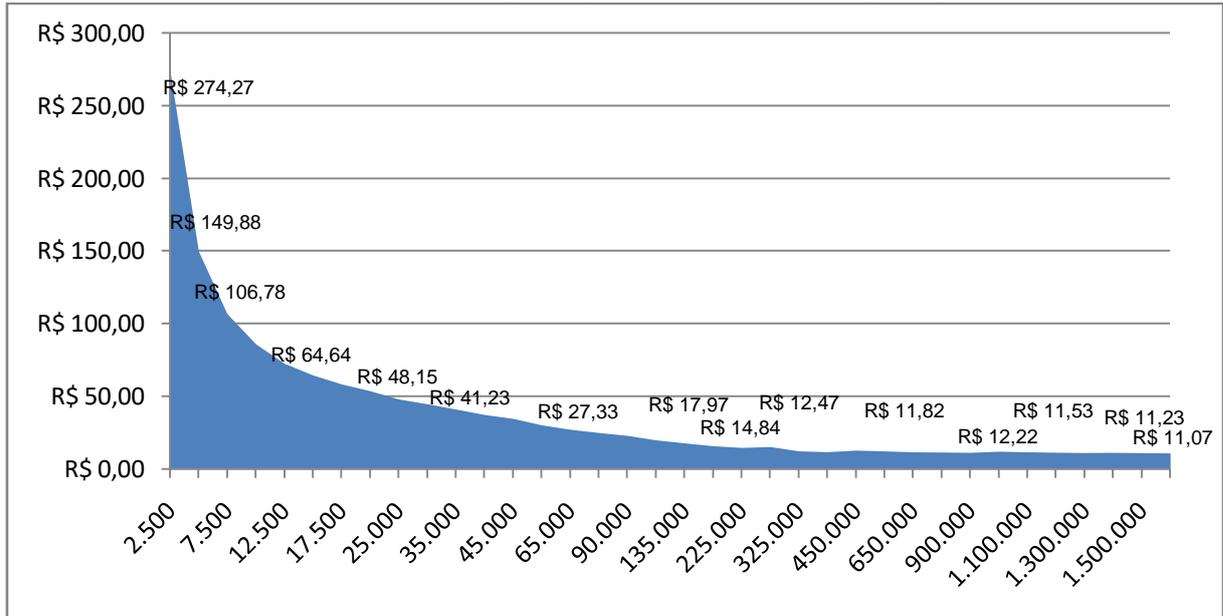
Quadro 1 - Quantidade de municípios por disposição final dos resíduos sólidos

Destino final	Regiões Brasileiras					Brasil
	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	
Aterro Sanitário	90	449	159	817	703	2.218
Locais inadequados	360	1.345	308	851	488	3.352
TOTAL	450	1.794	467	1.668	1.191	5.570

Fonte: ABRELPE.

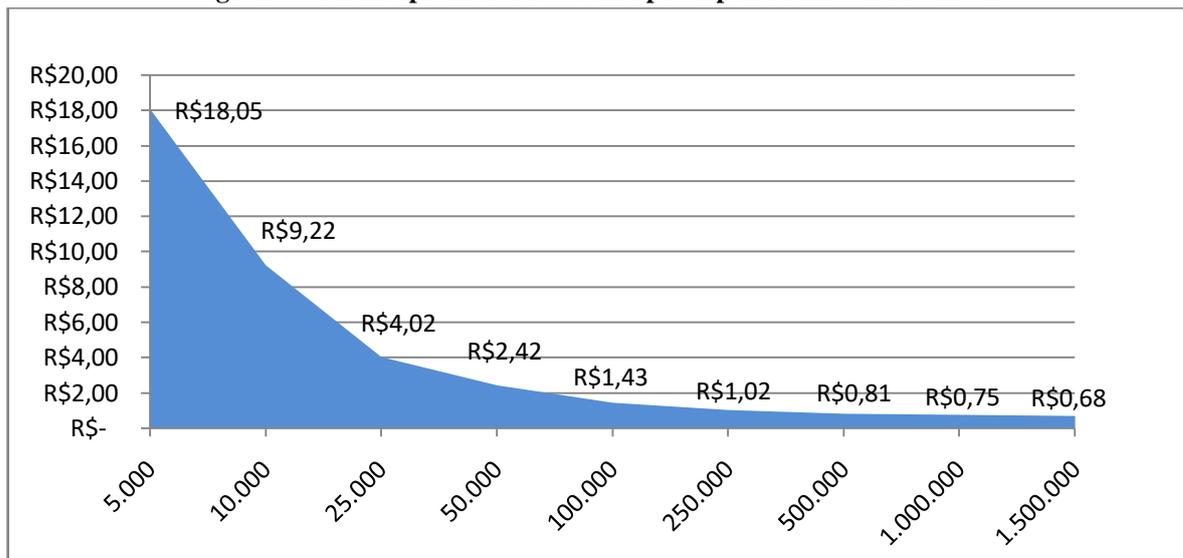
38. A principal razão para a disposição inadequada dos resíduos sólidos é o alto custo para implantação e operação de aterros sanitários, bastante inviável para pequenos municípios, uma vez que tais custos *per capita* se mostram muito elevados quando rateados por populações menores, conforme informa estudos do Ministério do Meio Ambiente⁴, mostrados nas Figuras 1 e 2 produzidas a partir destes estudos.

Figura 1 - Custo de implantação de aterros sanitários per capita



Fonte: Ministério do Meio Ambiente.

Figura 2 - Custos operacionais mensais per capita de aterros sanitários



Fonte: Ministério do Meio Ambiente.

⁴Estudos dos custos relacionados com a constituição de consórcios públicos de resíduos sólidos urbanos, Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano. Brasília, 2010.

39. Para superar esse desafio que envolve considerável soma de recursos e exige um adequado tratamento dos resíduos, as administrações municipais têm buscado outras formas de atender essa obrigação imposta por lei, uma delas que tem se mostrado mais viável, haja vista diluir os custos das operações necessárias, é a formação de consórcios intermunicipais.

40. Assim, em 2012, foi idealizada no Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos uma proposta para formação de consórcios públicos regionais, perfazendo ao todo oito regiões, uma delas a do Seridó, constituída por 25 municípios e tendo como local para implantação do aterro sanitário o município de Caicó/RN.

41. A configuração proposta no PEGIRS/RN, com base na Lei nº 11.107/2005, considerou as condições técnicas, ambientais, socioeconômicas, financeiras e jurídico-institucionais dos municípios, com base em critérios relativos à produção de resíduos, custos de implantação, logística de transporte, entre outros.

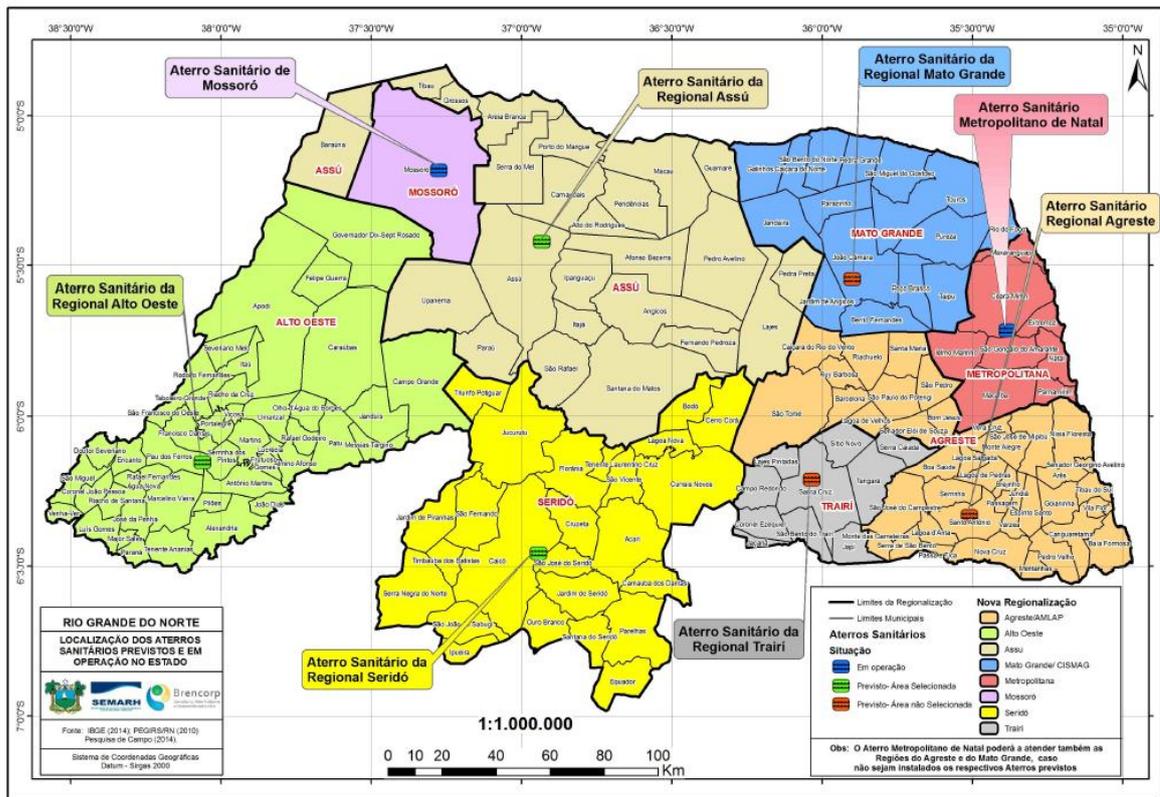
42. Sobre a configuração do consórcio de resíduos sólidos do Seridó, embora desde o início formado por 25 municípios, registra-se a possibilidade de alterações, como recentemente ocorreu com a inclusão do município de Santana do Matos e a retirada do município de Triunfo Potiguar.

43. Embora formatados no PEGIRS/RN, os consórcios projetados não conseguiram entrar em operação, persistindo o problema do uso de lixões na maioria dos municípios potiguares, a despeito dos prazos estipulados em lei terem expirado desde 2014.

44. Assim, em face da importância dessa questão pública e dos demais aspectos envolvidos na gestão dos resíduos sólidos, que reclamam medidas urgentes por parte da administração pública, a cargo então dos consórcios públicos formados, foi proposta a auditoria no Consórcio Público de Resíduos Sólidos do Seridó (CPRRSS), uma vez que, no Estado, este é o que se apresentava mais avançado em relação aos outros, e o trabalho então poderia agregar mais informações úteis do que se obteriam nos demais ainda em formação.

45. A Figura 3 mostra a então configuração espacial dos consórcios propostos pelo PEGIRS/RN, onde se pode ver o consórcio do Seridó, ora em estudo, ainda, no entanto, sem a alteração referida no parágrafo 42.

Figura 3- Configuração dos Consórcios de Resíduos Sólidos do RN



Fonte: PEGIRS/RN

2.2 Estrutura e competência do consórcio.

46. O consórcio originou-se do Protocolo de Intenções firmado em 2009 pelos municípios então interessados, sendo mediante leis municipais ratificado por todos os municípios então consorciados. Posteriormente foi formalmente instituído por seu Estatuto datado de 19/02/2013, firmado pelos 24 municípios da região do Seridó Potiguar mais o município de Triunfo Potiguar, seguindo assim a regionalização proposta no Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Norte – PEGIRS/RN com o objetivo de realizar o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços de manejo dos resíduos sólidos dos municípios do Seridó, prestando ou delegando parte desses serviços, principalmente os relativos ao transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos Sólidos Domiciliares (RSD) e similares.

47. Os objetivos do consórcio definido pelo seu estatuto são:

- I — exercer as atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico relativos ao manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante no território dos municípios consorciados;

II — prestar serviço público de saneamento básico ou atividade integrante de serviço público de saneamento básico por meio de contratos de programa que celebre com os titulares interessados;

III — representar os titulares, ou parte deles, em contrato de programa em que figure como contratado órgão ou entidade da administração de ente consorciado e que tenha por objetivo a delegação da prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade dele integrante;

IV- representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante;

V — autorizar a prestação de serviço público de saneamento básico por usuários organizados em cooperativas ou associações nos casos previstos no art. 10, § 1º, I, da Lei nº 11.445/2007;

VII — prestar serviços de assistência técnica e de manutenção de instalações, nos termos de regulamento, as cooperativas e associações mencionadas nos incisos V e VI;

VIII — sem prejuízo da responsabilidade dos geradores, transportadores e processadores, exercer o planejamento, a regulação, a fiscalização da gestão dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos, implantar e operar rede de pontos de entrega e instalações e equipamentos de transbordo e triagem, reciclagem e armazenamento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;

IX — nos termos do contrato com entes consorciados e sem prejuízo da responsabilidade dos geradores e transportadores, implantar e operar serviços de coleta, instalações e equipamentos de armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde;

X — promover atividades de mobilização social e educação ambiental para o saneamento básico e para o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

XI — promover atividades de capacitação técnica do pessoal encarregado da gestão dos serviços públicos de saneamento básico relativos ao manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante dos entes consorciados; a) a órgãos ou entidades dos entes consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para saneamento básico (art. 2º, §1º, III, da Lei nº 11.107/2005); b) a município não consorciado ou a entidade privada, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados;

XIII — atendendo solicitação de entes consorciados, realizar licitações compartilhadas quais, de cada uma das quais, decorrem contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta (art. 112, §1º, da Lei nº 8.666/1993); restritas às que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto de saneamento básico;

XIV — nos termos de acordado entre entes consorciados, viabilizar o compartilhamento ou de uso em comum de: a) instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática; b) pessoal técnico; e c) procedimentos de admissão de pessoal;

XV — desempenhar funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas ou nos termos de delegação específica, a representação de ente consorciado nos órgãos que integram o sistema de gerenciamento de recursos hídricos;

XVI — realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental promovido por ente consorciado.

§ 1º, Mediante solicitação, a Assembléia Geral do Consórcio poderá devolver qualquer das competências mencionadas nos incisos I a VI do caput à administração de Município consorciado, condicionado à indenização dos danos que o ente consorciado causar pela diminuição da economia de escala na execução da atividade.

§ 2º, Somente mediante autorização do Prefeito do Município representante, o Consórcio poderá firmar contrato delegando a prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade dele integrante, por prazo determinado, tendo como área os territórios de todos os municípios consorciados ou de parcela deste, atendido o disposto nos incisos III e IV do caput,

§ 3º, A autorização mencionada nos § 2º poderá dar-se mediante decisão da Assembleia Geral em relação à qual o Prefeito não tenha se manifestado em contrário no prazo de vinte dias.

§ 4º, O Consórcio somente realizará os objetivos do inciso XII do caput por meio de contrato, no qual seja estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada. A comprovação constará da publicação do extrato do contrato.

§ 5º, O compartilhamento ou o uso comum de bens previsto no inciso XIV do caput será disciplinado por contrato entre os municípios interessados e o Consórcio.

§ 6º, Os bens alienados, cedidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 7º, Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover a desapropriação, proceder a requisição ou instituir a servidão necessária a consecução de seus objetivos.

§ 8º, O Consórcio poderá realizar operação de crédito com vistas ao financiamento de equipamentos, obras e instalações vinculadas aos seus objetivos, entregando como pagamento ou como garantia receitas futuras da prestação de serviços, ou tendo como garantidores os entes consorciados interessados.

§ 9º, A garantia por parte de entes consorciados em operação de crédito prevista no § 8º exige autorização específica dos respectivos legislativos.

§ 10º, A ratificação mediante Lei do presente protocolo de intenções autoriza os entes consorciados, bem como as entidades de sua administração indireta, a promover a delegação de exercício de competências previstas no inciso XV do caput desta Cláusula por meio de convênio ou outro instrumento legal.

§ 11º, O ressarcimento ao Consórcio dos custos advindos da prestação a terceiros de serviços próprios do gerenciamento dos resíduos de construção civil, dos volumosos ou dos resíduos de serviços de saúde dar-se-á pela cobrança de preços públicos homologados pela Assembleia Geral, em todas estas hipóteses sendo sempre consideradas receitas próprias do Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para o cumprimento de suas atividades, o Consórcio poderá:

I — adquirir máquinas, equipamentos e outros bens necessários, que integrarão seu patrimônio, para utilização comum dos consorciados;

II — firmar convênios, contratos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de entes, entidades e órgãos públicos e doações de organizações privadas e/ou órgãos públicos, observada, quanto a estes, a legislação respectiva;

III — promover desapropriações e instituir serviços, após o prévio ato administrativo do Prefeito do Município consorciado que declare a necessidade ou a utilidade pública ou, ainda, o interesse social;

IV — ser contratado pela Administração direta ou indireta dos Municípios consorciados mediante prévia dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8666/93;

V — comparecer como interveniente em convênios celebrados por Municípios consorciados e terceiros, afim de receber ou aplicar recursos;

VI — estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VII — promover o desenvolvimento das políticas públicas municipais de resíduos sólidos; e

VIII — realizar reivindicações, estudos e proposta junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos Municípios consorciados.

48. Apesar de sua formalização há mais de dez anos, o Consórcio somente contou com aporte financeiro a partir de 2016, com recursos oriundos do contrato de rateio para custear o pagamento do EIA/RIMA⁵ do aterro sanitário de Caicó. Após esse trabalho, os contratos de rateio foram mantidos com a finalidade de arcar com o custeio administrativo do consórcio, que no ano de 2019 apresentou um orçamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no qual se destaca como principal despesa a de pessoal e encargos sociais no montante de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) com a contratação de dois profissionais para compor seu quadro funcional, sendo um o Sr. Bernardo Gomes de Oliveira Neto, administrador e contabilista, ocupante do cargo de Gerente Administrativo e Financeiro e a Sra. Tatiane Dantas Nascimento, advogada e técnica em meio ambiente, ocupando o cargo de Gerente Técnica.

49. O CPRRSS encontra-se instalado no prédio da Associação dos Municípios da Microrregião do Seridó Oriental – AMSO na cidade de Currais Novos, utilizando as dependências desse prédio para suas atividades administrativas.

50. Entre as atribuições postas, poderá atuar para a implantação da coleta seletiva, mediante implementação de programa regional, para tal, poderá apoiar ou firmar contratos com as associações de catadores de materiais recicláveis. Nessa linha poderá regulamentar o acondicionamento dos resíduos domésticos com vistas, inclusive, a implantação da coleta seletiva, possibilitando, mediante a separação dos resíduos, a reciclagem e reaproveitamento.

⁵ O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são documentos técnicos multidisciplinares com objetivo de realizar avaliação ampla e completa dos impactos ambientais significativos e indicar as medidas mitigadoras correspondentes.

51. Conforme seus elementos constitutivos, principalmente o Protocolo de Intenções e o Estatuto Social, o consórcio poderá ainda atuar em várias ações relativas à gestão de resíduos, das quais a promoção da educação ambiental para proteção do meio ambiente, bem como a mobilização social. Poderá também promover a capacitação técnica dos profissionais envolvidos na gestão dos resíduos.
52. Poderá ainda cuidar da gestão dos Resíduos Sólidos Volumosos⁶ (RSV) e Resíduos da Construção Civil⁷ (RCC), planejando, regulando e fiscalizando, bem como operando os serviços referentes à gestão dos Resíduos de Serviços de Saúde⁸ (RSS). Para tal, a gestão dos resíduos volumosos e RCC fora regulamentada no protocolo de intenções, estabelecendo que a gestão do RCC observe os planos integrados de gerenciamento deste resíduo de cada município. O consórcio terá competência para estabelecer os preços que serão cobrados pelo manejo do RCC e volumosos referentes aos pequenos geradores.
53. Gozará também de competência para elaborar planos de saneamento e editar normas de regulamentação acerca da prestação dos serviços. Poderá também fixar os valores das tarifas, taxas e multas, mediante revisão e reajustes.
54. A regulação das operações estará a cargo da Câmara de Regulação, órgão pertencente à estrutura do consórcio, com a missão de realizar avaliação externa dos serviços prestados, bem como se manifestando sobre revisão e reajuste de tarifas.
55. Cuidará ainda de implantar e operar sistema de informações relativo aos serviços referentes aos resíduos sólidos, bem como deverá desenvolver o controle social a ser realizado pela população.
56. Para fazer frente aos gastos necessários, fora instituída em lei a Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) que será cobrada em função do volume possível de resíduos gerados pelo contribuinte. A lei fora ratificada por todos os municípios consorciados.

⁶ Resíduos Sólidos Volumosos (RSV) - Resíduos geralmente abandonados pela população em locais públicos, e que apresentam grandes volumes e dificuldade de manejo. São compostos principalmente por móveis, eletrodomésticos, pneus, animais mortos, sucatas de veículos, etc.

⁷ Resíduos da Construção e Civil (RCC) – Resíduos gerados pelas atividades de construção civil. São constituídos por materiais como concreto, argamassa, madeira, plásticos, vidros, cerâmica e terra.

⁸ Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)- Resíduos provenientes de hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, postos de saúde e laboratórios; Podem conter materiais infectantes e/ou tóxicos.

57. Apesar da vasta área de atuação do consórcio na gestão dos resíduos sólidos, verifica-se que o seu planejamento tem sido focado quase que exclusivamente na construção do aterro sanitário, conforme informações prestadas:

É importante destacar que o Consórcio foi criado, a princípio, para administrar o sistema de aterro sanitário regional que deveria ser construído pelo Governo do Estado, através da SEMARH, mediante a execução do convênio celebrado, em 2011, com a FUNASA. Ocorre que até o momento o convênio não foi executado, em razão das pendências técnicas não sanadas pela SEMARH, desde 2016, e atualmente pelo cancelamento promovido pela Portaria nº 4.749, de 31 de maio de 2019.

58. Outras ações citadas no planejamento que ocorreram a partir de 2014 estão apresentadas no cronograma constante do Anexo A.

59. A análise da atual estrutura ante o previsto no seu estatuto está abordada no capítulo 3, quando tratadas as questões específicas dos aspectos inseridos na PNRS necessários à gestão dos resíduos sólidos.

2.3 Atuação do consórcio.

60. O consórcio de resíduos do Seridó tem focado sua atuação na viabilização da construção do aterro sanitário que atenderá a demanda dos municípios do Seridó, servindo de local de disposição dos resíduos sólidos domiciliares, da limpeza pública e dos RCC. Para a missão utilizou recursos arrecadados junto aos consorciados para a contratação da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN) para a realização dos estudos ambientais necessários ao licenciamento.

61. A FUNCERN então contratada elaborou o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o que possibilitou a obtenção da licença ambiental prévia para a construção do aterro sanitário.

62. As possíveis ações do consórcio acerca da situação da gestão dos resíduos nos municípios consorciados, quando se busca conhecer a realidade da gestão dos resíduos sólidos e as dificuldades vivenciadas por cada município, serão tratadas no capítulo 3.

2.3.1 Termos de Acordo Interinstitucional.

63. Outra atuação do consórcio é no assessoramento às questões relativas aos Termos de Acordo Interinstitucional (TAI) firmados em 2018 pelos municípios junto ao Ministério

Público Estadual, que obriga, entre várias outras ações, a participação do município no contrato de rateio mediante a realização dos pagamentos devidos, bem como a atuação ativa na elaboração dos planos intermunicipais. Exige ainda a atualização em lei dos valores das taxas de limpeza pública.

64. Acerca dos lixões, a fim de impedir o ingresso de pessoas não envolvidas no aterramento, tais como os catadores de material recicláveis, os TAI exigem o cercamento e o isolamento das áreas utilizadas para a disposição final, com controle de acesso e vigilância, devendo ainda haver o confinamento e recobrimento dos resíduos. Proíbem também nesses locais a presença de animais e a fixação de habitações temporárias ou permanentes.

65. Preceitua ainda que apenas os Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) serão destinados aos locais de disposição, excluindo-se os provenientes de poda.

66. Entre outras vedações, proíbe expressamente nos locais de disposição a queima de resíduos e a destinação de RSS e RCC. Exigem ainda a contratação de empresas especializadas e licenciadas para destinação dos resíduos de serviços de saúde (RSS) das unidades municipais, bem como o cadastro e fiscalização das empresas e particulares que produzam RSS, a fim de garantir a sua correta destinação ambientalmente adequada.

67. Ocorrendo o fechamento do lixão, em face da operação do aterro sanitário projetado, os municípios deverão providenciar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), nos termos e prazos aprovados pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA).

68. Sobre esses aspectos, as informações prestadas pelo Consórcio relatam que a partir de 2014, entre outras ações, realizou diagnóstico da situação dos lixões e fez reuniões com a equipe técnica dos municípios consorciados para repassar orientações a respeito do cumprimento dos TAC dos órgãos fiscalizadores (na verdade quis se referir aos TAI); colaborou com os órgãos de controle na adesão ao TAI que instituiu medidas mitigadoras até que o projeto regional seja executado.

69. Apesar das ações relatadas, ainda perduram situações irregulares nos municípios visitados com relação ao cumprimento dos TAI, conforme tratado adiante, para as quais são feitas recomendações.

2.3.2 Aterro sanitário projetado.

70. Sendo considerado o elemento principal para solução dos problemas relativos à gestão de resíduos dos municípios consorciados, haja vista possibilitar a disposição ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos 25 municípios consorciados, a construção do aterro sanitário projetado para o Seridó tem sido o foco principal das ações do consórcio.

71. O aterro sanitário será construído na zona rural do município de Caicó, às margens da RN-288, próximo à cidade de São José do Seridó. A sua implantação é prevista mediante convênio da FUNASA com o estado do Rio Grande do Norte, sendo de responsabilidade deste as obras necessárias à implantação. Ao Estado caberá ainda a construção das unidades de transbordo e Pontos de Entrega Voluntária (PEV).

72. Consoante o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA (FUNCERN, 2017), o aterro sanitário terá toda infraestrutura necessária para a adequada destinação dos resíduos, posto que será dotado de drenagem e tratamento do chorume⁹, bem como drenagem dos gases e pluvial. Terá também vias de acesso, portaria, e unidades administrativas. O aterro sanitário terá ainda área específica para receber os resíduos da construção civil.

73. Os gases metano drenados das células de resíduos serão queimados para conversão em gás carbônico, não foi, no entanto, projetado o aproveitamento energético desses gases.

74. O projeto do aterro sanitário prevê a construção de duas células em trincheira, que receberão diariamente 161,52 toneladas de resíduos, chegando a um montante anual de 58.956 toneladas. Será atendida toda a população dos municípios consorciados. O aterro terá uma vida útil de 20 anos e 11 meses, quando a capacidade de 1.719.205m³ for atingida.

75. A responsabilidade pelo licenciamento ambiental coube a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (SEMARH), sendo informado que após a implantação do aterro serão realizadas as recuperações das áreas degradadas onde hoje existem os lixões, que devem ser beneficiadas pela implantação de áreas verdes a fim de servirem ao uso comunitário.

⁹ Chorume, também denominado líquido percolado ou lixiviado, é o líquido poluente, de cor escura e odor nauseante, originado de processos biológicos, químicos e físicos da decomposição de resíduos orgânicos, formado a partir da decomposição de matéria orgânica presente no lixo, possui grande concentração de substâncias com alta demanda biológica de oxigênio (DBO). Esses processos, somados com a ação da água das chuvas, se encarregam de lixiviar compostos orgânicos presentes nos lixões para o meio ambiente, infiltrando-se no solo dos lixões e contaminando a água subterrânea.

76. Conforme o projeto licenciado haverá monitoramento geotécnico e ambiental, o primeiro acompanhará as condições do maciço de resíduos e sua estabilidade geotécnica. O monitoramento ambiental observará o chorume percolado nos aspectos da decomposição da matéria orgânica e a infiltração de líquidos no interior do aterro, bem com o comportamento do aquífero subterrâneo.

77. Conforme estudos ambientais (FUNCERN, 2015), os recursos para a implantação do aterro sanitário serão provenientes do convênio pactuado entre o Estado do Rio Grande do Norte (RN) e a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), no montante de R\$ 22 milhões para atender aos consórcios do Seridó e Alto Oeste. As obras para implantação do aterro foram estimadas em R\$ 14.494.645,14, havendo ainda necessidade da implantação de estações de transbordo, unidades de transporte e PEV. Os terrenos para implantação destas unidades são de responsabilidade do consórcio.

78. Embora o convênio firmado, os recursos para a implantação do aterro sanitário não são garantidos, haja vista que, em face de pendências técnicas para a liberação dos referidos valores, há sempre o risco de cancelamento deste convênio, como já ocorreu, quando a FUNASA, de forma unilateral, através da publicação da Portaria nº 4.749/2019¹⁰ chegou a cancelar o convênio, inviabilizando momentaneamente as obras e ações necessárias.

79. Para o dimensionamento do aterro, conforme os estudos ambientais foram considerados os valores de geração de resíduos relativos aos resíduos sólidos domésticos (RSD) e os da limpeza urbana, incluindo-se ainda aqueles de atividades comerciais e de serviços, e de algumas indústrias. O Quadro 2 mostra a geração dos resíduos dos municípios envolvidos, conforme projetado.

80. Observando o Quadro 2, percebe-se algumas inconsistências que podem reduzir a vida útil do aterro, o dimensionamento considerou a ultrapassada população do ano de 2010, e tampouco considerou o crescimento vegetativo da população ao longo da vida útil do aterro. Tais equívocos podem produzir uma redução na vida útil do aterro, posto o natural crescimento populacional gerar quantidades maiores de resíduos.

81. Há, no entanto, que observar que a implantação de processos de reaproveitamento dos resíduos, tais qual a reciclagem e compostagem, reduziriam os volumes enviados ao aterro, propiciando acréscimo na vida útil prevista.

¹⁰Portaria nº 4.749, de 31 de maio de 2019. Fundação Nacional da Saúde. Brasília, DF, 3 jun. 2019

82. Conforme os estudos ambientais, há grandes possibilidades de reaproveitamento dos resíduos, haja vista serem eles formados principalmente de matéria orgânica (34,08%) e de materiais recicláveis (27,78%), dentre os quais: plásticos, papel e papelão, em percentual de 23,08%.

83. Ademais, os volumes projetados no Quadro 2 referem-se a toda população envolvida, no entanto, atualmente, a cobertura da coleta não alcança toda essa população. Segundo o Protocolo de Intenções, as metas para a universalização da coleta de resíduos sólidos estão dependentes dos planos de saneamento básico a ser elaborados pelos municípios.

84. Desta forma a solução do problema ambiental, com a correta destinação dos resíduos sólidos, necessitará de ações efetivas para aumento da cobertura da prestação dos serviços de limpeza urbana a cargo dos municípios, que exigirão investimentos em equipamentos e estruturas necessárias.

Quadro 2 - Geração de Resíduos dos Municípios do Consórcio do Seridó

Municípios	População	Geração			
	Hab. (2010)	kg/Dia	Ton/Ano	Ton/20 anos	m ³ /20 anos
Acari	11.035	5.518	2.014	40.278	57.540
Bodó	2.425	1.213	443	8.851	12.645
Caicó	62.727	40.773	14.882	297.640	425.199
Carnaúba dos Dantas	7.429	3.715	1.356	27.116	38.737
Cerro Corá	10.916	5.458	1.992	39.843	56.919
Cruzeta	7.968	3.984	1.454	29.083	41.547
Currais Novos	42.668	27.734	10.123	202.460	289.228
Equador	5.822	2.911	1.063	21.250	30.358
Florânia	8.959	4.480	1.635	32.700	46.715
Ipueira	2.074	1.037	379	7.570	10.814
Jardim de Piranhas	13.511	6.756	2.466	49.315	70.450
Jardim do Seridó	12.115	6.058	2.211	44.220	63.171
Jucurutu	17.692	8.846	3.229	64.576	92.251
Lagoa Nova	13.990	6.995	2.553	51.064	72.948
Ouro Branco	4.699	2.350	858	17.151	24.502
Parelhas	20.347	13.226	4.827	96.547	137.924
Santana do Seridó	2.526	1.263	461	9.220	13.171
São Fernando	3.401	1.701	621	12.414	17.734
São João do Sabugi	5.914	2.957	1.079	21.586	30.837
São José do Seridó	4.231	2.116	772	15.443	22.062
São Vicente	6.030	3.015	1.100	22.010	31.442
Serra Negra do Norte	7.770	3.885	1.418	28.361	40.515
Tenente Laurentino	5.406	2.703	987	19.732	28.188
Timbaúba dos Batistas	2.295	1.148	419	8.377	11.967
Triunfo Potiguar	3.366	1.683	614	12.286	17.551
Total	285.316	161.525	58.956	1.179.093	1.684.415

Fonte: Relatório de Impacto Ambiental.

85. Os percentuais da cobertura da prestação dos serviços de coleta de resíduos nos municípios consorciados e o tamanho da população não atendida são calculados no Quadro 3,

com base no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) realizado pela FUNCERN para a população estimada em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Quadro 3 - Cobertura da coleta regular nos municípios consorciados

Municípios	População total	População coberta	População não atendida	População não atendida (%)
Acari	11.349	9.608	1.741	15,34%
Bodó	2.385	1.370	1.015	42,56%
Caicó	66.759	61.172	5.587	8,37%
Carnaúba dos Dantas	7.972	7.375	597	7,49%
Cerro Corá	11.305	4.911	6.394	56,56%
Cruzeta	8.173	6.690	1.483	18,15%
Currais Novos	44.710	40.882	3.828	8,56%
Equador	6.070	5.015	1.055	17,38%
Florânia	9.250	6.770	2.480	26,81%
Ipueira	2.206	2.006	200	9,07%
Jardim de Piranhas	14.476	11.571	2.905	20,07%
Jardim do Seridó	12.540	11.388	1.152	9,19%
Jucurutu	18.409	11.415	6.994	37,99%
Lagoa Nova	15.110	8.444	6.666	44,12%
Ouro Branco	4.866	3.374	1.492	30,66%
Parelhas	21.387	18.687	2.700	12,62%
Santana do Seridó	2.661	2.449	212	7,97%
São Fernando	3.572	2.412	1.160	32,47%
São João do Sabugi	6.196	5.231	965	15,57%
São José do Seridó	4.528	3.746	782	17,27%
São Vicente	6.364	3.975	2.389	37,54%
Serra Negra do Norte	8.106	5.213	2.893	35,69%
Tenente Laurentino	5.928	4.831	1.097	18,51%
Timbaúba dos Batistas	2.408	1.920	488	20,27%
Triunfo Potiguar	3.386	2.209	1.177	34,76%
Total	300.116	242.664	57.452	19,14%

Fonte: Estudo de Impacto Ambiental.

3. RESULTADOS E ANÁLISES DA AUDITORIA.

86. Este capítulo procura avaliar a situação atual da gestão dos resíduos dos municípios do Seridó/RN, identificando as deficiências e principais problemas, e assim conhecer os desafios que o consórcio terá que enfrentar. Desta forma será possível perceber se a estrutura planejada para o consórcio encontra-se adequada aos problemas postos.

87. Também busca conhecer outros problemas que poderão contribuir para o insucesso nas soluções propostas pelo consórcio, referente à sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como pendências que poderão comprometer os recursos previstos no convênio pactuado para os investimentos necessários à execução e operações do aterro sanitário.

88. Para a realização da missão deste capítulo foram selecionados alguns municípios a fim de constituir uma amostragem que pudesse refletir a realidade da gestão dos resíduos nos

municípios do Seridó/RN. Para definir o tamanho dessa amostra adotou-se a metodologia da NBR 5426/1985 (ABNT, 1985). O consórcio de resíduos do Seridó/RN encontrava-se então formado por 25 municípios com a possibilidade de ir a 26, assim, considerando a tabela 2 da referida norma técnica, buscando-se maior discriminação no nível da inspeção, obteve-se, consoante a metodologia da referida norma, uma amostra de ao menos 13 municípios.

89. Para maior validade da amostra, a seleção buscou incluir municípios com variados tamanhos de faixas populacionais, selecionando desde os de menor porte, com população na faixa de pouco mais de dois mil habitantes, até os aqueles de maior porte, com população na faixa dos sessenta mil habitantes.

90. Como já foi identificado que um dos principais problemas da gestão dos resíduos da região refere-se à disposição inadequada dos resíduos sólidos, com o predomínio do uso dos lixões, buscou-se incluir na seleção àqueles municípios cujos lixões se encontravam no raio dos aeródromos da região, a fim de verificar se a Lei 12.725/2012 era observada.

91. Assim posto, com as considerações acima, foram selecionados para compor a amostra os seguintes municípios: Caicó, Currais Novos, Parelhas, Lagoa Nova, Jardim do Seridó, Cerro Corá, Acari, Cruzeta, Carnaúba dos Dantas, São Vicente, Ouro Branco, São Fernando, Santana do Seridó e Bodó.

92. Nas visitas realizadas aos municípios, no intuito de se obter o máximo de informações acerca da problemática em questão, foram entrevistados diversos gestores relacionados aos vários aspectos da gestão dos resíduos sólidos. Assim, foram ouvidos secretários das pastas de infraestrutura, do meio ambiente, da saúde, da educação, da assistência social, a assessoria jurídica, prefeito municipal e até mesmo um representante da vigilância sanitária municipal.

93. Em todos os municípios visitados, sempre com acompanhamento de algum gestor entrevistado, foram visitados os locais de disposição final dos resíduos, bem como outras unidades relativas à gestão de resíduos, tais quais unidades de reciclagem, de armazenagem de pneus, de destinação de poda, e os galpões das cooperativas da coleta seletiva.

94. Também se procurou conhecer a prestação dos serviços de limpeza urbana, mediante a observação in loco da realização desses serviços. Aproveitaram-se essas diversas visitas para se obter informações relevantes tanto dos catadores das cooperativas de reciclagem, quanto dos garis da limpeza urbana, bem como de outros envolvidos.

95. Acerca das entrevistas, alguns gestores informaram que trabalhavam em ações para melhorar o sistema de gestão dos resíduos, bem como atuavam para organizar em associações os catadores do município, ou ainda agiam para melhorar as condições dessas associações. Outros gestores, porém, apenas informaram que o município se associara ao consórcio de resíduos do Seridó/RN e que aguardavam as soluções que adviriam, demonstravam assim certa apatia sobre o problema e pouca disposição para enfrentar os desafios.

3.1 Situação irregular da disposição dos resíduos sólidos

96. Sendo um dos principais problemas já relatado da gestão dos resíduos da região, se procurou conhecer melhor a situação da disposição final dos resíduos sólidos, sendo observados *in loco* aspectos relativos às condições dos locais, tais quais: confinamento do material, presença de catadores, existência de isolamento e vigilância, presença de urubus, realização da drenagem pluvial, dentre outros.

97. Acerca da questão, deve-se observar que os lixões configuram-se como flagrante ilegalidade, uma vez que, conforme o art. 54 da Lei n. 12.305/2010, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deveria estar implantada desde 2 de agosto de 2014. A referida lei também proíbe no art. 47 o lançamento de resíduos sólidos em quaisquer corpos hídricos ou *in natura* a céu aberto, bem como a queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade.

98. A mencionada lei, no art. 48, ainda proíbe a prática de algumas atividades nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, das quais se destaca a realização da catação, criação de animais domésticos e a fixação de habitações temporárias ou permanentes, para tal, obviamente, torna-se imprescindível o cercamento e o controle do acesso.

99. Essa disposição inadequada também é condenada pelo decreto federal 6.514/2008 que no art. 62 informa que o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, ou em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, configura-se como infração ambiental. Na mesma linha, a Lei Complementar Estadual 272/2004, no art. 61, II, alínea "h", torna infração administrativa ambiental grave a implantação, manutenção em funcionamento ou ampliação de fontes de poluição ou degradação sem o exigido licenciamento ambiental.

100. A referida lei complementar estadual também proíbe na art. 29 o "lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas, interiores ou

costeiras, superficiais ou subterrâneas, no mar territorial, bem como qualquer outra forma de poluição ambiental", informando no §1º que "os responsáveis por fontes degradadoras, públicas ou privadas, devem garantir a proteção contra contaminações e poluição ambiental".

101. A lei federal 12.725/2012 também aponta a ilegalidade dos vazadouros de resíduos sólidos em locais próximos aos aeródromos, proibindo a existência de lixões na área definida por um círculo de raio de 20 km a partir do centro geométrico da pista de decolagem.

102. Todo esse arcabouço normativo serve para informar aos gestores públicos municipais sobre a urgência para atuarem a fim de erradicar os lixões, garantindo uma destinação e disposição adequada dos resíduos sólidos produzidos nos limites municipais.

103. Por oportuno, lembra-se que tal questão é ponto constante nos termos de acordo interinstitucional (TAI) firmados com o Ministério Público, sendo causa de demandas judiciais que penalizam os municípios e exigem mudança de conduta dos gestores.

104. Realizadas as inspeções *in loco*, se constatou várias falhas nos locais de disposição final, sendo observado em relação ao controle de acesso aos lixões que apenas os municípios de Santana do Seridó, São Fernando e Acari possuíam controles de acesso efetivos, nos demais municípios visitados ou não havia portões, ou estes não eram fechados e controlados. Não foi constatado qualquer controle em seis municípios, significando que 43% dos locais de disposição visitados se encontravam completamente acessíveis (Figura 4). Somente no município de Acari se constatou vigilância no portão de acesso.

105. Sobre a facilidade de acesso aos lixões, observa-se que os TAI firmados com o Ministério Público Estadual exigem na cláusula quarta o isolamento e cercamento da área, instalação de portão de controle de acesso, vigilância com controle de acesso, e instalação de placa indicativa explicitando: PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS. Conforme observado *in loco*, apenas três municípios possuíam essa placa indicativa devidamente instalada.

Figura 4 - Fotos dos acessos aos lixões de Caicó, Currais Novos, Lagoa Nova e Bodó



Fonte: equipe de auditoria

106. Sobre a presença de catadores nos lixões, apenas nos municípios de Santana do Seridó e Acari não foram encontrados indícios da ocorrência dessa irregularidade. Em outros, porém, foi possível inclusive constatar as péssimas condições de trabalho a que os catadores estavam submetidos, encontrando-se expostos a situações degradantes, insalubres e desumanas, sendo observada, inclusive, a presença de menores nas áreas de catação (Figura 5).

107. Em alguns municípios os gestores informaram dispor de aterros controlados para a disposição de seus resíduos, no entanto, nas visitas realizadas, essa situação não foi constatada, haja vista que, tecnicamente, os locais de disposição não possuíam todos os elementos para se enquadrar nessa classificação.

108. Os denominados aterros controlados eram regulamentados pela NBR 8849/1985 (ABNT, 1985) que exigia vários elementos e medidas para sua configuração, com destaque para o sistema de drenagem superficial que deveria escoar as águas que fluíssem para a área do aterro ou que se precipitassem sobre essa área. Tal sistema é fundamental para evitar que as referidas águas alcancem o depósito de resíduos sólidos e propicie a infiltração do chorume

até o lençol freático, ou mesmo favoreça o transporte de chorume ou carreamento de resíduos para os mananciais hídricos.

Figura 5 - Fotos da presença de catadores nos lixões de São Vicente, Currais Novos, Jardim do Seridó e Cerro Corá



Fonte: equipe de auditoria

109. A drenagem também é importante para proteção do maciço aterrado contra a erosão, evitando que a água produza voçorocas¹¹ no terreno ou carreie materiais do maciço e desestabilize geotecnicaamente a estrutura, ou ainda produza erosões nas encostas do relevo.

110. Nenhum dos locais de disposição observados possuía qualquer sistema de drenagem das águas superficiais, desta forma, embora houvesse em alguns locais alguns trabalhos de melhoria, tal qual o controle de acesso e confinamento e recobrimento dos resíduos, não logravam atender plenamente ao mínimo exigido pela referida norma técnica, não se configurando então sequer como aterros controlados.

111. Ainda sobre os aterros controlados, deve-se observar que eles não são mais admissíveis pela legislação pátria, haja vista que a lei 12.305/2010, no art. 3º, VIII, determina que a

¹¹ Voçoroca, boçoroca, ou buracão é um fenômeno geológico que consiste na formação de grandes buracos de erosão causados pela água da chuva e intempéries em solos onde a vegetação não protege mais o solo, que fica cascalhento e suscetível de carregamento por enxurradas. (Wikipédia).

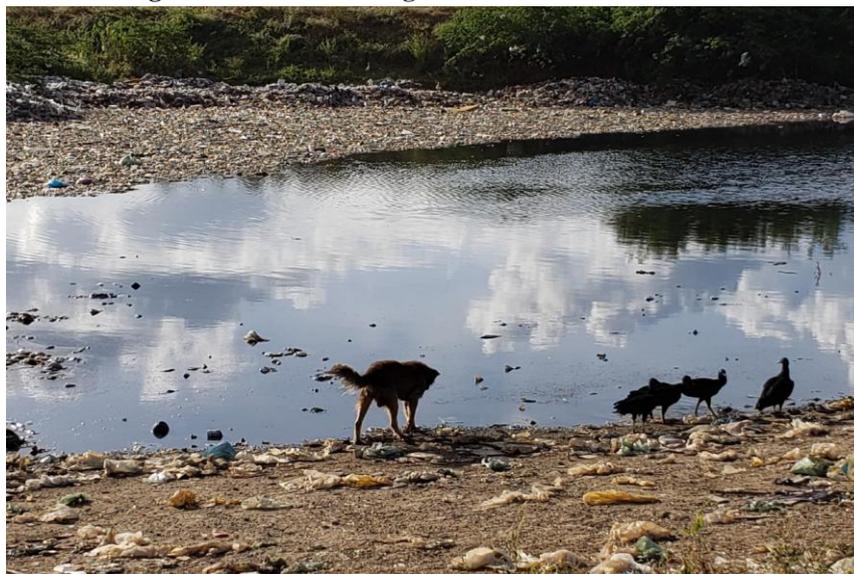
disposição final ambientalmente adequada seja em aterros que devem observar normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. Nessa condição, os aterros sanitários devem então cumprir a NBR 8419/1992 (ABNT, 1992).

112. Exigências mais simples, no entanto, para atender a referida lei, visando os municípios menores, foram possibilitadas pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA 404/2008 (BRASIL, 2008), que regulamentou os aterros sanitários de pequeno porte, com regras menores do que as cobradas pela NBR 8419/1992 (op.cit.), mantendo, porém, as exigências necessárias para minimizar os impactos ambientais, entre as quais a drenagem do chorume e o adequado tratamento do percolato¹².

113. Tais exigências superam as então fixadas pela NBR 8849/1985 (op.cit.) que regulamentava os aterros controlados. Nesta condição essa norma técnica restou insatisfatória, tais quais os aterros que regulamentava que, assim, não são mais aceitos como destinação final ambientalmente adequada. Diante dessa situação a referida norma foi cancelada em 2015.

114. Em vários locais de disposição, no momento da visita, foi observado o acúmulo de água em face da ausência de um sistema de drenagem superficial, tal qual no lixão de Currais Novos, onde o acúmulo de água pluvial resultava em um lago de resíduos em degradação a céu aberto (Figura 6).

Figura 6 - Acúmulo de água no lixão de Currais Novos



Fonte: equipe de auditoria

¹² Percolato é o mesmo que chorume.

115. Sobre a questão, registra-se que, na maioria dos locais de disposição dos resíduos, em oito municípios, se verificou, conforme observações "*in loco*" e imagens aéreas, a estreita proximidade destes locais com barragens, açudes, córregos, rios e outras fontes de recursos hídricos. Tal situação, em face da ausência de um sistema de drenagem adequado, se mostra muito grave, haja vista que as águas pluviais, alcançando o depósito de resíduos sólidos, podem transportar para as fontes de recursos hídricos próximas agentes patogênicos ou elementos químicos ou orgânicos prejudiciais à saúde humana e animal.

116. Nessa situação, destacam-se alguns lixões, que mostraram mais preocupantes em face da estreita proximidade com mananciais hídricos. O lixão de Caicó, por exemplo, encontra-se entre o Rio Sabugi e o Rio Seridó, dois dos principais rios da Região Seridó, a uma distância em torno de 200 metros para o Rio Seridó, situação preocupante, haja vista a referida medida ser comumente indicada por normas técnicas, tal qual a NBR 10157/1987 (ABNT, 1987), como distância mínima entre aterros de resíduos e cursos d'águas.

117. Há, no entanto, que observar que essa distância mínima se refere a aterros de resíduos com um mínimo de estrutura de proteção ambiental, tais quais impermeabilização do aterro, drenagem do chorume, tratamento do percolado, monitoramento de águas subterrâneas, dentre outros. Tratando-se, porém, de lixões onde sequer existe qualquer sistema de drenagem das águas superficiais é óbvio que tal distância mínima é insatisfatória, não servindo a proteger o manancial hídrico da poluição e contaminação.

118. Observa-se, por oportuno, que os Rios Sabugi e Seridó são componentes da importante bacia Piranhas-Açu, responsável pelo abastecimento de água potável para vários municípios potiguares. Lembra-se ainda que essa bacia é a responsável pelo fornecimento de água ao principal reservatório hídrico do estado, a Barragem Armando Ribeiro Gonçalves, bem como irá abastecer a futura Barragem de Oiticica. Essas barragens (que fornecem e fornecerão água a grande parte do estado) recebem as exatas águas que afluem de vários municípios do Seridó, o que evidencia a importância da preservação da qualidade hídrica desses mananciais.

119. Em situação também grave foi constatado o lixão de Currais Novos, uma vez que o lago de resíduos (Figura 6) encontra-se apenas a pouca distância, inferior a 200m, de um talvegue¹³ que flui para um riacho contribuinte do Açude Dourado, um dos principais reservatórios hídricos do referido município e utilizado para o abastecimento da cidade.

¹³ Talvegue é a linha variável ao longo do tempo que se encontra no meio da junção mais profunda de um vale ou rio (Wikipédia).

120. Em situação semelhante encontra-se o lixão de Bodó, que se encontra às margens do Rio Bodó, sendo, inclusive, a entrada desse vazadouro através desse rio (Figura 4). Na calha desse rio foram encontrados descartes de diversos resíduos, incluso resíduos da construção civil e poda (Figura 7).

121. Os lixões dos municípios de São Fernando e Carnaúba dos Dantas se encontram vizinhos, a poucos metros, de açudes e barreiros dos municípios. Em Parelhas, o lixão encontra-se a uma distância em torno de 200 metros do Riacho dos Quintos, que conduz as águas oriundas do Açude Caldeirão e afluem para o Rio Seridó, componentes da bacia Piranhas-Açu (Figura 7).

Figura 7 - Fotos de descarte de resíduos na calha do Rio Bodó e da proximidade dos lixões de Parelhas, São Fernando e Carnaúba dos Dantas a riachos, açudes e barreiros.



Fonte: equipe de auditoria

122. Nos locais de disposição de resíduos de oito municípios foi constatado a presença de habitações temporárias ou permanentes. Nos lixões de cinco municípios constatou-se a presença de animais domésticos, incluso porcos. Em um município foi encontrado indícios da realização de queima de resíduos a céu aberto (Figura 8). Sobre essas irregularidades, observa-se que além de proibidas por lei (vide parágrafos 97 a 101), também foram vedadas pelos TAI firmados com o Ministério Público Estadual, consoante sua cláusula quarta.

123. Importa observar que tais irregularidades não se tratam de apenas infrações à lei ou aos termos de ajustes com o Ministério Público, haja vista os efeitos danosos a toda sociedade. Sobre os porcos, lembra-se que são criados para o abate, de tal sorte, permitir que se alimentem no lixão é possibilitar que eventuais agentes patogênicos existentes nos resíduos contaminem a população.

124. A presença de habitações temporárias ou permanentes nos lixões serve a favorecer a existência de catadores nestes locais, possibilitando assim a continuidade dessa situação desumana, degradante e insalubre.

Figura 8 - Fotos de porcos nos lixões de Lagoa Nova e Cruzeta, de construções no lixão de Cerro Corá e de indícios de queimada de resíduos no lixão de Ouro Branco



Fonte: equipe de auditoria

125. A queima de resíduos por sua vez lança na atmosfera gás carbônico (CO₂), responsável pelo efeito estufa, que contribui para o aquecimento global, bem como pode ainda produzir os danosos gases compostos de dioxinas e furanos, considerados altamente tóxicos, com elevado potencial cancerígeno para os humanos e os animais, representando assim ameaça à saúde pública.

126. Nos municípios de Lagoa Nova e Cerro Corá verificou-se outro problema na localização dos lixões, haja vista se situarem na encosta da serra, o que pode resultar em problemas de estabilidade do maciço, sendo que, no lixão de Cerro Corá, já ocorria erosão na borda da encosta (Figura 9).

Figura 9- Lixão nas encostas da serra em Lagoa Nova e Cerro Corá, com erosão nesta encosta



Fonte: equipe de auditoria

127. A erosão observada no lixão de Cerro Corá confirma a importância da drenagem superficial nos locais de disposição de resíduos, questão tratada nos parágrafos 108 a 110 retro.

128. Em relação ao confinamento e recobrimento dos resíduos, ações exigidas pelos TAI (cláusula quarta), apenas nos locais de disposição de resíduos dos municípios de Santana do Seridó, São Fernando e Acari é que, no momento da visita, tal trabalho se mostrava adequado. Nos demais municípios se verificaram muitos resíduos sólidos expostos a céu aberto, o que favorecia a quantidade de moscas e a presença de aves carniceiras, principalmente urubus.

129. Também foi constatado nos locais de disposição de resíduos o descarte de restos de animais oriundos dos abatedouros, bem como de animais mortos, o que favorecia ainda mais a atração de urubus.

130. Sobre a presença de urubus, deve-se lembrar a grave ameaça que representam aos aeródromos em face do risco de colisão com aeronaves. A gravidade da colisão, conforme publicação do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – CENIPA (OLIVEIRA *et al*, 2016), é função da massa total da fauna envolvida, desta forma, em face da sua massa considerável, os urubus podem produzir colisões com aeronaves de impactos significativos, capazes de danificá-las seriamente ou, até mesmo, derrubá-las.

131. Sobre a questão, a referida publicação ainda informa que as comentadas aves, além das ameaças que representam à decolagem e aproximação, também colocam em risco as aeronaves em maiores altitudes, distantes do aeródromo, haja vista sua capacidade de voar acima dos 500ft (acima de 150m).

132. Preocupada com essa questão, a lei 12.725/2012 (BRASIL, 2012) estabeleceu regras que visam "à diminuição do risco de acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com espécimes da fauna nas imediações de aeródromos". Para tal, a lei estabelece uma área circular com raio de 20 km, denominada Área de Segurança Aeroportuária (ASA), onde as atividades sofreriam restrições especiais em função da atração da fauna. Esta área é definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo.

133. Em relação aos vazadouros de resíduos sólidos (lixões), a referida lei os definiu como atividade atrativa de fauna, proibindo assim a sua e instalação e manutenção nas definidas áreas de segurança aeroportuária.

134. A Região do Seridó/RN, conforme a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC, 2018), possui três aeródromos civis localizados nos municípios de Caicó, Currais Novos e Parelhas (Quadro 4).

Quadro 4 - Aeródromos situados na Região Seridó

Aeródromo	Propriedade	Latitude	Longitude	Extensão da pista	Largura da pista
Caicó	Público	6° 26' 22" S	37° 04' 42" W	1000 m	18 m
Currais Novos	Público	6° 16' 51" S	36° 32' 25" W	1040 m	30 m
Parelhas	Privado	6° 38' 22" S	36° 39' 13" W	1153 m	23 m

Fonte: Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

135. Nas visitas realizadas aos locais de disposição de resíduos foram obtidas as suas coordenadas geográficas, bem como observado, no momento da visita, a presença de aves, principalmente urubus (Quadro 5).

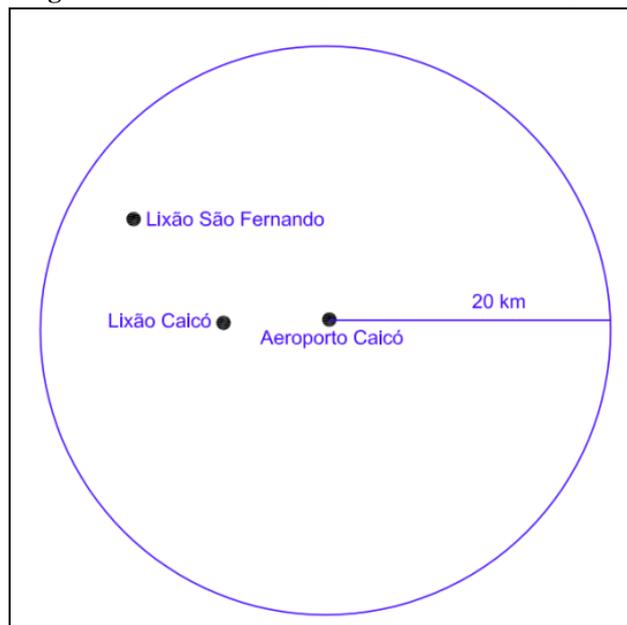
136. Com as coordenadas geográficas dos locais de disposição de resíduos, e dispoendo também das coordenadas dos aeródromos, se desenharam em planta as ASA's dos aeródromos da região em estudo conjuntamente com a localização dos locais de disposição. Tais desenhos permitem conhecer os vazadouros de resíduos que se localizam dentro de cada ASA dos aeródromos do Seridó, conforme exibido nas Figuras 10 e 11.

Quadro 5 - Coordenadas geográficas das áreas de disposição e presença de aves

Municípios	Coordenadas Geográficas			Presença de aves
	Latitude S	Longitude W	Altitude (m)	
Acari	6°28'07,69"	36°39'30,42"	287	Não
Bodó	5°58'47,35"	36°24'49,96"	484	Não
Caicó	6°26'11,14"	37°08'00,50"	161	Urubus e garças
Carnaúba dos Dantas	6°33'53,37"	36°35'51,40"	321	Urubus
Cerro Corá	6°01'31,92"	36°21'13,36"	585	Urubus
Cruzeta	6°25'10,93"	36°46'57,53"	229	Urubus e garças
Currais Novos	6°13'51,68"	36°31'13,35"	369	Urubus, carcarás e garças
Jardim do Seridó	6°32'35,07"	36°43'56,22"	264	Urubus
Lagoa Nova	6°06'22,56"	36°28'29,68"	674	Não
Ouro Branco	6°43'02,80"	36°57'13,40"	232	Urubus
Parelhas	6°42'04,57"	36°41'15,90"	294	Urubus
Santana do Seridó	6°45'57,90"	36°45'40,30"	365	Não
São Fernando	6°22'03,37"	37°11'18,11"	137	Não
São Vicente	6°13'45,50"	36°40'46,20"	313	Não

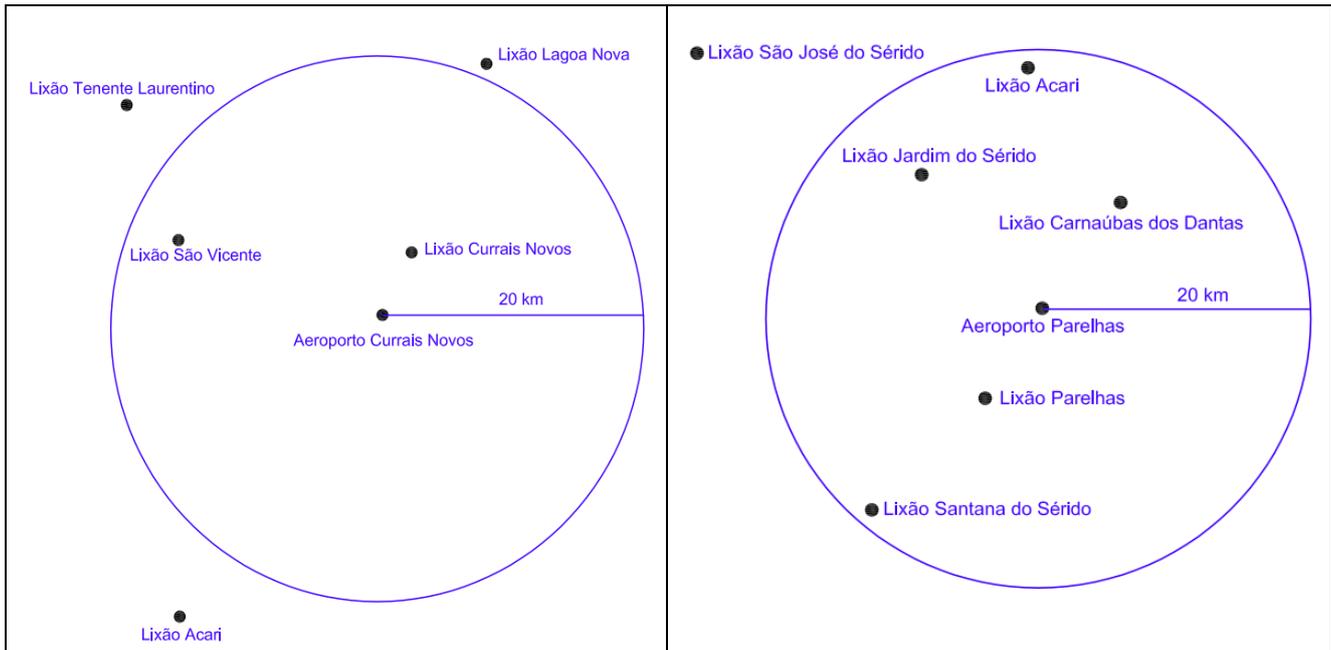
Fonte: equipe de auditoria

137. Conforme desenhos das ASA há um total de nove vazadouros de resíduos localizados indevidamente, estando irregulares em face da lei 12.725/2012. Destes vazadouros, em cinco deles foi identificada a presença de urubus. O Quadro 6 exhibe essa situação, mostrando que de fato os urubus representam ameaças a todos os aeródromos da Região Seridó/RN, inclusive estão presentes nos lixões dos próprios municípios onde estão instalados os referidos aeródromos.

Figura 10 - Desenho da ASA do aeródromo de Caicó

Fonte: equipe de auditoria

Figura 11 - Desenhos das ASA's dos aeródromos de Currais Novos e Parelhas



Fonte: equipe de auditoria

Quadro 6 - Situação dos vazadouros localizados nas ASA's dos aeródromos do Seridó

AERÓDROMO	VAZADOUROS	URUBUS
Caicó	Caicó	Presentes
	São Fernando	-
Currais Novos	Currais Novos	Presentes
	São Vicente	-
Parelhas	Acari	-
	Carnaúba dos Dantas	Presentes
	Jardim do Seridó	Presentes
	Parelhas	Presentes
	Santana do Seridó	-

Fonte: equipe de auditoria

138. Outro problema identificado nos locais de disposição de resíduos refere-se à ausência de qualquer monitoramento, controle ou acompanhamento ambiental no intuito de mitigação dos danos ambientais nesses locais de disposição, não sendo constatado qualquer procedimento neste sentido.

139. O monitoramento ambiental é um dos instrumentos da PNRS, sendo definido pelo Ministério do Meio Ambiente¹⁴ como "o conhecimento e acompanhamento sistemático da situação dos recursos ambientais dos meios físico e biótico, visando à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental".

¹⁴Programa Nacional do Meio Ambiente II – PNMA II, Fase 2, 2009- 2014. Ministério do Meio Ambiente Brasília, 2014.

140. O monitoramento ambiental é exigido pela lei complementar estadual 272/2004, que estabelece, *in verbis*:

Art. 40. Os empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente degradadores, conforme o seu potencial poluidor, na forma desta Lei Complementar e seus Anexos, **deverão realizar o automonitoramento ambiental de suas atividades.**

141. Ainda sobre a questão, a mesma lei complementar determina, *in verbis*:

Art. 29...

§ 2º As fontes degradadoras do meio ambiente devem instalar equipamentos ou sistemas de controle ambiental, adequar procedimentos e adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação ambiental, bem como outros efeitos indesejáveis à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade.

142. Acerca da questão lembra-se que em vários locais de disposição se constatou a proximidade a mananciais hídricos, o que implica que ao menos deveria haver um severo monitoramento das águas subterrâneas e superficiais, a fim de informar acerca de possível contaminação do aquífero. Também foi constatado erosão de encosta em face de lixão existente, o que recomenda a realização de algum monitoramento geotécnico no local a fim de analisar o comportamento do maciço de resíduos e suas condições de estabilidade.

143. Acerca dos problemas relativos à disposição dos resíduos sólidos, observa-se que o CPRRSS trabalha para a implantação do aterro sanitário de Caicó, que deverá atender todas as exigências sanitárias e ambientais acerca da correta disposição final dos resíduos sólidos. Consoante cláusula oitava, II e III, do Protocolo de Intenções, bem como cláusula quinta, II e III, do seu Estatuto, o referido aterro será de responsabilidade do consórcio, que poderá operar diretamente ou mediante contratação com terceiros.

144. Há, no entanto, que registrar as muitas incertezas acerca do início da efetiva operação desse aterro, posto que sequer os recursos necessários encontram-se garantidos, haja vista inclusive terem sido, em momento recente, cancelados mediante a Portaria nº 4.749/2019 da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA, 2019). Mesmo com a recuperação do convênio nº 766285/2011, firmado entre a FUNASA e o Estado do RN, no valor de 22 milhões, que servirão à implantação dos aterros sanitários dos consórcios de resíduos sólidos do Seridó e do Alto Oeste, outros problemas poderão advir, tal qual a insuficiência desses recursos, tendo em vista que, conforme o estudo de impacto ambiental somente para a implantação do aterro sanitário do Seridó será necessário um montante da ordem de R\$ 14.494.645,14, sem incluir, no entanto, as estações de transbordo, unidades de transporte e os PEV.

145. Ademais, várias pendências existentes poderão inviabilizar completamente o referido convênio, questão que será tratada adiante em item próprio (ver parágrafos 573 a 593).

146. Assim, diante dessas incertezas, quando não há garantias de que os problemas relatados nos lixões serão resolvidos com a brevidade necessária, torna-se preponderante que o CPRRSS atue com base nas cláusulas décima segunda e décima sétima, I, VII e XI de seu estatuto, para reduzir os problemas ambientais e de saúde pública relatados.

147. Recomenda-se então, nos aspectos abordados, que o Consórcio adote ações para orientar e fiscalizar os municípios no cumprimento das ações relativas ao cercamento e isolamento das áreas dos lixões, mediante o efetivo controle de acesso, proibindo a queimada de resíduos e a presença de pessoas não autorizadas, de animais e de habitações, bem como atuando para a melhoria das áreas de disposição final, com a implantação de um adequado sistema de drenagem superficial que possa proteger os mananciais hídricos próximos e evitar a ocorrência de erosão nos maciços do aterro e das encostas. Recomenda-se ainda atuar para a melhoria das operações de recobrimento dos resíduos, a fim de evitar a atração de fauna e proliferação de vetores.

148. Acerca da falta de monitoramento ou controle ambiental, é importante lembrar que o consórcio, nos termos do seu estatuto, cláusula décima sétima, VII, deve prever a oferta de suporte técnico para soluções de problemas ambientais na gestão dos resíduos sólidos. Desta forma, o CPRRSS já poderia estar atuando para contribuir com essa questão, ao menos orientando os municípios associados na elaboração dos estudos e acompanhamentos necessários para o feito, para o que também é recomendável a adoção de ações.

149. Assim atuando, o consórcio contribuiria para mitigar os impactos ambientais existentes nos atuais locais de disposição final, evitando maiores degradações ambientais ou prejuízos à saúde pública.

3.2 Ausência de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos

150. Questão importante na gestão de resíduos refere-se à existência dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), que servirão a conduzir e orientar a gestão de resíduos nos municípios. Esses planos são exigidos pela lei da PNRS, que no art. 18 condicionou à sua elaboração a obtenção de recursos federais para investimentos no setor de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. Para a elaboração desses planos, a referida

lei, no art. 55, estipulou o prazo de dois anos após a publicação da lei, sendo este prazo superado desde agosto de 2012.

151. O planejamento, segundo ensinamentos de Santos (2004), consiste em um meio sistemático de se determinar a situação atual de um processo, onde se deseja chegar e qual trajeto deverá ser percorrido. É um processo contínuo que envolve a coleta, organização e análise sistematizada das informações, por meio de procedimentos e métodos para chegar a decisões ou escolhas acerca das melhores alternativas para o aproveitamento dos recursos disponíveis. Sua finalidade é atingir metas específicas no futuro, levando à melhoria de uma determinada situação e ao desenvolvimento de uma sociedade. O planejamento deve ser orientador dos instrumentos metodológicos, administrativos, legislativos e de gestão para o desenvolvimento de atividades num determinado espaço e tempo, incentivando a participação institucional e dos cidadãos:

152. O plano por sua vez, nas lições de estudiosos do tema (FINOTTI *et al.*, 2009), é uma espécie de orientação técnica para que se atinjam os objetivos do planejamento e deve estar em consonância com esses objetivos. Deve se basear em uma análise da situação atual e uma projeção da situação futura do ambiente, caso nenhuma intervenção seja feita. E finalmente, deve conter um conjunto de orientações que indiquem quais intervenções devem ser realizadas.

153. Especificamente os planos de resíduos, conforme ensinamentos de estudiosos (CRESPO e COSTA, 2012), são a base para a implementação exitosa da PNRS e a ferramenta guia para operar o gerenciamento de resíduos em bases mais integradas. Nos termos da lei 12.305/2010 e do decreto 7.404/2010, os planos de resíduos devem definir as condições pelas quais os objetivos principais da política possam ser alcançados, mediante diagnóstico, metas, diretrizes, programas e ações estabelecidas com coerência e viabilidade técnica tanto para o manejo adequado dos resíduos sólidos quanto para a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, devendo incluir todo tipo de resíduo sólido urbano.

154. Nos termos do art. 51 do decreto 7.404/2010, os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, mesmo para os municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, deverão conter, ao menos:

§ 1º ...

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

- II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, ...;
- III - identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, ...;
- V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, ...;
- VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, ...;
- VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;
- IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;
- X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, ...;
- XI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;
- XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, ...;
- XIII - identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e
- XIV - periodicidade de sua revisão.

155. Dos municípios visitados, apenas o município de Ouro Branco havia elaborado esse plano de gestão, no entanto, não foi constatada qualquer efetividade deste plano, sendo em verdade apenas uma proposta de planejamento, haja vista que o município não demonstrava pôr em prática as suas ações.

156. Os municípios de Currais Novos e de Lagoa Nova, com a permissão do §1º do art. 19 da lei da PNRS, haviam inseridos os planos de gestão de resíduos nos seus respectivos planos municipais de saneamento básico, que se encontravam ainda em fase de implantação.

157. Desta forma, 79% dos municípios visitados não possuíam sequer este importante instrumento da PNRS, demonstrando o tamanho do atraso da aplicação desta política, haja vista que sequer o planejamento das ações necessárias para enfrentamento dos problemas relativos aos resíduos sólidos fora realizado.

158. Ainda sobre a questão, observa-se que o Estado do Rio Grande do Norte elaborou um Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos para a Região Seridó (PIRS). Tal plano, caso atenda todas as exigências do art. 19 da lei 12.305/2010, bem como do art. 51 do decreto 7.404/2010, poderia suprir a ausência dos planos municipais.

159. No entanto, o referido plano não fora recepcionado pelos municípios, os verdadeiros titulares dos serviços em questão. Conforme art. 30, I e V, da Constituição Federal e o artigo 10 da Lei 12.305/2010 a competência da gestão de resíduos é dos municípios, cabendo a estes a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios.

160. Desta forma, qualquer planejamento para a gestão dos resíduos municipais necessita da aceitação destes. Tal situação é exposta na própria lei da PNRS, *in verbis*:

Art. 17...

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no §1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

161. Obviamente a participação e aceitação do município não podem ser meramente tácitas, haja vista a publicidade e formalidade exigida aos atos administrativos, devendo, ao revés, ser mediante manifestação inequívoca, por ato normativo que reconheça o plano elaborado como elemento da política municipal.

162. Ademais, a implementação do plano de resíduos no município deve ser efetivada mediante a devida comunicação aos munícipes, por meio de publicação em diário oficial que torne obrigatório o conhecimento por todos. Sobre a necessidade de publicidade para os planos de resíduos observa-se o previsto na própria lei da PNRS, *in verbis*:

Art. 14. ...

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização...

163. Lembra-se que os serviços públicos relativos à limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos compõem os serviços de saneamento básico, e nesta condição devem também observar a lei 11.445/2007, que informa que o planejamento não poderá ser delegado, sendo obrigação do titular dos serviços, *in verbis*:

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

164. Adiante, a lei 11.445/2011 informa a competência dos titulares dos serviços pela edição dos planos de saneamento, *in verbis*:

Art. 19...

§ 1º **Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares**, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

165. A prerrogativa dos municípios do Seridó para a elaboração dos planos de resíduos encontra-se regulamentada mesmo em relação à gestão associada, haja vista que esses entes ratificaram a lei constante no Anexo 2 do protocolo de intenções que regulamenta o planejamento, prestação, regulação e fiscalização dos serviços públicos relativos ao manejo de resíduos sólidos, restando consignado no art. 3º a obrigação dos municípios perante a elaboração dos planos em questão, conforme se ver *in verbis*:

Art. 3º. É dever dos municípios consorciados, por intermédio do consórcio, elaborar plano de saneamento básico na área da gestão associada, relativo ao manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante.

166. Assim posto, nos termos da lei 12.305/2010, que estabelece a titularidade da gestão de resíduos aos municípios, sem a expressa aceitação destes, não há aplicação para o plano intermunicipal elaborado pelo estado, sendo este então um mero documento técnico sem a devida validade jurídica.

167. A situação, no entanto, poderia ser revertida mediante atuação do consórcio de resíduos em tela, que nos termos do seu estatuto, Cláusula Sexta, prevê a oferta de suporte técnico necessário para a elaboração desses planos municipais sob responsabilidade dos municípios consorciados, bem como estabelece que o consórcio atue na elaboração do plano regional setorial de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

168. A atuação do consórcio nesse sentido ainda não foi sentida, ressaltando-se que esse problema poderia ser resolvido mediante poucos investimentos, haja vista a existência do PIRS produzido pelo Estado do Rio Grande do Norte. Tal plano intermunicipal poderia, com a permissão do art. 19, § 9º, da lei 12.305/2010, suprir tanto os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos dos municípios associados, quanto servir como plano regional para o Seridó.

169. Uma das formas seria, primeiramente, verificar se o PIRS atende satisfatoriamente todas as exigências do art. 19 da lei 12.305/2010 e do art. 51 do decreto 7.404/2010, bem como se está adequado a realidade presente dos municípios consorciados. Depois teria que se articular

com os municípios envolvidos para que estes recepcionem formalmente, mediante atos jurídicos próprios, o plano intermunicipal produzido.

170. Acerca da recepção do plano intermunicipal pelos municípios, comentado no parágrafo acima, observa-se que nos termos dos acordos interinstitucionais (TAI) firmados em 2018 pelos municípios junto ao Ministério Público Estadual, restou consignado na cláusula segunda à obrigação dos municípios de participar ativamente na elaboração dos planos intermunicipais de resíduos sólidos, mediante várias ações de colaboração. Sendo assim, a recepção do referido plano pelos municípios não seria de grande dificuldade, trazendo possível solução para a questão.

171. Desta forma, recomenda-se ao CPRRSS que, adote ações para verificar a adequação do PIRS às exigências das normas vigentes e à realidade presente dos municípios envolvidos ou seu aproveitamento com as devidas adequações, e, caso viável sua adoção, articule a aprovação deste plano pelos municípios envolvidos, garantindo assim um planejamento da gestão integrada de resíduos sólidos tanto a nível municipal quanto a nível intermunicipal para toda a região do Seridó.

3.3 Coleta seletiva inexistente ou incipiente nos municípios consorciados

172. Conforme ensinamentos do art. 9º do decreto federal 7404/2010, a coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição, sendo instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. A coleta seletiva lista-se entre os instrumentos de maior relevância da PNRS, sendo a sua implantação, nos termos do art. 18, § 1º, II, da lei da PNRS, critério para os municípios terem acesso a recursos da União.

173. Nos termos do art. 36 da mesma lei, cabem aos municípios, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a implantação da coleta seletiva, devendo, para tal, priorizar a organização, funcionamento e contratação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda. A inclusão social e emancipação econômica desses catadores, consoante arts. 15 e 17, é meta da PNRS.

174. Esses catadores, consoante art. 44 do decreto federal 7404/2010, devem ser beneficiados por políticas públicas que incluam a melhoria das condições de trabalho e o estímulo à

capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, que poderão ser contratadas pelo município mediante dispensa de licitação.

175. Implantada a coleta seletiva, conforme art. 35 da lei da PNRS, os consumidores são obrigados a acondicionar adequadamente, e de forma diferenciada, os resíduos sólidos gerados, disponibilizando os resíduos reutilizáveis e recicláveis para coleta. Devendo no mínimo, nos termos do art. 9º, § 2º, do decreto federal 7404/2010, se realizar a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

176. Para tal, o município poderá instituir incentivos econômicos para os consumidores que participem dessa coleta. A não segregação dos resíduos poderá se configurar na infração ambiental tipificada no art. 62, XIII, do decreto federal 6514/2008, com penalidades de advertência ou multa, caso reincidente.

177. Sobre a coleta seletiva, observa-se que os Termos de Acordo Interinstitucionais (TAI) firmados em 2018 pelos municípios junto ao Ministério Público Estadual, exigem na Cláusula Sexta, que os municípios pactuantes adotem medidas relativas à coleta seletiva, no prazo de 30 dias, vencido desde outubro de 2018.

178. Cabe ao consórcio de resíduos do Seridó, segundo a Cláusula Décima Quinta do seu estatuto, de forma coordenada com os municípios, elaborar, desenvolver e implementar programa regional de coleta seletiva, bem como, consoante leis ratificadas pelos municípios consorciados constante no Anexo 3 do Protocolo de Intenções (art. 1º, § 4º), regulamentar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos domiciliares para fins da coleta seletiva, visando a reciclagem e o reaproveitamento. O consórcio deve atuar também, segundo a Cláusula Décima Sétima do referido estatuto, para prestar apoio às associações de catadores que processem os resíduos da região.

179. Nas visitas realizadas nos municípios, se verificou que a coleta seletiva de resíduos recicláveis era realizada apenas em 4 municípios, em Caicó, Parelhas, Santana do Seridó e Lagoa Nova, e nestes apenas parte da população de fato separava adequadamente seus resíduos. Esta coleta ocorria mediante a associação de catadores de cada município. A Figura 12 mostra a coleta seletiva nos municípios de Caicó e Parelhas sendo realizada pelas respectivas associações de catadores locais.

Figura 12 - Fotos da coleta seletiva em Caicó e Parelhas mediante associação de catadores



Fonte: equipe de auditoria

180. Cinco municípios operam unidades de triagem: Caicó, Parelhas, Lagoa Nova, Acari e Santana do Seridó. A unidade do município de Acari era a única que separava todos os resíduos coletados no município, no entanto, em face do município não possuir coleta seletiva, também era a única que trabalhava sem a prévia separação na fonte. Essas unidades de triagem eram operadas pelas associações de catadores locais. A Figura 13 mostra fotos destas unidades de triagem.

Figura 13 - Fotos das unidades de triagem de Caicó, Parelhas, Acari e Lagoa Nova, operadas por associações de catadores locais



Fonte: equipe de auditoria

181. Estas associações foram constatadas apenas nestes cinco municípios. Em todos estes se observou que os rendimentos auferidos pelos catadores eram muito baixos, que, conforme seus relatos, sequer alcançavam o salário mínimo, o que obviamente desestimulava a permanência dos engajados. Essa situação foi atribuída, em grande parte, ao pouco material que eles recolhiam. Em Caicó, por exemplo, segundo informações obtidas na associação local, constatou-se que, apenas em torno de 1% do total de resíduos gerados na cidade chegavam à unidade de triagem. Lembra-se, conforme exposto no parágrafo 81, que os resíduos dos municípios do Seridó possuem um percentual de 27,78% de material reciclável, o que significa que há um montante de quase 27% de recicláveis não aproveitados.

182. Em face desses baixos rendimentos, muitos catadores preferem seguir vivendo nos lixões, para onde são levados os variados resíduos da coleta regular da limpeza pública, que, em face da pouca participação da população na coleta seletiva, possuem a grande maioria dos resíduos recicláveis gerados nos municípios, o que favorece que esses catadores alcancem maiores remunerações.

183. Sobre a situação dos catadores nos lixões, lembra-se das péssimas condições de trabalho a que eles estão submetidos, expostos a situações degradantes, insalubres e desumanas, inclusive com a presença de menores, conforme relatado no parágrafo 106. Sobre o problema observa-se que os Termos de Acordo Interinstitucionais (TAI) firmados em 2018 pelos municípios junto ao Ministério Público Estadual, exigem na Cláusula Sexta, que os municípios pactuantes adotem medidas relativas à inclusão sócio produtiva de catadores, no prazo de 30 dias, vencido desde outubro de 2018.

184. Em alguns municípios se constatou outro problema: a dificuldade de instituir associações de catadores, haja vista a quantidade insipiente de catadores no município, o que evidencia a necessidade de municípios atuarem juntos para a criação de associações que possam atuar nestas municipalidades.

185. Sobre a questão deve-se observar que nos termos da lei 11.445/2007, art. 7º c/c art. 3º, a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reuso ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas são serviços públicos a cargo do poder público. Sendo a gestão de resíduos sólidos de competência municipal, é então obrigação dos municípios garantir os recursos para viabilizar essas atividades.

186. Assim, os municípios não podem simplesmente transferir a responsabilidade pela coleta e triagem de resíduos às associações de catadores. A obrigação é municipal e, mesmo com associações de catadores, seguirá sendo do ente municipal. As associações de catadores são os meios socialmente justos de colaborar com o município na realização de sua obrigação. Para isso, devem ser amparadas pelo poder público, que tem o dever de lhes garantir os meios à sua sustentabilidade econômica, em face do relevante serviço público que desempenham.

187. Desta forma, os municípios não podem deixar as associações de catadores à própria sorte, devem, ao revés, lhes garantir um mínimo de rentabilidade a fim de viabilizar o reaproveitamento dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade, conforme estabelecido no art. 36, I, da lei 12.305/2010, *in verbis*:

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, **cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - **adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;**

II - **estabelecer sistema de coleta seletiva;**

188. Sobre a questão, observa-se que, sendo a coleta seletiva obrigação do município, este poderia em tese contratar uma empresa privada para a missão, quando então deveria remunerar a empresa pelos serviços prestados. No entanto, a lei da PNRS determina no art. 36, § 1º, que para esses serviços se priorize a contratação das associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, para tal a lei 8.666/93, determina *in verbis*:

Art. 24. **É dispensável a licitação:**

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

189. Sobre a questão, lembra-se, por oportuno, que o art. 44 do decreto 7404/2010, determina que as políticas públicas voltadas aos catadores devam estimular o fortalecimento institucional das cooperativas e observar a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

190. Desta forma, deve-se primeiro entender que esses serviços são objeto de contratação pelo município, haja vista sua obrigação para a prestação do serviço, e que tal contratação

deve priorizar as associações de catadores. Em seguida, deve-se entender que a prestação desses serviços deve ser remunerada ao menos para garantir a sua sustentabilidade, conferindo rendimentos aos catadores capazes de ao menos garantir a sua subsistência.

191. Ainda sobre a baixa remuneração dos catadores, observa-se que o poder público municipal, mediante seu poder regulamentador sobre a prestação dos serviços da limpeza pública, possui meios simples e sem custos para melhorar a participação da sociedade na coleta seletiva, tal qual, consoante art. 6º da lei 11.445/2007, condicionar a coleta dos resíduos comerciais, industriais ou de serviços de pequenos geradores, passíveis de equiparação aos resíduos domésticos, ao engajamento do empreendimento à coleta seletiva. Ou, em outro viés, exigir para a emissão da licença de operação do empreendimento a sua adesão a coleta seletiva.

192. O fato é que os municípios devem buscar os meios de melhorar à sustentabilidade das associações de catadores, a fim de viabilizar a coleta seletiva e cumprirem a política dos resíduos sólidos.

193. Sobre reaproveitamento dos resíduos, observa-se que não é obrigação do município realizar a reciclagem, haja vista não ser um serviço público, no entanto o município deve criar as condições para que os resíduos sejam reaproveitados, para tal a triagem é obrigatória. Mesmo não sendo obrigados, os municípios de Acari e Santana do Seridó possuíam unidades de reciclagem que transformavam garrafas PET em vassouras.

194. Essas unidades de reciclagem eram operadas pelas associações de catadores locais e servem ao reaproveitamento de resíduos. Representam uma boa oportunidade de renda para as pessoas mais carentes do município, sendo de grande relevância social, pois geram rendas e conferem dignidade aos trabalhadores, principalmente em face das poucas oportunidades de trabalho observadas na região. A figura 14 mostra a fábrica de vassouras de Acari.

195. Sobre o tema, observa-se que entre os objetivos principais da PNRS lista-se o incentivo à indústria da reciclagem, para o que, possibilita ao poder público instituir medidas para seu fomento, mediante incentivos fiscais, financeiros ou creditícios ou mesmo linhas de financiamento. Embora previstas na lei, excluídas as fábricas de vassouras, não se verificou nos municípios visitados qualquer outra forma de fomento ao desenvolvimento da reciclagem, que na maioria dos municípios se desenvolvia sem qualquer incentivo público.

Figura 14 - Fábrica de vassouras de Acari



Fonte: equipe de auditoria.

196. Em nenhum município foi observado pontos de entrega voluntários (PEV), que serviriam a receber da população resíduos recicláveis, favorecendo a coleta seletiva. Tal deficiência prejudica significativamente o reaproveitamento dos resíduos. Há de se registrar, no entanto, que o município de Lagoa Nova instalou “bags” pela cidade para que a população possa depositar seus resíduos recicláveis, servindo assim como boa substituição aos PEV, haja vista o baixo custo da solução. A figura 15 mostra os “bags” instalados no município de Lagoa Nova.

Figura 15 - Fotos dos bags para a coleta setiva do município de Lagoa Nova



Fonte: equipe de auditoria

197. Observa-se que na auditoria realizada não foi constatado qualquer estudo, projeto, orçamento, ou alocação de recursos para a implantação dos PEV, tampouco está claro a quem competirá a sua implantação e operação.

198. Observou-se na maioria dos municípios visitados quantidade irrisória de coletores públicos para segregação na geração dos resíduos sólidos produzidos nos logradouros públicos. A presença desses coletores em boas condições foi observada apenas na praça principal de Jardim do Seridó. Tais coletores nos logradouros públicos possibilitam a segregação na fonte dos resíduos do lixo público, propiciando maior êxito à coleta seletiva.

Ao revés, sua ausência impossibilita a separação na fonte dos resíduos gerados nesses logradouros, que misturados aos demais resíduos tornam-se muitas vezes impróprios para a reciclagem.

199. A Figura 16 mostra os coletores públicos para segregação na geração na praça do município de Jardim do Seridó.

Figura 16 - Fotos dos coletores públicos para segregação na geração em Jardim do Seridó



Fonte: equipe de auditoria

200. Sobre a coleta seletiva lembra-se que o consórcio em tela, segundo seu Estatuto (ver parágrafo 178), deveria atuar para implementar programa regional de coleta seletiva, bem como regulamentar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos domiciliares para fins da coleta seletiva, podendo ainda, consoante a Cláusula 7º, V, do Protocolo de Intenções, contratar por dispensa de licitação associações de catadores para a prestação de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos, conforme redigido na lei 8.666/93. Também nos termos do seu Estatuto, cláusula 17º, VI, deve o consórcio prestar apoio técnico às organizações de catadores.

201. Importante ainda observar que conforme a lei constante no Anexo 2 do Protocolo de Intenções, art. 8º, parágrafo único, alínea “a”, cabe ao consórcio a regulamentação dos serviços relativos aos resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais, e de serviços que possam ser assemelhados aos resíduos sólidos domiciliares. Neste regulamento poderia o consórcio condicionar essa coleta ao engajamento desses empreendimentos à coleta seletiva, conforme explicado no parágrafo 191.

202. Em relação aos pontos de entrega voluntários, registra-se que nos termos do seu Estatuto, cláusula 14º, XIII, o consórcio de resíduos deve articular com os municípios para fomentar programas de instalação de ecopontos, portanto já poderia estar atuando para que os

municípios disponham desse equipamento, ao menos seguindo o exemplo do município de Lagoa Nova com a colocação de *bags* nas vias públicas.

203. Observa-se que a implantação de um programa regional de coleta seletiva que reunisse todos os resíduos recicláveis coletados na região do Seridó, poderia gerar importantes ganhos de escala na comercialização do material, suprimindo atravessadores e permitindo se negociar diretamente com as indústrias de recicláveis.

204. Por outro lado, a contratação de associações de catadores diretamente pelo consórcio em tela poderia, mediante planejamento e organização, atender a todos os municípios do Seridó, mesmo aqueles que no presente momento não possuem catadores em quantidade suficiente para instituir associações próprias.

205. Desta forma, a inércia do consórcio em atuar na implantação da coleta seletiva, não só não viabiliza esse importante instrumento da PNRS, exigido pela lei 12.305/2010, como impossibilita maiores ganhos na comercialização dos resíduos, tampouco permite aos menores municípios disporem de catadores para esse trabalho.

206. Em face dessas questões relativas à coleta seletiva, mostra-se necessário recomendar ao CPRRSS a adoção de medidas para efetivar a implantação do programa regional de coleta seletiva com a contratação e apoio técnico à associação de catadores para atuar em todos os municípios mediante implantação de coleta seletiva e triagem dos resíduos sólidos, bem como a elaboração de regulamento que obrigue a participação do empresariado na coleta seletiva, conforme tratado no parágrafo 201.

207. Recomenda-se ainda que o consórcio, consoante prevê seu Protocolo de Intenções, cláusula 7º, X, e seu Estatuto, cláusula 5ª, X, promova atividades de conscientização da população para a coleta seletiva, mediante a correta separação dos resíduos em questão e adequado acondicionamento, disponibilizando assim os resíduos reutilizáveis e recicláveis para a coleta seletiva.

208. Outra recomendação é no sentido de atuar para a implantação de coletores públicos para segregação nos logradouros públicos, bem como de pontos de entrega voluntários, possibilitando a segregação na fonte e assim favorecendo a coleta seletiva.

209. Vislumbra-se com tal medida o cumprimento da PNRS, bem como a viabilização de renda satisfatória para os catadores da região, gerando emprego e conferindo dignidade a

esses trabalhadores, além dos ganhos ambientais propiciados pela reciclagem dos resíduos e a redução dos volumes a serem conduzidos ao aterro sanitário, reduzindo custos de transportes e aterramento, bem como aumentando a vida útil do aterro sanitário. Ademais, em face de exigência da lei, poderá possibilitar aos municípios acesso a recursos da União para o setor.

3.4 Educação ambiental carente de maior atenção no âmbito dos municípios consorciados

210. Aspecto essencial para o sucesso da coleta seletiva destaca-se a educação ambiental, que será o instrumento para conscientização e educação da população para a adequada separação dos resíduos sólidos em seus domicílios e posterior correto acondicionamento ou entrega nos PEV.

211. Essa educação foi estabelecida no art. 225 da Constituição Federal que impôs ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

212. A Lei 9.795/1999, por sua vez, determinou no art. 3º que caberia às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem, ainda prescrevendo, *in verbis*:

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

213. Especificamente dirigida para os resíduos sólidos, a lei 12.305/2010 listou a educação ambiental entre os instrumentos da PNRS, preconizando no art. 19 a obrigatoriedade dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos de instituir programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos.

214. Nestes termos legais e constitucionais a educação ambiental é dever imposto ao Poder Público e às instituições de ensino, que devem ainda tratar do tema específico dos resíduos sólidos.

215. Nesse sentido o consórcio de resíduos do Seridó já prevê no Protocolo de Intenções, cláusula 7º, X, e no seu Estatuto, cláusula 5ª, X, promover atividades de mobilização social e educação ambiental para o saneamento básico e para o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente.

216. Também nos termos do seu Estatuto, cláusula 14^a, V, VI e XIV, deve o consórcio articular com os municípios para conscientizar a população, promover campanhas educativas, e fomentar o desenvolvimento da educação sanitária e ambiental, visando a preservação do meio ambiente e o melhor manejo dos resíduos sólidos.

217. O CPRRSS pode ainda, consoante seu Estatuto, cláusula 22^a, alínea "a", contratar organizações sociais para realizar atividades de educação ambiental e sanitária, especialmente cursos, seminários e eventos correlatos em prol da capacitação dos gestores e demais pessoas atuantes na gestão de resíduos sólidos, atendendo o objetivo preconizado na cláusula 7^o, XI, do Protocolo de Intenções.

218. Sobre a educação ambiental, embora exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, foi observado nas visitas aos municípios selecionados que apenas em um município havia trabalho mais efetivo voltado a toda população, nos outros 13 municípios se observou que a educação ambiental ocorria apenas nas escolas, e mesmo assim com temática ambiental geral, sem a preocupação específica para a educação direcionada a ações relativas aos resíduos sólidos.

219. A situação observada repercute diretamente no insucesso da coleta seletiva, realçando a importância da interação entre as secretarias municipais que se relacionam com a gestão de resíduos, uma vez que a deficiência de atuação de uma gerará prejuízos nas ações de outra. No caso, a ausência de educação e conscientização acerca da importância da segregação na fonte dos resíduos inviabiliza a maior adesão da população à coleta seletiva.

220. Sobre a educação ambiental é importante ressaltar que os municípios já possuem e mantêm as suas escolas municipais, com professores e toda a estrutura necessária, portanto, não haveria custos para implantar essa educação, dependendo apenas da vontade política dos gestores e colaboração dos professores municipais.

221. Diante dessa deficiência, recomenda-se que o consórcio (conforme prevê seus normativos) adote medidas para o desenvolvimento da educação ambiental e conscientização da população, mediante principalmente campanhas educativas para a população e capacitação dos gestores envolvidos, para que estes atuem de forma conjunta para a solução do problema, bem como dos professores municipais, a fim destes educarem e conscientizarem os alunos dos municípios acerca da importância da questão, principalmente em relação à segregação dos resíduos, a fim de propiciar a sua reutilização e reciclagem.

222. Observa-se que a capacitação dos professores municipais nos temas relativos à gestão dos resíduos sólidos os tornará elementos multiplicadores das boas condutas acerca do tema, propiciando através dos alunos difundirem as boas práticas para toda a sociedade.

223. Espera-se com tal medida uma mudança de cultura da população, que mediante o conhecimento da importância da questão para o meio ambiente, possam contribuir de forma mais efetiva para a adesão à coleta seletiva e a correta destinação dos seus resíduos sólidos.

3.5 Financiamento do sistema com carências para sua sustentabilidade

224. Sobre a relevância do tema, lembra-se que, conforme a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008, realizada pelo IBGE, os serviços de manejo dos resíduos sólidos representam significativos valores nas contas municipais, em percentual que pode alcançar até 20% do orçamento do município, recursos que muitas vezes não estão disponíveis nas contas públicas do município.

225. A lei 11.445/2007 tratou da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, determinando, *in verbis*:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

226. A lei 12.305/2010, por sua vez, estabeleceu no art. 7º, X, entre seus objetivos que a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos devem se realizar com a adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira.

227. Os municípios componentes do consórcio de resíduos do Seridó, mediante aprovação em leis municipais dos termos do protocolo de intenções do consórcio, instituíram a Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) a ser exigida pela utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares. A base de cálculo da TRSD é o custo dos serviços disponibilizados ao contribuinte, abrangendo qualquer proprietário ou possuidor de terreno urbano.

228. O lançamento desse tributo, conforme Anexo 3 do Protocolo de Intenções, art. 5º, ratificado por leis dos municípios consorciados, será conforme regulamento do consórcio em pauta, que disciplinará a forma e os prazos, sendo, consoante art. 28 da referida norma, competência do consórcio público a devida regulamentação para a efetivação da referida taxa, podendo ainda expedir as necessárias instruções por meio de portaria.

229. Nessa linha, lembra-se que, os Termos de Acordo Interinstitucional (TAI), firmados em 2018 pelos municípios junto ao Ministério Público Estadual, exigem na Cláusula Sexta que o município pactuante envie ao seu poder legislativo projeto de lei atualizando os valores referentes à taxa de limpeza do município, em prazo de 90 dias a partir da assinatura do referido termo, data superada desde 2018.

230. Embora a instituição do tributo supra e a exigência do TAI, conforme entrevistas realizadas, foi constatado que nenhum dos municípios visitados arrecadam em taxa específica para os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos os valores necessários para custear as despesas da gestão dos resíduos, não sendo assim a atividade autossustentável.

231. Constatou-se ainda, conforme informado, que somente quatro municípios aprovaram em lei própria a regulamentação da cobrança do tributo, e destes, somente um único município esperava obter alguma arrecadação, em valor, no entanto, insuficiente para enfrentar os gastos envolvidos.

232. Obviamente essa limitação de receitas compromete a gestão de resíduos e inviabiliza recursos para possíveis melhorias no sistema. Lembra-se, por oportuno, da necessidade de recursos para implantação dos PEV e das unidades de triagem, ou mesmo para a melhoria da frota ou aquisição de equipamentos da limpeza pública.

233. Ademais, a operação efetiva do consórcio implicará em significativas despesas com transporte e aterramento dos resíduos, custos que não existem hoje e sem fonte de receita adequada inviabilizará as operações do aterro sanitário.

234. Sobre a questão, conforme entrevistas, observaram-se fragilidades na estrutura da administração tributária de alguns municípios que não se mostram capazes de fazer com que o contribuinte cumpra suas obrigações tributárias, principalmente em relação a dispor em quantidade suficiente de servidores ocupantes de carreiras específicas, consoante exigido pela Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37...

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada...

235. Essa fragilidade contribui para outro problema identificado, segundo relatado por alguns gestores, refere-se ao grande índice de inadimplência da população no pagamento dos tributos municipais. Obviamente, também é elemento importante no problema o predomínio da população de baixa renda, que além de contribuírem para a inadimplência, também são, em muitas vezes, beneficiada por tarifas sociais, que, em alguns municípios, alcança grande parte da população.

236. Há ainda de se registrar que, em alguns municípios, era perceptível o receio do gestor em impor o tributo em pauta em face do desgaste político que tal cobrança fiscal iria gerar junto à população.

237. Essa dificuldade de operar um sistema de arrecadação eficiente, conforme ora narrado, mostra-se muito grave, podendo se configurar em barreira intransponível para a gestão dos resíduos sólidos municipais e comprometer a própria sustentação financeira do consórcio formado. Assim grande atenção deve ser dada ao problema.

238. Recomenda-se, portanto, que o CPRRSS, assumindo suas atribuições, atue para regulamentar a aplicação da TRSD, a fim de que a mesma possa ser cobrada e propicie receita para custear as elevadas despesas relativas à gestão dos resíduos e garanta alguma sustentabilidade e melhorias ao sistema, atuando também para que as isenções previstas alcancem apenas aqueles que se enquadrem no art. 4º da lei constante no Anexo 3 do Protocolo de Intenções.

239. Recomenda-se, ainda, que efetive uma estrutura mínima para que, diretamente ou assessorando os municípios consorciados, possa efetuar as cobranças do tributo e aplicar as penalidades previstas nos arts. 9º e 10º da referida lei constante no Anexo 3 do Protocolo de Intenções.

240. Assim agindo, consoante ora recomendado, além de possibilitar a arrecadação do tributo em pauta, o CPRRSS estará ajudando os municípios a superarem a deficiência arrecadatória em face da pouca estrutura de suas administrações tributárias, bem como ajudará os prefeitos municipais a impor o tributo à população.

3.6 Ausência de planos de recuperação das áreas degradadas

241. A legislação pátria estabelece a obrigação da recuperação das áreas de disposição degradadas, conforme exigido pela lei federal 6.938/1981, que, no art. 14, pune com multa àqueles que não efetivarem as medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, bem como prega no §1º a obrigação do poluidor de indenizar ou reparar, independentemente da existência de culpa, os danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

242. No mesmo sentido, a lei complementar estadual 272/2004, no art. 32, determina que os responsáveis por áreas contaminadas fiquem obrigados à sua recuperação, assim considerada a adoção de medidas para a eliminação ou disposição adequada dos resíduos, substâncias ou produtos, à recuperação do solo ou das águas subterrâneas e à redução dos riscos a níveis aceitáveis para o uso do solo. O decreto federal 6.514/2008, por sua vez, no art. 143, § 1º, preconiza a obrigação da reparação integral do dano ambiental causado.

243. No licenciamento ambiental do aterro sanitário do consórcio do Seridó, ficou consignado no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) a recuperação das atuais áreas degradadas por deposição de lixo, considerando que os resíduos aterrados ainda permanecem em processo de decomposição após o encerramento das atividades por períodos relativamente longos, que podem ser superiores a 10 anos. O referido licenciamento ambiental esteve a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH).

244. Conforme o RIMA, após a recuperação da área, e providenciadas todas as medidas de segurança ambiental, estas poderão receber a implantação de áreas verdes, com equipamentos comunitários, tais como praças esportivas, campos de futebol e áreas de convívio social, nos casos de locais próximos a áreas urbanizadas.

245. Sobre a responsabilidade pela recuperação da área, embora o empreendedor responsável pelo licenciamento junto ao IDEMA tenha sido a SEMARH, registra-se que, os Termos de Acordo Interinstitucionais (TAI), firmados em 2018 pelos municípios junto ao Ministério Público Estadual, exigem na Cláusula Quinta que o município pactuante executará o plano de recuperação da área degradada, nos termos e prazos em que o mesmo for aprovado pelo IDEMA. Devendo apresentar a este órgão ambiental, no prazo de 60 dias após a implantação do aterro sanitário, o respectivo projeto de recuperação da área.

246. Embora a proposta consignada no licenciamento do aterro e o compromisso assumido perante o Ministério Público, a auditoria não constatou qualquer planejamento, estudo, projeto, orçamento, ou alocação de recursos para a recuperação das áreas degradadas. O que obviamente já deveria estar na agenda dos envolvidos, ao menos em nível de planejamento para a elaboração dos estudos e projetos.

247. Nesse aspecto é importante lembrar que o consórcio, nos termos do seu estatuto, cláusula décima sétima, VII, prevê a oferta de suporte técnico para soluções de problemas ambientais na gestão dos resíduos sólidos.

248. Desta forma, recomenda-se ao CPRRSS adotar medidas para atuar junto aos municípios no planejamento das ações relativas à solução da recuperação das áreas degradadas, ao menos orientando na elaboração dos estudos e projetos necessários para o feito.

249. Com essa medida poderá contribuir para mitigar os impactos ambientais existentes e tornar essas áreas danificadas em locais que possam ser aproveitados pelas municipalidades.

3.7 Logística reversa incipiente, carente de fiscalização e sem regulamentação local

250. A logística reversa foi um dos novos instrumentos advindos com a PNRS, resultado da preconizada responsabilidade compartilhada, refere-se ao conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. Deve ser implementada e operada pela cadeia do setor produtivo, conforme normatizado em atos normativos, acordos setoriais ou termos de compromisso.

251. Conforme termos do art. 19 da lei 12.305/2010, o município, como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, deverá, no seu plano de gestão integrada de resíduos sólidos, identificar os resíduos sólidos e os geradores sujeitos ao sistema de logística reversa, definir as formas e os limites da participação do poder público local nesse sistema, bem como meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos referidos sistemas.

252. Embora de responsabilidade principal do setor empresarial, nos termos dos arts. 25 e 29 da lei da PNRS, cabem aos municípios a efetividade das ações voltadas para a observância da PNRS, bem como "atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que

tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos".

253. Os municípios, com a permissão do art. 31, IV, e 33, § 7º da lei 12.305/2010, poderão também firmar termos de compromisso com fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes para ampliar os produtos objetos da logística reversa, ou dispor sobre a participação do município em atividade de responsabilidade da cadeia empresarial envolvida, quando deverão ser devidamente remunerados, conforme acordado no pacto.

254. Implantado o sistema de logística reversa, nos termos da lei da PNRS, art. 33, § 4º, os consumidores são obrigados a efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens objeto de logística reversa, caso contrário, incorrerão na infração ambiental preconizada no art. 62, XII, §§ 2º e 3º, do decreto 6514/2008, com pena de advertência ou multa quando reincidente.

255. Nos termos do art. 33 da lei 12.305/2010, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: agrotóxicos (resíduos e embalagens), pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes (resíduos e embalagens), lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

256. O destino das embalagens dos agrotóxicos após o uso é normatizado nas leis 7.802/1989 e 9.974/2000, e no decreto 4.074/2002. O Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (inpEV) é o responsável pela logística reversa desses produtos, que deve os encaminhar à destinação adequada.

257. A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 401 de 2008 estabelece os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado das pilhas e baterias, determinando no art. 19 que os estabelecimentos de venda de pilhas e baterias devem obrigatoriamente conter pontos de recolhimento adequados, bem como, no art. 22, não permite formas inadequadas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características, tais como lançamento em locais à céu aberto ou em aterro não licenciado.

258. A referida resolução estabelece ainda no art. 25 que compete aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), entre os quais se incluem os municípios, como órgãos locais, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições da Resolução.

259. A Resolução do CONAMA nº 362 de 2005 dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado, determinando no art. 1º que todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos. No art. 7º estabeleceu que os produtores e importadores eram obrigados a coletar todo óleo disponível ou garantir o custeio de toda a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, na proporção do óleo que colocarem no mercado.

260. O acordo setorial firmado na data 27 de novembro de 2014 regulamentou o sistema de logística reversa para as lâmpadas que contenham mercúrio, tais como, fluorescentes, de luz mista, vapor de mercúrio, vapor de sódio, vapor metálico, visando a implementar o recebimento e destinação final ambientalmente adequada das lâmpadas descartadas. Cabe aos fabricantes e importadores dar destinação final ambientalmente adequada a todas as lâmpadas descartadas, aos comerciantes e distribuidores cabe receber as lâmpadas descartadas, instalar recipientes, acondicionar e armazenar temporariamente, e informar e divulgar amplamente ao gerador domiciliar sobre o processo de devolução e forma de recebimento. Os consumidores devem acondicionar e entregar adequadamente as lâmpadas descartadas nos pontos de entrega, preservando a integridade das mesmas.

261. Para atender o referido acordo setorial foi criada a Associação Brasileira para Gestão da Logística Reversa de Produtos de Iluminação - Reciclus, responsável por organizar e desenvolver a coleta e o encaminhamento correto de lâmpadas fluorescentes, através de pontos de coleta distribuídos pelo Brasil. O sistema não contempla a integração de atividades de Estados e Municípios.

262. Conforme Anexo I do acordo em comento, estão previstos pontos de entrega nos municípios de Caicó e Currais Novos, que, conforme cláusula décima sétima do pacto, deverão estar em operação no prazo de 5 anos após a publicação do acordo, ocorrido em 12/03/2015.

263. A Resolução do CONAMA nº 416 de 2009 dispõe sobre a destinação ambientalmente adequada dos pneus inservíveis. Estabelece no art. 1º que os fabricantes e os importadores de

pneus novos ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, bem como que o Poder Público, entre outros, em articulação com os fabricantes e importadores, deverá implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País. No art. 3º condiciona para cada pneu novo comercializado à destinação adequada a um pneu inservível.

264. Os estabelecimentos de comercialização de pneus, segundo art. 9º da resolução, são obrigados, no ato da troca de um pneu usado por um pneu novo ou reformado, a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor, podendo ainda, mediante convênios com municípios ou outros parceiros, receber pneus usados como pontos de coleta e armazenamento temporário.

265. Para o trabalho de coleta e destinação de pneus inservíveis foi criada pelos fabricantes de pneus a empresa Reciclanip que com a participação das prefeituras municipais tem estabelecidos pontos de coleta que recebem e armazenam os pneus oriundos da limpeza urbana, ou outros para lá encaminhados.

266. Na região do Seridó, estão informados no site da empresa¹⁵ pontos de coleta, disponibilizados e administrados pelas respectivas prefeituras municipais, nos municípios de Caicó, Currais Novos, Carnaúba dos Dantas, Serra Negra do Norte e Timbaúba dos Batistas.

267. O recente Decreto 10.240 de 12/02/2020 regulamentou a estruturação, implementação e operacionalização de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico existentes no mercado interno, estabelecendo, entre outras questões, as fases e medidas que deverão ocorrer até a implementação dessa logística reversa.

268. Observa-se que as pilhas, baterias, lâmpadas e equipamentos eletroeletrônicos contêm metais pesados, tais quais: cádmio, chumbo, mercúrio, prata e níquel, que causam impactos negativos sobre o meio ambiente e, em especial, sobre a saúde do homem. O mercúrio, por exemplo, é tóxico para o sistema nervoso humano e, quando inalado ou ingerido, pode causar uma enorme variedade de problemas fisiológicos, o níquel e o cádmio por sua vez são carcinogênicos.

269. Assim sendo, tais resíduos não podem ser enviados aos aterros de resíduos, haja vista a contaminação que podem produzir. As lâmpadas com vapor de mercúrio, por exemplo, liberam mercúrio quando são quebradas, queimadas ou enterradas em aterros sanitários, sendo

¹⁵<http://www.reciclanip.org.br/pontos-de-coleta/coleta-no-brasil/?uf=RN#>, acesso em 31/05/2020.

por tal, consoante a norma NBR 10.004/2004 (ABNT, 2004), classificadas como resíduos perigosos (Classe 1), que necessitam de outra destinação.

270. Na auditoria realizada se verificou nos municípios visitados que a logística reversa é muito incipiente, ocorrendo apenas em relação aos pneus. Não foi observada qualquer ação em relação à logística reversa de pilhas e baterias, e de lâmpadas.

271. Apenas o município de Acari relatou destinar os equipamentos eletroeletrônicos para uma empresa especializada na cidade do Natal. Em alguns municípios foi constatado em oficinas de veículos descarte irregular de óleo lubrificante.

272. A coleta e destinação de resíduos listados na logística reversa não é obrigação do município, consoante a Lei 12.305/2010. Porém, sem atuar para regulamentar a logística reversa nos seus territórios, os municípios não se desoneram da responsabilidade sobre esses resíduos, que não podem ficar sem destinação adequada.

273. Registra-se que nas entrevistas realizadas com os gestores municipais foi possível constatar um grande desconhecimento por parte destes acerca da logística reversa, muitos ignoravam completamente que havia obrigações dos comerciantes relativas a receber, instalar recipientes para recepção, acondicionar, armazenar e encaminhar os resíduos da logística reversa à destinação adequada.

274. Atuar para implantar a logística reversa significa para o município o desencargo acerca da gestão e gerenciamento de vários resíduos, diminuindo os volumes e custos com a coleta, transporte e aterramento, além de garantir o devido tratamento dos resíduos, evitando poluição ambiental e prejuízos à saúde pública.

275. A logística reversa relativa aos pneus foi constatada em três municípios, que os armazenam até a realização da coleta pela empresa responsável pela logística reversa, que somente vem buscar os pneus quando se atinge uma quantidade mínima.

276. Nas visitas realizadas foram visitados alguns galpões de armazenamento de pneus. A Figura 17 mostra os galpões dos municípios de Currais Novos e de Parelhas.

277. Na visita se observou que o galpão do município de Parelhas estava sobre os cuidados da secretaria da saúde, evidenciando uma especial atenção desta secretaria com este resíduo específico, provavelmente em face da lei 13.301/2016 que dispôs sobre a adoção de medidas

de vigilância em saúde quando verificado iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus da dengue, da chikungunya e da zika.

278. A mencionada lei incumbiu à autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, que são transmitidos pelo mosquito *aedes aegypti*.

279. Sobre a questão, observa-se que, consoante a publicação Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (IBAM, 2001), "são muitos os problemas ambientais gerados pela destinação inadequada dos pneus. Se deixados em ambiente aberto, sujeito a chuvas, os pneus acumulam água, servindo como local para a proliferação de mosquitos".

Figura 17 - Galpões para armazenamento de pneus em Currais Novos e Parelhas



Fonte: equipe de auditoria

280. Assim, servindo de criadouros a mosquitos, dos quais o *aedes aegypti*, a coleta, armazenagem e destinação adequada dos pneus tem impacto direto na saúde pública, haja vista a notória presença da dengue, da chikungunya e da zika entre as enfermidades que afligem a população brasileira.

281. A publicação do IBAM ainda ressalta outros males relacionados a esses resíduos, a saber:

Se encaminhados para aterros de lixo convencionais, provocam "ocos" na massa de resíduos, causando a instabilidade do aterro. Se destinados em unidades de incineração, a queima da borracha gera enormes quantidades de material particulado e gases tóxicos, necessitando de um sistema de tratamento dos gases extremamente eficiente e caro. Por todas estas razões, o descarte de pneus é hoje um problema ambiental grave ainda sem uma destinação realmente eficaz.

282. Assim posto, sua destinação não pode ser o simples encaminhamento para o aterro de resíduos, ou sua incineração, sendo necessário se cumprir o determinado pelo sistema de logística reversa, garantindo a destinação ambientalmente adequada deste resíduo.

283. Na visita ao galpão do município de Parelhas foi informado pela responsável pelo galpão que anteriormente este recebia pneus de municípios vizinhos, assim se atingia em menos tempo a quantidade mínima para a coleta pela empresa responsável pela logística reversa. No entanto, por alguns desentendimentos com um dos municípios envolvido, deixou de receber os pneus das outras municipalidades. Essa parceria entre municípios mostra que é possível melhorar a gestão dos resíduos sem incrementos de custos, somente compartilhando soluções entre municípios limítrofes.

284. Sobre a logística reversa, considerando os danos ambientais, é importante lembrar que o consórcio, nos termos do seu estatuto, cláusula décima sétima, VII, prevê a oferta de suporte técnico para soluções de problemas ambientais na gestão dos resíduos sólidos.

285. Ademais, consoante cláusula sexta do seu estatuto, o CPRRSS ofertará apoio técnico necessário nas questões relativas aos planos municipais de resíduos sólidos, dentre as quais se inclui obrigatoriamente a logística reversa, consoante art. 19, IV, XV e XVI, da lei 12.305/2010, bem como, consoante cláusula quinta, parágrafo único, VI, do referido estatuto atuará para estudar e sugerir normas sobre a legislação municipal visando a melhoria do manejo dos resíduos sólidos.

286. Nos termos da lei constante no Anexo 2 do Protocolo de Intenções, art. 8º, parágrafo único, alínea "b", o consórcio produzirá regulamento dispendo sobre os resíduos líquidos e sólidos cuja responsabilidade pelo manejo seja do gerador em razão de norma legal, bem como, nos termos do art. 9º da referida lei, o consórcio fiscalizará as atividades relativas ao manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrantes desenvolvidas no território de sua abrangência.

287. Desta forma, recomenda-se ao CPRRSS atuar para a implantação da logística reversa, ao menos orientando os municípios para exigirem dos comerciantes dos produtos já regulamentados à devida recepção dos respectivos resíduos, mediante a instalação de recipientes para recepção, acondicionamento, armazenamento temporário e encaminhamento dos resíduos da logística reversa à destinação adequada, bem como informando e divulgando amplamente ao gerador domiciliar sobre o processo de devolução e forma de recebimento.

288. Contribuiria assim o CPRRSS para mitigar os impactos ambientais decorrentes do envio desses resíduos aos lixões ou aterros, evitando a poluição ambiental e prejuízos à saúde pública, bem como desoneraria os municípios da responsabilidade sobre o manejo desses resíduos específicos, servindo ainda a reduzir os volumes e custos com a coleta, transporte e aterramento, além de garantir o devido tratamento e destinação dos resíduos em questão.

289. Diante do grande desconhecimento por parte dos gestores acerca do tema, relatado no parágrafo 273, recomenda-se que o consórcio, conforme prevê seus normativos (vide parágrafo 217), atue para a capacitação dos gestores envolvidos, para que estes passem a exigir do setor empresarial do município o cumprimento de suas obrigações legais frente aos resíduos da logística reversa.

290. Recomenda-se ainda que o consórcio, consoante prevê seu Protocolo de Intenções, cláusula 7º, X, e seu Estatuto, cláusula 5ª, X, promova atividades de conscientização da população para a logística reversa, mediante a correta devolução dos resíduos em questão aos respectivos comerciantes.

291. Acerca da questão posta no parágrafo 283, com fundamento na cláusula décima sétima, VII, de seu estatuto, bem como com base nas suas atribuições para o planejamento regional da gestão de resíduos, consoante art. 3º da lei constante no Anexo 2 do Protocolo de Intenções, o CPRRSS deve articular com os municípios associados soluções compartilhadas relativas aos galpões de armazenamento de pneus ou outros resíduos que se mostrarem viáveis, melhorando assim a gestão dos resíduos sólidos sem maiores incrementos de custos, apenas compartilhando instalações entre municípios próximos.

3.8 Serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos deficientes

292. A lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, preconiza no art. 7º que os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos são serviços públicos compostos pelas atividades de coleta, transbordo e transporte dos resíduos, de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos, de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana. Os resíduos em questão, consoante art. 3º da referida lei, são os relativos ao lixo doméstico e ao lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

293. Na condição de serviços públicos de saneamento básico, consoante art. 2º da lei acima mencionada, devem ser prestados com base nos princípios fundamentais, dentre outros: da universalização do acesso, da integralidade, da eficiência e sustentabilidade econômica, da utilização de tecnologias apropriadas, da transparência das ações, do controle social, e da segurança, qualidade e regularidade.

294. Em relação à cobertura dos serviços, a lei 11.445/2007 estabelece a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, consistindo, consoante seu art. 3º, III, na ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados. Nessa linha, a lei em comento preconiza no art. 11 a inclusão de metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, bem como, no art. 19, determina que o planejamento dos serviços públicos de saneamento básico estabeleça metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas.

295. Consoante o Quadro 3 constante no parágrafo 85, quase 20% da população do Seridó não são beneficiadas pela cobertura da coleta dos resíduos sólidos. Tal situação, consoante observado nas visitas realizadas nos municípios, ocorre em virtude da pouca cobertura da zona rural, onde a coleta se mostrou deficiente.

296. Diante desta deficiência faz-se necessário que os planos municipais de saneamento básico ou de gestão integrada de resíduos sólidos estabeleçam metas obrigatórias para a melhoria dessa cobertura.

297. Em relação à qualidade da prestação dos serviços de saneamento básico, o art. 43 da lei 11.445/2007 estabelece que essa prestação atenda a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e a continuidade.

298. Nas visitas realizadas, se verificou que os serviços relativos à limpeza pública eram bastante observados pelos munícipes, sendo, portanto, uma preocupação permanente dos gestores responsáveis, sendo na maioria dos municípios bem realizados na zona urbana.

299. Em alguns municípios, no entanto, no momento das visitas realizadas, foram constatadas deficiências nos serviços de limpeza pública, sendo constatados muitos resíduos jogados nas ruas e nos terrenos baldios, principalmente na periferia da cidade. Também foi constatado lixo acumulando em via pública e transbordando nos coletores “pré-coleta”. A figura 19 adiante mostra fotos dessas deficiências.

300. Em relação aos coletores “pré-coleta”, se constatou que eram oferecidos em quantidade suficiente apenas em cinco municípios, o que é praticamente apenas um terço das cidades visitadas, os demais não ofereciam esses coletores. Embora o acondicionamento dos resíduos domiciliares seja de responsabilidade de seus geradores, segundo art. 28 da lei 12.305/2010, deve-se reconhecer a importância social desses coletores, uma vez que a sua ausência favorece a ação de diversos animais, que podem destruir os sacos ou outras formas de acondicionamentos utilizados principalmente pela população de baixa renda, espalhando os resíduos em via pública que comprometem a qualidade sanitária do local e dificultam a adequada coleta. A Figura 18 mostra fotos de coletores observados nos municípios visitados.

Figura 18 - Coletores pré-coleta nos municípios de Lagoa Nova, Carnaúba dos Dantas e Jardim do Seridó.



Fonte: equipe de auditoria

301. Ainda sobre esses coletores, foi relatada pelos gestores a dificuldade de manutenção dos mesmos, haja vista a falta de colaboração da população que não os utilizam de forma adequada, prejudicando seu uso e a coleta dos resíduos ali depositados. Entre os problemas listam: colocação de entulhos dentro do coletor, o que em face do peso dificulta o seu esvaziamento, ocorrências frequentes de roubos, e práticas diversas de vandalismos, entre as quais se inclui até mesmo atear fogo nos resíduos neles depositados.

302. Os problemas acima narrados reforçam a necessidade de trabalhos de conscientização da população e melhoria da educação ambiental, tema já bastante observado neste relatório.

303. No município de Caicó, além dos problemas narrados nos parágrafo 299 e da insuficiência dos coletores “pré-coleta”, se constatou resíduos oriundos de fábricas de boné jogados em área pública (Figura 19). Obviamente, tais problemas ocorrem por deficiências na prestação dos serviços de limpeza urbana e por falta de fiscalização adequada por parte da prefeitura, mas também evidencia a falta de conscientização dos munícipes e de responsabilidade do empresariado da região em relação à correta disposição dos resíduos.

Figura 19 - Deficiências na limpeza pública de Currais Novos, Parelhas, Caicó, e resíduos de fábrica de boné em Caicó



Fonte: equipe de auditoria

304. Acerca dos resíduos da fábrica de boné, observa-se que, sendo resíduos industriais, nos termos do art. 20 da lei 12.305/2010, o gerador responsável deveria ter elaborado plano de gerenciamento de resíduos sólidos, bem como, consoante art. 27, ser o responsável pela coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação final de seus resíduos, ou da disposição final dos rejeitos.

305. Na ausência de ação da fábrica responsável pela geração dos resíduos, o encargo por esse gerenciamento recai para o poder público municipal, que é obrigado a atuar nesses casos, conforme se ver na lei 12.305/2010, *in verbis*:

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

306. Desta forma, sem fiscalizar o adequado gerenciamento das unidades fabris instaladas no seu território, o município sobrecarrega seus serviços de limpeza pública e arca com gastos que deveriam ser ressarcidos integralmente pelos geradores responsáveis, conforme preconiza o parágrafo único do art. 29.

307. Acerca da fiscalização dos serviços, observa-se que a lei 12.305/2010 preconiza no art. 19, XVI, que o município, mediante seu plano de gestão integrada, estabelecerá os meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e

operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Desta forma o correto gerenciamento dos resíduos industriais deve ser objeto da fiscalização municipal.

308. Acerca da questão, registra-se que nas visitas realizadas se constatou deficiência em todos os municípios na fiscalização do gerenciamento dos resíduos sólidos, sendo uma constante a ausência de quadro pessoal de fiscais. Conforme informado pelos gestores entrevistados, a fiscalização dos serviços de limpeza urbana era realizada pelo próprio gestor da pasta, ou por algum coordenador da secretaria.

309. Em face da ausência de fiscais para os serviços de limpeza urbana, também se verificou a dificuldade dos municípios em aferir as produções dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, não havendo assim em qualquer município o controle de desempenho no gerenciamento dos serviços correlatos.

310. Tal controle também era impossibilitado pela ausência de equipamentos para pesagem dos resíduos coletados e destinados aos lixões, não havendo em qualquer um dos municípios inspecionado balanças para pesagem dos veículos coletores. Assim não se aferia o quanto era coletado e destinado, sendo a quantificação mediante simples estimativa volumétrica.

311. Sobre a questão, observa-se que a lei 11.445/2007, no art. 50, I, condiciona a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União a alcance de índices mínimos de desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços. Assim, sem aferir e conhecer o desempenho na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, os municípios poderão inviabilizar recursos federais para melhoria do sistema.

312. Ainda sobre o tema, observa-se que a lei 12.305/2010, no art. 19, VI, exige que os planos municipais de resíduos estabeleçam indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. Em face dessa exigência, muitos planos municipais, para avaliar os serviços públicos em pauta, adotam os indicadores de referência contidos no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). No entanto, sem aferir as produções dos serviços correlatos, não é possível avaliar a prestação dos serviços, em nada servindo os indicadores adotados.

313. Ainda sobre a questão, em relação ao desempenho econômico-financeiro, há a necessidade da implantação de uma contabilidade regulatória que possa aferir esse desempenho, possibilitando a manutenção do equilíbrio tarifário dos preços públicos. Caso

contrário se tem o risco de inviabilizar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços em tela, haja vista principalmente não ser possível tornar viável um sistema sem se saber ao certo quanto se arrecada e quanto se gasta.

314. Sobre esses gastos, observa-se que os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, em todos os municípios visitados, são realizados por unidades administrativas que executam várias outras atividades, o que de fato dificulta a identificação dos valores gastos com à gestão dos resíduos, em especial aqueles referentes aos gastos administrativos. No entanto tal situação precisa ser melhorada, haja vista a necessidade do controle financeiro para aferição do desempenho econômico-financeiro.

315. Outra deficiência observada refere-se ao reaproveitamento dos resíduos orgânicos, que não foi verificado em qualquer dos municípios visitados, tal situação contraria a lei da PNRS, que exige sua realização, *in verbis*:

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, **cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

V - **implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;**

316. Sobre a questão, lembra-se que, conforme o RIMA, a matéria orgânica presente nos resíduos do Seridó representa 34,08% do montante de resíduos, o que significa que implantar a compostagem reduziria em mais de um terço os volumes transportados e enterrados no aterro sanitário, aumentando significativamente a vida útil deste aterro e reduzindo bastante os custos de transporte e aterramento.

317. Ainda sobre essa deficiência foi observado que as prefeituras não dispunham em seus quadros de servidores de profissionais capacitados para implantar e operar sistemas de compostagem.

318. Além de prejudicar a implantação da compostagem, a ausência de um quadro de profissionais técnicos para a gestão de resíduos também prejudica as atividades de fiscalização dos serviços e de controle de desempenho. Sobre a questão, sendo os serviços em pauta prioritariamente serviços de engenharia devem então atender a lei 5.194/1966, que exige a presença de engenheiros à frente da realização desses serviços, sob risco de configuração de exercício ilegal da profissão, nos termos do art. 6º da referida norma.

319. Nas visitas aos municípios, se constatou que apenas um município dispunha em seus quadros de profissionais com formação adequada para a área. Essa fragilidade, conforme observado nas visitas, impossibilita que os municípios possam implantar gestões de manejo dos resíduos sólidos mais eficientes, bem como dificulta que os gestores públicos sejam melhor orientado nas tomadas de decisão acerca do tema.

320. Ainda sobre a questão, se observou, conforme relatado pelos gestores, que muitos projetos que se encontravam em curso para a melhor gestão de resíduos eram prejudicados em virtude da alternância de poder nas prefeituras municipais, que em face da troca dos profissionais à frente desses projetos, em muitas vezes, resultavam na paralisação dos mesmos. A questão era ainda agravada pela precariedade dos vínculos desses profissionais, quando a cada alternância do poder municipal eram exonerados da administração pública, o que prejudicava não apenas a continuidade dos projetos como também apagavam a memória do que já havia sido realizado.

321. Essa situação enfatiza a necessidade tanto de se dispor de profissionais permanentes na condução dos projetos para o setor, como também da permanência desses servidores na administração pública.

322. Sobre o assunto, observa-se que nos termos Constituição Federal, art. 37, II e V, a permanência nos cargos públicos é a regra, sendo a alternância a exceção, apenas previstas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Além da questão legal, observa-se que a permanência no cargo público propicia ao servidor melhor desempenho das suas funções, haja vista a evolução constante propiciada pela maior experiência e conhecimento sobre o serviço, resultando em consequentes ganhos para a administração pública e para toda a sociedade que se beneficia da melhor qualidade dos serviços prestados.

323. A importância de vínculos efetivos para os servidores públicos também são realçadas por estudiosos do tema, tais quais Di Pietro, Mota e Ferraz (2011, p. 15) que lecionam:

"o desempenho impessoal das atividades públicas e a continuidade delas independem das mudanças dos governos. Tudo isso somente pode ser garantido com a predominância dos cargos efetivos".

324. Para esse problema específico, há de se registrar que o Consórcio de Resíduos do Seridó poderia ofertar uma grande contribuição, seria compor um quadro de profissionais técnicos efetivos que pudessem orientar tecnicamente a condução da gestão dos resíduos nos

municípios consorciados, bem como propor as medidas e ações adequadas para melhoria da gestão e cumprimento da PNRS.

325. Em relação à frota de veículos para a coleta de resíduos nos municípios visitados, não foi constatada insuficiência, haja vista inclusive que, além da frota própria para os serviços, alguns municípios ou terceirizavam ou utilizavam os veículos obtidos pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). No entanto, na grande maioria dos municípios, os veículos próprios da prefeitura também eram utilizados por outras secretarias municipais, gerando algumas disputas pelas máquinas.

326. Acerca dos veículos de coleta, metade dos municípios visitados utilizava caminhões basculantes, sendo em dois municípios mediante locação, e nos cinco restantes a frota era própria. Caminhões com carroceria de madeira para essa coleta também foi observado em dois municípios, que locavam esses veículos.

327. Também foi observada a utilização de carroção puxado por trator em eventuais substituições ou complementação ao veículo principal de coleta, principalmente na coleta de resíduos da construção civil ou poda.

328. Veículos compactadores eram utilizados em cinco municípios, sendo em três deles terceirizados, enquanto nos outros dois municípios eram veículos próprios, em um destes a aquisição do veículo se realizou através de convênio com a FUNASA.

329. Entre os municípios que utilizavam veículos compactadores, naquele com menor população, o município de Santana do Seridó, se observou que o veículo era subutilizado, haja vista que em face da pouca demanda era operado apenas duas vezes por semana, demonstrando que tal investimento para pequenos municípios talvez não seja a melhor opção.

330. Sobre a subutilização acima narrada, observa-se que poderia ser resolvida mediante compartilhamento do veículo compactador com municípios vizinhos, assim ele não só teria uma melhor utilização como contribuiria para a coleta de outro município, melhorando a eficiência do sistema e reduzindo custos. Para essa solução o consórcio de resíduos em tela poderia dar significativa contribuição, articulando o compartilhamento do veículo com os municípios associados.

331. Os caminhões basculantes, por sua vez, sempre estavam em operação, seja na limpeza urbana ou prestando outros trabalhos à prefeitura, no entanto, em face de operarem sem lona

de cobertura, permitiam que os resíduos mais leves fossem carregados pelo vento, deixando resíduos ao longo do seu trajeto.

332. Como regra geral, nenhum município possuía planejamento preventivo para a manutenção da frota, somente quando quebravam iam para reparos, o que obviamente gerava prejuízos a prestação dos serviços. Sobre a questão alguns gestores informaram que a grande demanda pelos veículos não permitia o planejamento da adequada manutenção.

333. Embora não tenham sido observado maiores prejuízos com essa deficiência, haja vista que as prefeituras possuíam outros veículos para lançar mão na necessidade, resta evidenciado a dificuldade de se trabalhar à gestão de resíduos com planejamentos adequados, reforçando a necessidade de quadros técnicos para o setor.

334. Além da deficiência de pessoal, também foi verificado que a fiscalização da coleta de lixo era prejudicada pela falta de equipamentos adequados, em especial os relacionados a mecanismos de informações geográficas, tal qual Sistema de Posicionamento Global (GPS¹⁶), que permitiriam verificar o correto cumprimento das rotas pelos veículos de coleta.

335. Outro problema observado refere-se à carga que transportavam, haja vista que não havia qualquer controle por balança para aferir se os veículos respeitavam os limites legais expressos na legislação pátria, tal falha pode contribuir para degradação dos pavimentos das vias utilizadas no transporte dos resíduos. Tal situação é especialmente preocupante para o caso dos veículos compactadores, haja vista que em função do adensamento dos resíduos transportados esses compactadores possuem a capacidade de transportar maiores quantidades de toneladas de resíduos.

336. A questão é regulamentada na Resolução nº 210 de 13 de novembro de 2006 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que limita os pesos brutos por eixo isolado de dois pneumáticos e de quatro pneumáticos respectivamente em 6 e 10 toneladas. Assim sendo, os veículos compactadores que possuem no eixo dianteiro um eixo isolado de dois pneumáticos e no eixo traseiro um eixo isolado de quatro pneumáticos poderiam carregar no máximo um peso bruto total de 16 toneladas.

¹⁶ O sistema de posicionamento global (GPS) é um sistema de navegação por satélite que fornece a um aparelho receptor móvel a sua posição geográfica, assim como o horário, sob quaisquer condições atmosféricas, a qualquer momento e em qualquer lugar na Terra.

337. Sobre a questão, foi possível observar que alguns veículos compactadores utilizados nos municípios visitados informavam em suas carrocerias uma capacidade de peso bruto total de 17 toneladas, contrariando assim a norma.

338. Tal situação, como já dito, poderá prejudicar a qualidade dos pavimentos das vias trafegadas por tais veículos, em especial as rodovias que serão necessárias aos deslocamentos até as estações de transbordo, ou mesmo às que servirão ao transporte até o futuro aterro sanitário de Caicó. Sobre a questão importa observar que muitas dessas rodovias já se encontram bastante danificadas, conforme se pode observar nas fotos da Figura 20.

Figura 20 - fotos da BR-226, RN-118, RN-089 e RN-086



Fonte: equipe de auditoria

339. Ainda em relação à frota de veículos de coleta, outro problema foi identificado, trata-se da forma com que os garis são transportados durante a coleta e nos deslocamentos para início dos trabalhos, para descarga nos lixões ou para outros locais de coleta. A Figura 21 mostra fotos da forma inadequada com que os garis são transportados durante a coleta.

340. Em relação ao transporte de pessoas o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) proíbe expressamente no art. 230, II, o transporte de passageiros em compartimento de carga, e, no art. 235, de qualquer pessoa nas partes externas do veículo. Sobre essas proibições não há qualquer normativo, ou sequer resolução do CONTRAN, que permita o contrário, assim o transporte das guarnições de coleta nos veículos coletores de resíduos sólidos devem observar essas normas.

Figura 21 - Transporte dos garis nos veículos de coleta nos municípios de São Vicente, Parelhas, Bodó e Currais Novos



Fonte: equipe de auditoria

341. A validade da norma para o caso específico da coleta de lixo foi confirmada pelo CONTRAN, que mediante a Câmara Temática de Esforço Legal¹⁷, alertou que: "em hipótese alguma poderá ocorrer a condução dos garis nas partes externas dos veículos, [...] bem como em trechos de vias de trânsito rápido, estradas e rodovias". Sobre essa situação também deve ser observado o Código Penal, que no art. 132 condena a exposição da vida ou da saúde de pessoas a perigo decorrente do transporte para a prestação de serviços.

¹⁷ Nota técnica n° 07/2016/CTEL/CONTRAN. Belo Horizonte, 2016, disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/574764/RESPOSTA_PEDIDO_NOTA%20TCNICA%20N%2007.2016.CTEL.CONTRAN.pdf, acesso em 27/03/2020.

342. Sobre eventuais discussões acerca da aplicação da norma para os serviços de coleta de lixo, a questão foi resolvida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que no Acórdão-1ªC¹⁸, proferido no processo RO 0001857-74.2010.5.12.0001, prolatou, *in verbis*:

São de alto risco as atividades laborativas dos garis que, comprovadamente, ficam dependurados nas traseiras dos caminhões da demandada para a execução dos serviços de coleta de lixo. A atividade econômica da demandada, embora de grande valor, não se eleva à direitos fundamentais da pessoa humana, mormente o direito à vida, à integridade física, à segurança e a um meio ambiente de trabalho sadio.

343. Embora recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), o acórdão fora mantido, assim a proibição do transporte dos garis nos estribos dos veículos de coleta passou a compor a jurisprudência pátria, como também a obrigação do transporte desses garis em veículos de passageiros enquanto realiza-se a coleta. Em outras unidades da federação a proibição do transporte de garis na parte externa dos veículos de coleta também tem se replicado, ou por ordem da justiça trabalhista ou por ação do Ministério do Trabalho.

344. Observa-se que essa forma inadequada de transporte ocorre também nos deslocamentos da sede da prestadora do serviço até os locais de início da coleta e o seu retorno ao fim do trabalho, ou ainda nos percursos até a descarga dos resíduos e retorno à coleta, bem como nos trajetos entre trechos de coleta. Situações onde os trabalhadores figuram como meros passageiros que são transportados na parte externa do veículo, em flagrante ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da vida e da segurança.

345. Obviamente, tal situação expõe os trabalhadores a risco de acidentes de trabalho, o que exige então uma maior atenção ao tema. No entanto, em nenhum município visitado se constatou qualquer trabalho nesse sentido, não sendo observado qualquer trabalho para controle e prevenção de acidentes de trabalho ou doenças laborais.

346. Alguns gestores relataram ser comum a apresentação de atestados médicos para justificar faltas, bem como, conversando com os garis, alguns relataram já terem sido acometidos de enfermidades adquiridas no ambiente de trabalho, tais quais contusões diversas e toxoplasmose. Também foi possível observar que nem todos utilizavam os equipamentos de proteção individual (EPI)¹⁹. Tais equipamentos são essenciais para a proteção dos

¹⁸ Disponível em:

<http://www.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=212337>, acesso 27/03/2020.

¹⁹ Os equipamentos de proteção individual são, nos termos da Norma Regulamentadora número 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho, “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”.

trabalhadores, sendo exigidos pelo art. 166 do decreto-lei 5.452/43 que obriga a distribuição gratuita desses equipamentos aos trabalhadores.

347. Sobre a questão, observa-se que os serviços de limpeza urbana, em especial a coleta de lixo, são trabalhos que exigem esforços consideráveis dos trabalhadores, que podem produzir diversas lesões físicas, bem como os expõe a riscos dos mais diversos, tais quais os agentes biológicos e as várias causas de acidentes, tais quais atropelamentos, cortes, escoriações dentre outros, sendo assim considerada como atividade de insalubridade de grau máximo pela norma regulamentadora número 15 (NR-15) do então Ministério do Trabalho (MT).

348. A falha no uso de EPI's evidencia mais uma vez um problema já relatado, a falta de uma fiscalização adequada para os serviços relativos à limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

349. Outra questão importante acerca da gestão de resíduos refere-se à existência de um sistema de informações sobre essa gestão. Tal sistema é exigido pela lei 11.445/2007, que determina, *in verbis*:

Art. 27. **É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico,**
na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:
I - **amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;**

350. Embora exigido por lei, não se constatou nos municípios qualquer sistema de informações que atendesse ao preconizado, as poucas informações disponibilizadas à população, quando ocorriam, eram meramente eventuais, distante de permitir o adequado conhecimento pela população, sequer informações acerca das rotas e dias de coleta eram disponibilizadas.

351. As informações acerca dos custos e receitas da gestão de resíduos, por exemplo, não eram sistematizadas nem destacadas nos sites da transparência das prefeituras. Observou-se, ainda, que havia por parte de alguns gestores o receio de ofertar maiores informações à sociedade, haja vista que esta poderia assim fiscalizar de forma mais efetiva a prestação dos serviços por parte da prefeitura.

352. Ainda sobre o tema, é importante registrar a relevância do sistema de informação para propiciar um efetivo controle social²⁰. Este controle está incluso, conforme art. 2º, X, da lei

²⁰ Este controle é definido pela lei 11.445/2011, art. 3º, IV, como o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

11.445/2007, entre os princípios fundamentais do saneamento básico, sendo definido no art. 9º, V, a obrigação do titular dos serviços para estabelecer seus mecanismos.

353. Sobre o controle social, registra-se que nos termos do art. 34, § 6º, do decreto 7217/2007, será proibido o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, para serviços de saneamento básico, àqueles titulares que não instituíram, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado até a passada data de 31 de dezembro de 2014.

354. Nos municípios visitados não se constatou qualquer atuação efetiva do controle social, em seis municípios sequer havia ouvidorias a disposição da população. Os demais ofertavam ouvidorias em seus sites na internet, no entanto, nenhum dos municípios visitados realizava qualquer análise crítica sobre os problemas denunciados, resumiam as ações apenas às soluções momentâneas do fato ocorrido, sem maior aprofundamento sobre as causas e origens dos problemas.

355. Sobre a falta de atuação adequada das ouvidorias, deve-se observar que segundo a lei 11.445/2007, art. 23, §§ 2º e 3º, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico devem comunicar aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços, e caso não sendo adequadamente atendidos, caberá as entidades fiscalizadoras receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações ofertadas.

356. Ainda em relação à prestação de informações, observa-se que também foi constatada deficiências no atendimento ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). Apenas metade dos municípios visitados havia preenchido o questionário do ano de 2017, e ainda assim incompletos, não respondendo várias informações pedidas. Tal falha, além de não colaborar com o principal sistema de informações do setor de saneamento do país, poderá inviabilizar recursos financeiros para a gestão de resíduos, haja vista que normas em vigor, tal qual a Instrução Normativa nº 22/2018²¹ do Ministério das Cidades, estabelecem como condição para enquadramento ou priorização de propostas para contratação de operações de crédito ou aplicação de recursos financeiros para execução de ações de saneamento à adimplência do prestador dos serviços perante o SNIS.

²¹ Instrução Normativa nº 22, de 3 de agosto de 2018. Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo Seletivo para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento - Mutuários Públicos. Diário Oficial República Federativa do Brasil de 6 de agosto de 2018, pag. 87.

357. Outra deficiência observada refere-se aos cuidados com os elementos do sistema de drenagem urbano, haja vista que nos termos do decreto 7.217/2010, art. 12, II, alínea “d”, a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos compõem os serviços públicos de limpeza urbana. Tais atividades servem a evitar a obstrução das redes de drenagem, impedindo os alagamentos das vias públicas, bem como evitar que os resíduos carreados pela água alcancem os mananciais hídricos.

358. Nos municípios visitados não se verificou nos elementos de drenagem urbano qualquer mecanismo de retenção dos resíduos sólidos, evitando seus efeitos danosos, sequer meras grelhas nas entradas das bocas de lobo, bueiros ou calhas para descidas d'água foram observadas. Tal situação possibilita a obstrução das redes com alagamento das vias e a poluição dos mananciais hídricos.

359. Para esse problema faz necessário principalmente maior conscientização dos gestores acerca da questão, haja vista que os custos envolvidos são relativamente baixos, consistindo na maioria dos casos na simples implementação de grelhas nas entradas dos elementos de drenagem, com ganhos significativos para o meio ambiente, reduzindo, por exemplo, a grande quantidade de plásticos que chegam aos nossos lagos e rios. Observa-se que esses mecanismos de retenção propiciarão os mais diversos ganhos, tais quais: sanitários, ambientais, de lazer, e inclusive para o turismo local.

360. Acerca de todos os problemas ora narrados, relativos aos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, o CPRRSS pode ofertar significativas contribuições, conforme se mostra a seguir.

361. Sobre a universalização dos serviços, em face do narrado nos parágrafos 294 a 296, observa-se que, nos termos do Protocolo de Intenções (cláusulas 8ª, I, e 11ª), cabe ao consórcio a competência para o planejamento dos serviços públicos de saneamento básico relativos ao manejo dos resíduos sólidos dos entes consorciados, bem como, consoante seu Estatuto (cláusula sexta, § 2º, III e V), deve o consórcio, ao conferir suporte técnico aos planos municipais de resíduos sólidos, demonstrar a necessidade de metas de universalização e alertar para que o plano municipal abranja todo o território municipal.

362. Ademais, nos termos da lei constante no Anexo 2 do Protocolo de Intenções, art. 3º, § 5º, na elaboração do plano de saneamento básico pelo município, com intermédio do

consórcio, os serviços públicos relativos ao manejo de resíduos sólidos serão considerados universalizados em um território apenas quando atendam a todas as pessoas.

363. Assim recomenda-se ao CPRSS atuar junto aos municípios, ofertando inclusive suporte técnico, para que os entes municipais elaborem seus planos de saneamento com metas obrigatórias de universalização que alcancem todo o território municipal. Vislumbra-se, assim, garantir em um futuro próximo que a questão dos resíduos sólidos seja adequada às necessidades das questões ambientais e da saúde pública, possibilitando a todos os munícipes uma melhora da qualidade de vida pela melhoria do saneamento ambiental.

364. Acerca da qualidade dos serviços prestados, segundo tratado nos parágrafos 297 a 299, observa-se que a prestação dos serviços é de competência dos municípios, haja vista que, consoante os termos da cláusula 11ª do Protocolo de Intenções, as competências da gestão associada referem-se apenas ao planejamento, regulação e fiscalização dos serviços públicos relativos aos manejos de resíduos sólidos.

365. No entanto, há de se reconhecer que a qualidade dos serviços é resultado da atuação da fiscalização e da regulação, que quando bem realizadas servem a corrigir desvios e falhas na prestação dos serviços. A fiscalização, no entanto, conforme demonstrado nos parágrafos 301 a 310, apresentava várias falhas, com consequências, inclusive, para os controles necessários acerca da prestação dos serviços.

366. Nos aspectos da fiscalização e regulação, no entanto, o consórcio de resíduos dispõe das competências necessárias para atuar, haja vista os termos das cláusulas 8ª, I, e 11ª do Protocolo de Intenções, bem como em virtude do preconizado na lei constante no Anexo 2 do referido protocolo, que no art. 7º estabelece que o consórcio exercerá regulação e fiscalização permanente sobre a prestação dos serviços públicos relativos ao manejo de resíduos sólidos. Lembra-se, por oportuno, que a referida lei fora aprovada por todos os municípios associados, tornando assim legítima a competência fiscalizatória conferida ao consórcio.

367. Também nos termos do seu Estatuto, em especial as cláusulas 11º e 12º, encontra-se preconizada a competência regulatória e fiscalizatória do consórcio sobre os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos sob responsabilidade dos municípios associados, sendo estabelecido ainda que o consórcio, por meio de seus técnicos, ofertará o apoio necessário ao processo fiscalizatório.

368. Ainda nos termos do seu Estatuto, cláusula 47, III, IV e VI, caberá ao consórcio, mediante sua Câmara de Regulação, decidir sobre propostas de revisão e reajuste de tarifas, bem como realizar avaliação externa anual dos serviços públicos relativos ao manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante prestados nos territórios dos municípios consorciados. Terá ainda competência para analisar e aprovar os manuais de prestação dos serviços públicos de saneamento básico e de atendimento ao usuário elaborado pelos respectivos prestadores.

369. Assim, com todo esse arcabouço jurídico que confere ao consórcio ampla competência regulatória e fiscalizatória sobre a prestação dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, recomenda-se ao mesmo atuar para, mediante regulação e fiscalização, garantir qualidade dos serviços prestados nos municípios consorciados, bem como implantar sistemas de aferição dos serviços realizados para possibilitar os controles de desempenho na prestação desses serviços.

370. Ademais, em face de sua responsabilidade regulatória, recomenda-se atuar para implantar em cada município um controle do desempenho econômico-financeiro que lhe permita um mínimo de subsídios na definição das tarifas para o setor, para tal poderá atuar ao menos ofertando seus técnicos para orientar os municípios na missão.

371. Acerca da questão posta nos parágrafos 303 a 308, relativa ao gerenciamento de resíduos de responsabilidade do gerador, observa-se que consoante a cláusula sexta do seu Estatuto, o CPRRSS ofertará apoio técnico necessário nas questões relativas aos planos municipais de resíduos sólidos, dentre as quais se inclui, obrigatoriamente, os resíduos sólidos de geradores sujeitos a planos de gerenciamento, consoante art. 19, IV, VI, VII e XVI da lei 12.305/2010, bem como, consoante cláusula quinta, parágrafo único, VI, do referido estatuto atuará para estudar e sugerir normas sobre a legislação municipal visando a melhoria do manejo dos resíduos sólidos.

372. Ademais, consoante lei constante no Anexo 2 do Protocolo de Intenções, art. 8º, parágrafo único, alínea "b", o consórcio produzirá regulamento dispondo sobre os resíduos líquidos e sólidos cuja responsabilidade pelo manejo seja do gerador em razão de norma legal, bem como, nos termos do art. 9º da referida lei, o consórcio fiscalizará as atividades relativas ao manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrantes desenvolvidas no território de sua abrangência.

373. Desta forma, recomenda-se ao consórcio adotar ações para a regulamentação dos serviços e auxiliar os municípios na elaboração e imposição de normas que obriguem de forma inescusável os geradores de resíduos sujeitos ao plano de gerenciamento a cumprirem suas obrigações legais, relativas principalmente à coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos. Recomenda-se ainda, atuar para fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas a esses geradores.

374. Além disso, recomenda-se, consoante o Protocolo de Intenções, cláusula 7º, XI, e seu Estatuto, cláusula 5ª, XI, promover a capacitação técnica dos gestores responsáveis pelo manejo dos resíduos sólidos para que atuem para exigir de todos os geradores acima referidos a elaboração dos respectivos planos de gerenciamento, bem como o cumprimento de suas obrigações frente aos resíduos por eles gerados.

375. Em relação à deficiência apontada nos parágrafos 315 a 317, relativa ao não reaproveitamento dos resíduos orgânicos, lembra-se que o consórcio, nos termos do seu Estatuto, cláusula décima sétima, VII, prevê a oferta de suporte técnico para soluções de problemas ambientais na gestão dos resíduos sólidos. Desta forma recomenda-se ao CPRRSS avaliar viabilidade de compor um quadro técnico, conforme previsto no referido estatuto, para orientar os gestores municipais na implantação de processos de compostagem em seus territórios, haja vista a necessidade de redução da quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final.

376. Ademais, metas para essa redução é exigida para os planos de gestão de resíduos, conforme reza o art. 19, XIV, da lei 12,305/2010, desta forma, consoante a cláusula sexta do seu Estatuto, o CPRRSS ofertará apoio técnico necessário nas questões relativas aos planos municipais de resíduos sólidos, incluso também, portanto, as questões de reaproveitamento dos resíduos orgânicos.

377. Nesse sentido, deve-se observar que, nos termos do Anexo Único do seu Estatuto, o consórcio em tela deve dispor de um quadro de empregados com um especialista em resíduos sólidos com graduação em engenharia sanitária. Esse profissional ainda não fora contratado, no entanto, mostra-se essencial para possibilitar a orientação à implantação das várias ações necessárias para a melhoria da gestão dos resíduos sólidos, entre as quais as medidas para implantação de processos que reduzam a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final, das quais a compostagem merece destaque.

378. O quadro de empregados referido no parágrafo acima também é necessário para suprir as deficiências apontadas nos parágrafos 318 a 324, relativas à ausência de quadro de profissionais técnicos para a gestão de resíduos, haja vista que, conforme as atribuições do consórcio em colaborar com as gestões municipais no tocante ao manejo dos resíduos sólido, consoante já exaustivamente demonstrado, o referido quadro poderá orientar e auxiliar as gestões municipais em diversos aspectos, entre eles, por exemplo, nas atividades de fiscalização da qualidade dos serviços de limpeza urbana e no controle de desempenho operacional e econômico-financeiro, haja vista ofertar, entre outros, profissionais da engenharia e da contabilidade.

379. Ademais, os profissionais do referido quadro de empregados, sendo servidores do consórcio em tela, não serão substituídos ou afastados em face de alternância de poder a nível municipal. Desta forma, os trabalhos em desenvolvimento por esses profissionais não sofrerão descontinuidades, nem tampouco a memória do então já realizado será perdida. Faz-se, no entanto, necessário que o consórcio efetive esse quadro de profissionais a fim de atuarem em prol da melhoria das gestões municipais.

380. Especificamente em relação ao problema narrado nos parágrafos 329 e 330, relativo à subutilização do veículo compactador, com base na cláusula décima sétima, I, de seu Estatuto, bem como com base nas suas atribuições para o planejamento regional da gestão de resíduos, consoante ainda o art. 5º, V, VI e VII da lei constante no Anexo 2 do Protocolo de Intenções, recomenda-se ao CPRRSS articular com os municípios associados soluções compartilhadas relativas ao uso dos veículos compactadores, ou outros equipamentos, melhorando assim a gestão dos resíduos sólidos sem maiores incrementos de custos, apenas compartilhando equipamentos entre municípios próximos.

381. Ademais, assim atuando, estaria maximizando o uso dos veículos compactadores e reduzindo o uso dos caminhões basculantes, que sem lona de cobertura deixam resíduos ao longo do seu trajeto, sendo estes então deslocados para outras atividades do município nas quais atuem melhor.

382. Em relação ao problema narrado no parágrafo 334, relativo à falta de GPS nos veículos de coleta, lembra-se que nos termos do seu Estatuto, cláusula 47, VI, recomenda-se ao consórcio, mediante definição de regulação, analisar e aprovar os manuais de prestação dos serviços públicos de saneamento básico e de atendimento ao usuário elaborado pelos respectivos prestadores. Nesta condição devem exigir dos prestadores do serviço que os

veículos de coleta disponham do sistema GPS a fim de possibilitar a adequada fiscalização do cumprimento das rotas de coleta.

383. Acerca do problema relatado nos parágrafos 335 a 338, relativo à sobrecarga dos veículos compactadores trafegando nas rodovias do Estado, observa-se que tal situação no presente momento não é tão preocupante, haja vista se referir apenas aos deslocamentos realizados até o lixão de cada município. No entanto, quando os deslocamentos se referirem as distâncias até as estações de transbordo, tal problema será bem mais significativo, haja vista que alguns municípios poderão ter que realizar deslocamentos de até 50 quilômetros.

384. Desta forma, sendo a gestão do transporte de resíduos sólidos para o aterro sanitário de Caicó de responsabilidade do CPRRSS, recomenda-se sua atuação para inibir que esse transporte se realize com infração às normas vigentes, bem como de forma a preservar as rodovias utilizadas, haja vista que maiores danos ao pavimento rodoviário poderá inviabilizar ou encarecer as operações de transporte necessárias ao pleno funcionamento das operações do aterro sanitário.

385. De toda sorte, se o transporte for realizado diretamente pelo consórcio, este deverá cumprir à Resolução nº 210/2006 do CONTRAN, caso seja realizado por outros, o CPRRSS deverá, com base nas cláusulas 11ª, 12ª e 47, VI, do seu Estatuto, atuar, mediante ações fiscalizatórias e regulatórias, para que os prestadores dos serviços cumpram as normas de trânsito.

386. Em relação ao problema relatado nos parágrafos 339 a 345, relativo à forma inadequada de transporte da guarnição de coleta, registra-se que nos termos da cláusula 17ª de seu Estatuto, incisos I, VII e XII, recomenda-se ao consórcio realizar a orientação técnica quanto à administração e operação dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos a cargo dos municípios, bem como dar suporte na busca de soluções aos problemas ambientais na gestão dos resíduos sólidos, e ainda articular com os prestadores e a entidade reguladora na busca de alternativas e tecnologias para preservação do meio ambiente e defesa da saúde.

387. Nestes termos, recomenda-se ao CPRRSS atuar junto aos municípios para garantir que o ambiente de trabalho nos serviços de limpeza urbana sejam realizados de forma a garantir a saúde dos trabalhadores, dentro dos princípios do direito à vida, à integridade física, à segurança e a um meio ambiente de trabalho sadio.

388. Com base nos mesmos termos da cláusula 17^a de seu Estatuto, bem como decorrente de suas obrigações fiscalizatórias, consoante cláusulas 11^a, 12^a e 47^o de seu Estatuto, e arts. 7^o, 8^o e 9^o da lei constante no Anexo 2 do Protocolo de Intenções, recomenda-se ao consórcio atuar para que os municípios implantem controles de acidentes de trabalho, incluindo nestes as doenças laborais, criando os regulamentos necessários para esse fim, bem como exigindo dos prestadores dos serviços informações dos controles aplicados e medidas realizadas, em especial a distribuição gratuita dos equipamentos de proteção individual (EPI), que deverão ser objeto obrigatório de fiscalização por parte do consórcio.

389. Em relação à deficiência apontada nos parágrafos 349 a 351, relativa à falta de amplo acesso a informações sobre os serviços prestados, registra-se que o Protocolo de Intenções que constituiu o consórcio de resíduos do Seridó determinou na Cláusula 11^o, VI, que caberia a este ente o estabelecimento e operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos. Essa determinação é reforçada na cláusula 14^o, X, do seu Estatuto.

390. Os municípios, por sua vez, ratificaram a lei constante no Anexo 2 desse protocolo, que no art. 15 determina que os usuários teriam amplo acesso, inclusive por meio de internet, a informações sobre os serviços prestados.

391. Desta forma, recomenda-se ao CPRRSS articular com os municípios para viabilizar, principalmente via internet, o amplo acesso aos usuários das informações relativas a prestação dos serviços de limpeza e urbana e manejo dos resíduos sólidos, inclusas às referentes à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais e investimentos realizados, a fim de propiciar o necessário controle social.

392. Acerca do controle social, questão tratada nos parágrafos 352 a 355, observa-se que, nos termos da cláusula 13^a do seu Estatuto, o consórcio deverá promover o fomento, o suporte e a concretização das vias de controle social aos usuários dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos. Para concretização desse controle social, nos termos da cláusula 14^a, VII, do referido estatuto, o consórcio deve receber, por meio de ouvidoria, as reclamações da população, diligenciando perante os órgãos envolvidos.

393. Na cláusula 45 do seu Estatuto, encontra-se regulamentada a ouvidoria que deverá ser ofertada pelo consórcio, estando previsto as atividades relacionadas à análise, apresentação de solução para os problemas apresentados e respostas fundamentadas às críticas recebidas.

Desta forma, as reclamações devem receber um tratamento adequado, mediante análise crítica que apresente solução definitiva aos problemas, não apenas se limitando a resolver momentaneamente o problema apresentado.

394. Desta forma, recomenda-se ao CPRRSS implantar de imediato sua ouvidoria, haja vista não haver motivo para tal órgão ainda não está em funcionamento, bem como organizá-la com um mínimo de estrutura de pessoal que a torne capaz de, mediante avaliação crítica, processar adequadamente as reclamações postas a fim das soluções efetivas dos problemas apresentados.

395. Acerca da deficiência relatada no parágrafo 356, relativa ao não preenchimento do SNIS, o que poderá prejudicar a obtenção de recursos para o setor, observa-se que, consoante seu estatuto, cláusula 17^a, IX, o consórcio poderá realizar atividades em prol da capacitação dos gestores e demais pessoas atuantes na gestão de resíduos sólidos, atendendo assim o objetivo preconizado na cláusula 5^o, XI, do referido estatuto.

396. Desta forma, visando enfrentar esse problema, recomenda-se ao CPRRSS adotar ações para a capacitação das pessoas envolvidas na gestão dos resíduos a fim de que elas fiquem aptas para o correto preenchimento do referido sistema nacional de informações.

397. Em relação ao problema narrado nos parágrafos 357 a 359, relativo à falta de mecanismo de retenção dos resíduos sólidos nos elementos de drenagem urbano, observa-se que, consoante a cláusula 17^a do seu estatuto, o consórcio deve promover a orientação técnica para a gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, bem como ofertar suporte técnico na busca de soluções dos problemas ambientais na gestão dos referidos resíduos.

398. Desta forma, recomenda-se ao CPRRSS que atue para, mediante oferta de soluções técnicas, orientar os gestores municipais na implantação de barreiras físicas nos elementos de drenagem do município, a fim de evitarem que os resíduos sólidos cheguem aos mananciais hídricos ou obstruam os condutos de drenagem.

399. Todas as ações ora sugeridas neste item relativo aos serviços da limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, visam resumidamente que tais serviços sejam melhor ofertados à população, com maiores ganhos e evitando danos decorrentes, mediante principalmente:

- a) Universalização do acesso, com base na fixação de metas obrigatórias nos planos correlatos;

- b) Qualidade satisfatória, mediante uma fiscalização e regulação atuante, com implantação de controles de desempenho e econômico-financeiro, dispondo ainda dos equipamentos e tecnologias necessárias para a boa gestão e gerenciamento dos resíduos;
- c) Desencargo da administração pública, mediante adequada regulamentação, acerca da responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos que não sejam de sua atribuição, o que lhe reduzirá custos e esforços administrativos;
- d) Implantação de processos de compostagem para conseqüente redução dos volumes a transportar e enterrar, reduzindo custos na operação do futuro aterro sanitário;
- e) Disposição de quadro técnico permanente para as ações necessárias, que propiciem um manejo dos resíduos sólidos mais eficiente e melhor orientação aos gestores nas tomadas de decisão;
- f) Compartilhamento de equipamentos entre municípios próximos, com otimização da utilização e conseqüente redução de custos;
- g) Preservação do pavimento das vias públicas, evitando maiores custos de transporte ou mesmo a inviabilidade dos deslocamentos necessários;
- h) Respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da vida e da segurança dos trabalhadores envolvidos, com efetivo controle de acidentes de trabalho e adequada distribuição dos equipamentos de proteção;
- i) Sistema de informações acessíveis a todos, que possibilite o pleno conhecimento acerca dos vários aspectos da prestação dos serviços;
- j) Efetivo controle social, principalmente mediante ouvidorias que recebam, respondam, resolvam e processem as análises críticas acerca dos problemas apresentados, e;
- k) Utilização de mecanismos na drenagem urbana que evitem os alagamentos urbanos e a poluição dos mananciais hídricos.

3.9 Deficiências na gestão dos resíduos da construção civil

400. A lei 12.305/2010, consoante art. 20, III, estabeleceu que as empresas de construção civil estão sujeitas à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sendo assim, conforme art. 27 da referida lei, é de responsabilidade dessas empresas o gerenciamento dos seus resíduos, incluindo as etapas de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação final e a disposição final dos resíduos da construção civil (RCC).

401. Ainda acerca da responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos, o § 2º do referido art. 27 estabelece que “as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis”.

402. A comentada lei ainda estabelece no art. 29 que, na falta de ação dos responsáveis por evento relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, entre estes os RCC, a obrigação de atuar recai para o poder público municipal, que tem que agir para minimizar ou cessar o dano,

devendo, no entanto, conforme preconiza o parágrafo único do referido artigo, ser ressarcido integralmente pelos geradores responsáveis em face dos gastos então decorrentes.

403. A questão é ainda reforçada pelo Decreto 7.217/2010, que no art. 12 informa que o manejo dos resíduos da construção civil não se inclui entre os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

404. Desta forma, a realização pelo poder público de qualquer atividade do gerenciamento dos resíduos da construção civil, sempre que ocorrer, deverá ser prontamente remunerada pelo respectivo gerador dos resíduos, independente se estes são oriundos de empresas de construção civil ou de simples indivíduos.

405. O Decreto 7.217/2010 também estabelece no art. 13 que os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para o manejo dos resíduos originários da construção civil.

406. A Resolução 307/2002 do CONAMA, por sua vez, alterada por resoluções posteriores, em especial a Resolução 448/2012, determina no art. 5º que os municípios devem elaborar o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, que deve dispor, conforme termos do art. 6º, I, das “diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local”, bem como regulamentar os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem obrigatoriamente elaborados pelos grandes geradores, possibilitando assim o exercício das responsabilidades de todos os geradores.

407. As referidas resoluções do CONAMA não explicam a definição de pequeno e grande gerador, porém, como apenas este último está obrigado a elaborar plano de gerenciamento de RCC, constata-se que, nos termos do art. 20, III, da lei 12.305/2010, referem-se às empresas de construção civil, sendo assim os demais, a princípio, considerados pequenos geradores.

408. A Resolução 448/2012 do CONAMA estabeleceu, nos termos do art. 11, o prazo máximo de doze meses, a partir da sua publicação, para que os municípios elaborassem seus Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil, que deveriam então ser implementados em até seis meses após a publicação dos referidos planos. A publicação da resolução em comento ocorreu em 19 de janeiro de 2012, portanto desde o ano de 2013 que o prazo para elaboração dos referidos planos foi superado.

409. A Resolução 307/2002 do CONAMA, com alterações posteriores, estabelece ainda, consoante art. 8º, que os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos respectivos resíduos.

410. Acerca da destinação ambientalmente adequada desses resíduos, observa-se que a lei 12.305/2010 estabelece no art. 9º que a reutilização e reciclagem devem ter prioridade sobre a disposição final.

411. A Resolução 307/2002 e suas alterações, por sua vez, determina no art. 10 que os RCC devem ser levados a triagem para serem destinados a reutilização ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos para reserva de material para usos futuros, conforme a classe do resíduo, bem como exige nos arts. 2º, IX, e 6º, IV, o licenciamento para as áreas de disposição final.

412. Nesse aspecto, deve-se observar que a reciclagem e o reaproveitamento do RCC devem ser vistas como uma possibilidade bastante factível, uma vez que esses resíduos, após trituração, podem ser reaproveitados como matéria prima na forma de agregados. Para tal, obviamente, é imprescindível a triagem desse material, separando-o conforme suas propriedades.

413. Acerca de suas propriedades, observa-se que, conforme estudos de pesquisadores (ANGULO et al., 2011), os resíduos de RCC de classe A e B representam quase a totalidade dos resíduos da construção civil, respectivamente em torno de 91% e 9%, sendo exatamente esses resíduos os que podem ser mais facilmente reaproveitados ou reciclados.

414. Em relação à importância da gestão e manejo dos RCC, observa-se que os mesmos representam quantidades geradas bem consideráveis, haja vista que, conforme estudiosos (COSTA, 2018), cada metro quadrado edificado produz 93,89 quilogramas de resíduos, ou melhor, a cada 10m² de área construída têm-se quase uma tonelada de RCC. Tal montante implica em altos custos de manejo, principalmente os relativos ao transporte, haja vista este custo ser função direta do peso da carga transportada.

415. Acerca do peso dos RCC, lembra-se que, conforme o estudo acima referido, a massa específica aparente desses resíduos apresenta-se em torno de 1200 kg/m³, bastante superior à dos resíduos domiciliares, mesmo após compactação, quando apresentam valores entre 500 e

600 kg/m³. Essa massa específica aparente do RCC, mais do dobro do valor dos resíduos domiciliares, deve ser então considerada na projeção dos custos de transporte.

416. Sobre a destinação final desses resíduos, registra-se que os termos de acordo interinstitucional (TAI), firmados em 2018 pelos municípios junto ao Ministério Público Estadual (MPE), proibem na cláusula quarta o descarte de resíduos da construção civil nos locais de disposição final dos resíduos sólidos urbanos dos municípios (lixões), tanto dos grandes quanto dos pequenos geradores.

417. Embora os acordos firmados com o MPE e as normas jurídicas e ambientais acima referidas, nas visitas realizadas aos municípios se verificaram realidades muito distintas das acima preconizadas, conforme se expõe abaixo.

418. Em nenhum município visitado foi constatado a elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção Civil, o que obviamente dificulta a regulamentação das obrigações dos pequenos e grandes geradores. Poucos municípios possuíam alguma regulamentação própria sobre as responsabilidades acerca do gerenciamento dos RCC, o que impossibilitava aos municípios exigir dos respectivos geradores o cumprimento de suas obrigações, resultando assim em natural sobrecarga para os sistemas de limpeza urbana municipal, que tinham que arcar com as atividades do gerenciamento dos RCC relegadas por seus geradores, principalmente a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos em questão.

419. Nenhum município possuía aterro licenciado para os resíduos em questão, tampouco realizavam qualquer triagem, reciclagem ou reaproveitamento dos resíduos na forma de agregados. Os resíduos, em muitos municípios, ao revés do acordado com o MPE, eram destinados para as mesmos locais onde funcionavam os lixões, às vezes sequer para áreas apartadas. Também foram encontrados esses resíduos simplesmente lançados nas margens de rios ou de rodovias.

420. Apenas em um município foi constatada a cobrança da taxa pela coleta dos resíduos em tela. Neste município, o gestor entrevistado relatou a dificuldade de realizar a cobrança, haja vista haver muitas reclamações da população em face, principalmente, dos municípios vizinhos não cobrarem, o que servia de escusas para os munícipes locais.

421. Em outros municípios, os gestores entrevistados relataram a grande dificuldade para se implantar a cobrança pelos serviços em questão, haja vista existir uma cultura de clientelismo

em toda a região, na qual o povo já estava acostumado a não pagar pela coleta e destinação dos RCC.

422. Nas entrevistas realizadas nos vários municípios, também foi possível perceber muito desconhecimento por parte de alguns gestores acerca do tema, principalmente acerca da obrigação de regulamentar a questão atribuindo responsabilidades aos geradores desses resíduos, e da necessidade de implantar a cobrança pelos serviços realizados pela prefeitura na coleta e destinação dos RCC.

423. Acerca desses problemas encontrados na gestão dos resíduos da construção civil dos municípios visitados, o consórcio de resíduos do Seridó já poderia estar ofertando muitas soluções, conforme a seguir exposto.

424. Primeiramente, nos termos do Estatuto do consórcio, cláusula 5º, VIII, inclui-se entre as finalidades do consórcio o exercício do planejamento, regulação e fiscalização da gestão de RCC, bem como implantar e operar rede de pontos de entrega e instalações e equipamentos de transbordo e triagem, reciclagem e armazenamento desses resíduos. O mencionado documento prescreve ainda, nos termos da cláusula 6ª, §1º, que o consórcio ofertará o apoio técnico necessário aos municípios consorciados para a elaboração dos planos municipais setoriais de manejo de resíduos sólidos.

425. O referido estatuto ainda informa, conforme §11º da cláusula 5º, que os custos advindos da prestação a terceiros de serviços próprios do gerenciamento dos RCC serão ressarcidos mediante cobrança de preços públicos.

426. Importante ainda observar que os municípios ratificaram juntamente com o Protocolo de Intenções a lei constante no Anexo 4 deste documento. Essa lei regulamenta a gestão dos RCC e dos resíduos volumosos, preconizando no art. 4º que a gestão sustentável de RCC será conforme os Planos Integrados de Gerenciamento de RCC, com áreas de abrangência correspondentes a cada um dos municípios associados e à do consórcio como um todo.

427. A referida lei ainda determina no art. 2º que os resíduos da construção civil devem ser destinados às áreas visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação, ou destinação mais adequada, conforme resoluções do CONAMA.

428. Para os pequenos geradores, a referida lei prever no art. 5º a implantação de pontos de entrega de RCC, que devem receber dos munícipes e dos pequenos transportadores,

encaminhando os resíduos para a triagem obrigatória. Os grandes geradores, conforme art. 6º, devem implementar projetos de gerenciamento de RCC, conforme resoluções atinentes e apresentando os procedimentos técnicos para o manejo correto das etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

429. Os projetos de gerenciamento de RCC, conforme art. 7º da lei em comento, serão obrigatórios para as obras públicas, devendo ser exigidos para a assinatura do contrato a comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas operações do gerenciamento. Conforme §2º do referido artigo, todos os editais de licitação para contratação de obras públicas devem incluir a exigência da implementação desses projetos de gerenciamento.

430. Para as obras de empreendimentos e atividades, nos termos do art. 8ª da lei em tela, os projetos de gerenciamento de RCC devem ser sujeitos ao licenciamento ambiental ou, quando este não for necessário, apresentado juntamente com o projeto da obra ao órgão municipal competente para aprovação edilícia. Serão ainda observados para a emissão do habite-se.

431. Ainda, segundo a lei em comento, caberá ao consórcio, nos termos do art. 11, regulamentar os procedimentos para a elaboração, recebimento e aprovação dos projetos de gerenciamento de RCC, bem como estabelecer os preços públicos para o manejo dos RCC dos pequenos geradores. Nos termos do art. 17, caberá ainda ao consórcio regulamentar os termos relativos às situações e condições de reaproveitamento obrigatório dos RCC.

432. Também será de responsabilidade do consórcio, conforme art. 18 e 19 da lei do anexo 4, a coordenação das ações previstas nos Planos Integrados de Gerenciamento de RCC e a fiscalização do cumprimento das normas postas nesta referida lei, quando poderá inclusive aplicar multas e outras penalidades.

433. Ainda será de responsabilidade do consórcio do Seridó a construção do aterro sanitário de Caicó, que, conforme estudo de impacto ambiental (FUNCERN, op. cit.), irá disponibilizar aos municípios associados um aterro licenciado para a disposição dos RCC, garantindo ao menos que a destinação desses resíduos ocorra com aprovação de órgãos ambientais.

434. Iniciando essa análise acerca da gestão de RCC, deve-se desde logo fazer uma correção em alguns termos utilizados no Protocolo de Intenções e suas leis anexas. Estes documentos normativos datam do ano de 2009, quando a Resolução 307/2002 do CONAMA estabelecia que o município deveria possuir plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil. No ano seguinte, 2010, fora publicada a lei 12.305/2010, que determinou no art. 20, III,

que plano de gerenciamento era obrigatório apenas às empresas de construção civil, haja vista serem estas as responsáveis pelo gerenciamento desses resíduos.

435. A Resolução 307/2002 do CONAMA foi então corrigida em 2012 pela Resolução 448/2012, que estabeleceu para os municípios a obrigação de elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil. Assim, onde se lê nas leis anexas do Protocolo de Intenções, referentes aos municípios, Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, deve-se ler: Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

436. Situação idêntica refere-se a documentos técnicos exigidos às empresas de construção civil, que para o termo: projeto de gerenciamento de RCC, em virtude das alterações normativas acima comentadas, deve-se ler: plano de gerenciamento de RCC.

437. Feita as devidas correções, observa-se que no aspecto normativo a gestão dos RCC encontra-se bem respaldada pelo Estatuto do consórcio e pela lei constante no Anexo 4 do Protocolo de Intenções, faltando no entanto os regulamentos e normas complementares, em especial os planos municipais de gestão de resíduos da construção civil, que deverão estabelecer as regras para regulamentar o gerenciamento dos resíduos a cargo das empresas de construção civil e dispor das responsabilidades dos pequenos geradores, dentre outras questões.

438. Acerca da ausência dos planos acima referidos, lembra-se que, nos termos do seu Estatuto, cláusula 5º, VIII, inclui-se entre as finalidades do consórcio o exercício do planejamento da gestão de RCC, bem como, consoante cláusula 6ª §1º, o consórcio deve ofertar apoio técnico necessário aos municípios para a elaboração dos planos municipais setoriais de manejo de resíduos sólidos. Já a lei do Anexo 4 do Protocolo de Intenções (art. 11) estabelece que caberá ao consórcio regulamentar os procedimentos para a elaboração, recebimento e aprovação dos projetos de gerenciamento de RCC.

439. Desta forma, observou-se que o CPRRSS não priorizou atuação para o devido planejamento e regulamentação da gestão dos RCC. Faz-se necessário de pronto que o consórcio se organize para ofertar apoio técnico aos municípios para a elaboração dos planos municipais relativos à gestão dos RCC, bem como conduza esse trabalho para garantir uma regulamentação que resolva as todas as questões envolvidas.

440. No aspecto relativo à necessária cobrança pelos serviços ofertados aos pequenos geradores, o Estatuto já prevê, conforme §11º da cláusula 5º, que esses custos serão

ressarcidos mediante cobrança de preços públicos. Ademais, nos termos do art. 11 da lei do Anexo 4 do Protocolo de Intenções, caberá aos consórcio estabelecer os preços públicos para o referido manejo.

441. Nesta condição, recomenda-se ao consórcio adotar ações no sentido de regulamentar essa cobrança a fim de que esses serviços sejam devidamente remunerados, contribuindo para reduzir os elevados gastos dos municípios com a gestão dos resíduos sólidos. Ademais poupará os prefeitos municipais do desgaste político pela necessária imposição do tributo a população, reduzindo as barreiras políticas para a realização dessa cobrança.

442. Outra questão refere-se à destinação dos resíduos, o consórcio, mediante a implantação do aterro sanitário de Caicó, ofertará aos municípios associados um aterro licenciado para a disposição dos RCC. Tal oferta, embora disponibilize uma destinação final ambientalmente aceita, merece severas críticas, primeiro porque, conforme toda legislação exposta, inclusive as normas postas no Estatuto e no Protocolo de Intenções do próprio consórcio, a destinação ambientalmente mais adequada seria a reciclagem e o reaproveitamento dos resíduos em forma de agregados.

443. Sobre a possibilidade real desse reaproveitamento, observa-se que os referidos resíduos, depois de triturados e convertidos em agregados, constituem um material bastante adequado à utilização na pavimentação viária, seja na camada de base ou sub-base do pavimento de uma rodovia ou ainda no revestimento primário de estradas vicinais. Assim, sua utilização local pelos municípios geradores sempre deve ser bastante considerada, servindo inclusive para redução dos custos das obras viárias locais.

444. Ademais, a destinação dos resíduos em tela ao aterro sanitário de Caicó implicará para os RCC de alguns municípios um transporte em distâncias bem significativas, de até 120 quilômetros, o que obviamente representará custos bastante elevados, principalmente em face do peso desses resíduos, conforme narrado nos parágrafos 414 e 415. Desta forma esta destinação, além de não ser a mais adequada pelo aspecto ambiental, também não se mostrará economicamente viável.

445. Desta forma, recomenda-se ao consórcio atuar para viabilizar instalações e equipamentos para a triagem e reciclagem, conforme prever seus próprios normativos (ver parágrafos 424 a 428). O que garantirá o reaproveitamento dos RCC e redução de custos em

transporte e aterramento desses resíduos, bem como disponibilização de material para as obras de infraestrutura dos municípios, o que deverá resultar em outros ganhos econômicos.

446. Obviamente para tal missão, faz-se urgente que o consórcio disponha de pessoal técnico para estudar soluções viáveis e alternativas possíveis a fim de tornar realidade a triagem e o reaproveitamento dos resíduos da construção civil nos municípios consorciados.

447. Em face do pouco conhecimento de alguns gestores acerca da questão, conforme relatado no parágrafo 422, lembra-se que o consórcio, consoante seu Estatuto, cláusula 17ª, IX, poderá realizar atividades em prol da capacitação dos gestores e demais pessoas atuantes na gestão de resíduos sólidos, atendendo assim o objetivo preconizado na cláusula 5ª, XI, do referido estatuto.

448. Com adoção das ações ora sugeridas, espera-se que a gestão de RCC nos municípios consorciados se realize mediante normas complementares e planos de gestão que regulamentem as obrigações envolvidas, reduzindo os encargos dos sistemas de limpeza urbana municipal, com a conseqüente remuneração ao poder público pelos serviços prestados, bem como mediante a destinação ambientalmente mais adequada a esses resíduos: o reaproveitamento, que possibilitará reduções de custo de transporte e aterramento dos RCC e a disponibilização de material reciclado para as obras de infraestrutura municipais.

3.10 Deficiências na gestão dos resíduos de serviços de saúde

449. A lei 12.305/2010, consoante art. 20, I, estabeleceu que os geradores de resíduos de serviços de saúde (RSS) estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sendo então assim, conforme art. 27 da referida lei, de responsabilidade deles o gerenciamento dos seus resíduos, incluindo as etapas de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final.

450. Ainda acerca da responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos, o § 2º do referido art. 27 estabelece que “as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis”.

451. A comentada lei ainda estabelece no art. 29 que, na falta de ação dos responsáveis por evento relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, entre estes os RSS, a obrigação de atuar recai para o poder público municipal, que tem que agir para minimizar ou cessar o dano,

devendo no entanto, conforme preconiza o parágrafo único do referido artigo, ser ressarcido integralmente pelos geradores responsáveis em face dos gastos então decorrentes.

452. A questão é ainda reforçada pelo Decreto 7.217/2010, que no art. 12 informa que o manejo dos resíduos de serviços de saúde não inclui-se entre os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos. Desta forma, a realização pelo poder público de qualquer atividade do gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde de entidades privadas, sempre que ocorrer, deverá ser prontamente remunerada pelo respectivo gerador dos resíduos.

453. O Decreto 7.217/2010 também estabelece no art. 13 que os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para o manejo dos RSS.

454. A Lei 8.080/1990, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabeleceu no art. 18, IV, que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras, executar serviços: de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária, de saneamento básico e de saúde do trabalhador.

455. O art. 18 da referida lei (inciso XI e VI) ainda estabelece a competência da direção municipal do SUS para controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, bem como para colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana. A lei em tela ainda conceituou no art. 6º a vigilância sanitária, *in verbis*:

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde....

456. A Lei 9.782/1999, que regulamentou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por sua vez, estabeleceu no art. 8º que caberia a essa agência regulamentar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública. No mesmo artigo ainda determinou, *in verbis*:

§ 3º ... submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, **incluindo a destinação dos respectivos resíduos.**

457. Desta forma, a referida lei incumbiu à ANVISA a regulamentação do gerenciamento dos RSS, que anteriormente era regulamentado apenas por resoluções do CONAMA.

458. A ANVISA então publicou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 222/2018 que regulamentou o gerenciamento dos RSS, estabelecendo no art. 5º que todos os geradores de RSS deveriam dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS, prescrevendo todas os procedimentos e medidas para o manejo desses resíduos sólidos, desde a segregação e acondicionamento interno até à disposição final ambientalmente adequada. Nos termos desta resolução, o plano de gerenciamento será observado para obtenção da licença sanitária.

459. A referida resolução estabeleceu no art. 2º, § 1º, que todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal são unidades geradoras de RSS, definindo como atividades geradoras, *in verbis*:

[...] os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.

460. A resolução em comento regulamentou a destinação dos resíduos de serviços da saúde e dos resíduos de medicamentos, estabelecendo a destinação ou tratamento a ser aplicado de acordo com o grupo e subgrupo em que se enquadra o respectivo resíduo. Para o tratamento ou a destinação desses resíduos, de acordo com sua classificação, estão previstas, dentre outras: incineração, cremação, processo de neutralização e aterro de resíduos perigosos.

461. Especificamente para resíduos de medicamentos, a referida resolução estabeleceu, *in verbis*:

Art. 59 Os resíduos de medicamentos contendo produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos, imunomoduladores; antirretrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos a tratamento ou dispostos em aterro de resíduos perigosos – Classe I.

462. A resolução em tela ainda tratou dos procedimentos relativos a cadáveres de animais, estabelecendo que caso estes sejam suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação devem, conforme art. 50 dessa resolução, ser objeto de tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada.

463. O CONAMA, mediante a Resolução nº 358/2005, também dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos de serviços de saúde, estabelecendo no art. 10 que “os sistemas

de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental”, bem como, consoante arts. 2º e 4º, determina que os planos de gerenciamento de RSS sejam exigidos para o licenciamento ambiental.

464. A referida resolução do CONAMA também estabelece no art. 16 (combinado com alínea “b” do Anexo I) que animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação devem ser submetidos a processo de tratamento para redução de carga microbiana compatível com o nível de inativação estipulado. Posteriormente devem então ser encaminhados à aterro sanitário licenciado ou outro local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde ou sepultamento em cemitério de animais.

465. Ainda relativo a resíduos da saúde, especificamente aos medicamentos comercializados ou distribuídos à população, deve-se atentar para o descarte correto desses medicamentos vencidos ou sem uso, que muitas vezes são simplesmente destinados juntos dos resíduos domiciliares, quando então são encaminhados a lixões ou aterros, onde poderão contaminar o solo e os mananciais hídricos próximos. Tal contaminação no entanto não é permitida pela legislação do estado do Rio Grande do Norte, haja vista a lei complementar 272/2004 estabelecer, *in verbis*:

Art. 29. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, no mar territorial, bem como qualquer outra forma de poluição ambiental.
§ 1º Os responsáveis por fontes degradadoras, públicas ou privadas, devem garantir a proteção contra contaminações e poluição ambiental.

466. Desta forma, os municípios não podem simplesmente continuar encaminhando os medicamentos vencidos ou sem uso aos seus lixões ou aterros, mesmos aqueles oriundos dos seus municípios, devendo, ao revés, agir para reverter essa situação.

467. Obviamente esses resíduos deverão ter outra destinação, para tal, faz-se necessário a devolução a quem forneceu ou comercializou o medicamento afim destes providenciarem a destinação ambientalmente adequada. Para essa situação, registra-se que a lei 12.305/2010 preconiza no art. 33 § 1º que os sistemas de logística reversa deverão ser estendidos aos demais produtos, além daqueles já previstos no referido artigo, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

468. Para isso, o decreto 7.407/2010 estabelece no art. 15 que os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio, entre outros instrumentos, de

regulamentos expedidos pelo Poder Público ou termos de compromisso, que poderão ser firmados diretamente com os municípios, haja vista a permissibilidade dada pelo art. 31, IV, da lei 12.305/2010. Lembra-se, por oportuno, que à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos, fabricantes, distribuidores e comerciantes não podem se esquivar da responsabilidade pela correta gestão dos medicamentos comercializados, em todo seu ciclo de vida.

469. Ainda sobre a questão, demonstrando a sua importância, registra-se que tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei que visam exatamente estabelecer para todo o país a logística reversa dos medicamentos vencidos ou sem uso. Entre esses, destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 375²², de 2016, que na sua justificativa explica, *in verbis*:

Lixo comum, pias, ralos e vasos sanitários são os destinos mais frequentes, de onde os medicamentos descartados alcançarão o meio ambiente, provocando danos diversos como contaminação da biota, feminização de peixes machos e desenvolvimento de resistência a antibióticos, bem como a poluição de recursos hídricos, muitas vezes utilizados como fonte de abastecimento, de dessedentação de animais e de obtenção de alimentos.

Estima-se que no Brasil, o volume de resíduos domiciliares de medicamentos descartados de maneira inadequada seja algo entre 10 mil a 28 mil toneladas, o que nos dá ideia do vulto dos prejuízos sociais e ambientais que, cedo ou tarde, colheremos.

470. Na mesma linha, o projeto de lei 2.121/2011²³, em trâmite na Câmara dos Deputados, busca exatamente estabelecer para os comerciantes de medicamentos e congêneres a obrigação de receber esses produtos devolvidos pela população, conforme se ver nos exatos termos do projeto proposto, *in verbis*:

Art. 1º As farmácias, drogarias, e farmácias de manipulação devem disponibilizar recipiente, em local de fácil visualização, para recolhimento de medicamentos impróprio para o consumo ou com data de validade vencida.

471. Ainda sobre o tema, registra-se que em momento recente foi promulgado o Decreto 10.388/2020, que instituiu o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, estabelecendo, entre outras ações, a instalação de pontos fixos de recebimento para os referidos medicamentos, bem como a obrigação para as drogarias e farmácias, estabelecidas como pontos fixos de recebimento, de, às suas expensas,

²²Disponível: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127088>, acesso em 30/04/2020.

²³Disponível: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517210&ord=1>, acesso em 30/04/2020.

a adquirir, disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos, dispensadores contentores para o recebimento dos referidos fármacos.

472. Assim, demonstrada a importância da questão, bem como respeitando os termos prescritos no ordenamento jurídico vigente, em especial a legislação ambiental estadual, e ainda no intuito de se combater a contaminação e poluição ambiental, devem os municípios urgentemente se mobilizarem para implantar a logística reversa para os medicamentos comercializados em seus territórios, a fim inclusive de contribuírem para a construção de uma sociedade mais saudável e de um meio ambiente mais hígido e equilibrado.

473. Obviamente para o êxito da logística reversa acima tratada, se faz necessárias ações de conscientização da população para que retornem aos comerciantes os medicamentos vencidos ou sem uso, nesse sentido, trabalhos de educação ambiental e divulgação ampla de informações poderão contribuir.

474. Acerca da questão, lembra-se, por oportuno, que implantada essa logística reversa, nos termos da lei 12.305/2010, art. 33, § 4º, os consumidores serão obrigados a efetuar a devolução desses fármacos aos comerciantes ou distribuidores, caso contrário incorrerão na infração ambiental preconizada no art. 62, XII, §§ 2º e 3º, do decreto 6.514/2008, com pena de advertência ou multa, quando reincidente.

475. Ainda sobre a gestão dos RSS, registra-se que os termos de acordo interinstitucional (TAI), firmados em 2018 pelos municípios junto ao Ministério Público Estadual (MPE), proibem, nos termos da cláusula quarta, o descarte de resíduos oriundos de atividades de serviço de saúde nos locais de disposição final dos resíduos sólidos urbanos dos municípios (lixões), que devem ao revés promover sua destinação final adequada.

476. Igualmente, na mesma cláusula, restou acordado que os municípios deveriam contratar empresa especializada e licenciada para a destinação dos RSS produzidos no município, encaminhando comprovante dessa contratação no prazo de máximo de 45 dias. O referido prazo encontra-se então vencido desde 2018.

477. O referido TAI, na mesma linha do art. 18 da lei 8.080/1990, ainda exige na cláusula quarta que os municípios cadastrem os estabelecimentos geradores de RSS instalados no seu território, bem como os particulares que realizem tratamentos clínicos residenciais, notificando-os e fiscalizando-os para que garantam a destinação ambientalmente adequada

dos resíduos gerados, encaminhando comprovante do referido cadastramento e notificações no prazo máximo de 60 dias. O referido prazo encontra-se então vencido desde 2018.

478. Nas visitas realizadas aos municípios, apesar dos acordos firmados com o MPE e das normas jurídicas e ambientais acima referidas, foram constatadas realidades divergentes das então preconizadas ou acordadas, conforme se expõe a sequência.

479. A coleta, transporte e destinação final dos RSS relativos às unidades públicas de saúde a cargo das prefeituras apresentavam-se na maioria dos municípios bem resolvidas, haja vista que estes possuíam empresas especializadas contratadas para esses fins. No entanto, embora o TAI firmado com o MPE, com prazo já vencido, o município de São Vicente não possuía a questão solucionada, estando ainda carente da contratação de uma empresa especializada e licenciada para a coleta, transporte e destinação final dos RSS produzidos nas unidades de saúde a cargo do município. Na época da visita realizada a esse município, o mesmo encontrava-se tentando efetivar essa contratação.

480. Registra-se, por oportuno, acerca da questão acima, que a presente auditoria observou apenas as etapas externas do gerenciamento dos RSS praticados nas unidades públicas de saúde a cargo do município, não verificando a exatidão dos procedimentos internos, tais quais: coleta interna, armazenamento interno, transporte interno, dentre outros internos à unidade de saúde.

481. Acerca do cadastro e fiscalização dos geradores de RSS privados, apenas um município demonstrou está atendendo adequadamente os termos acordados com o MPE. Alguns gestores em outros municípios demonstraram total desconhecimento acerca da questão, informando que a prefeitura não tinha estrutura suficiente para fiscalizar as unidades de saúde privadas.

482. Ainda foi comentado que às vezes ocorria de unidades de saúde privadas, em face da pouca quantidade de RSS, encaminharem seus resíduos a unidades de saúde da prefeitura, quando eram então coletados junto com os resíduos próprios da unidade pública pela empresa contratada pela municipalidade. Há, no entanto, que lembrar que tal solução não se mostra possível perante a lei, haja vista o preconizado no § 2º do art. 27 da lei 12.305/2010.

483. Indagando agentes da vigilância sanitária municipal, foi relatado que esta vigilância não possuía estrutura de pessoal necessária para o adequado exercício da fiscalização, e que para muitas ações dependiam da atuação da vigilância sanitária estadual. Ainda foi relatado que

para algumas ações precisavam de profissionais com conhecimentos específicos, que não existiam nos quadros da vigilância municipal, o que obviamente impossibilitava a atuação.

484. Ainda foi constatado que em vários municípios sequer as próprias unidades públicas de saúde a cargo das prefeituras municipais eram fiscalizadas pelo município, sendo em verdade inspecionadas pela vigilância sanitária estadual, incluindo-se nestas averiguações os planos de gerenciamento de resíduos.

485. Em relação ao controle acerca do descarte de medicamentos vencidos ou sem uso, foi constatado que os municípios não possuíam qualquer trabalho nesse sentido. Nos lixões dos municípios foi possível verificar a presença de vários fármacos misturados aos demais resíduos domiciliares, conforme se ver em fotos da Figura 22.

486. Em relação à correta destinação de cadáveres de animais, foi observado em apenas um município o adequado tratamento da questão, mediante a estrutura do seu centro de zoonoses municipal, que recolhiam os animais mortos na zona urbana, e, havendo suspeita de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, eram submetidos ao processo de tratamento indicado.

487. Nos demais municípios a questão não se mostrou tratada com a devida importância, alguns sequer tinham a preocupação com a adequada coleta dos animais mortos. Foi possível ainda observar nos lixões visitados o descarte de cadáveres de animais sem qualquer medida para se evitar que patógenos porventura existentes fossem disseminados, sequer o enterro do animal morto era providenciado, conforme se ver em foto da Figura 22.

Figura 22 - Medicamentos destinados aos lixões de Jardim do Seridó e de São Vicente, e animal morto no lixão de Carnaúba dos Dantas.



Fonte: equipe de auditoria

488. Acerca desses problemas encontrados na gestão dos resíduos de serviços de saúde dos municípios visitados, o consórcio de resíduos do Seridó já poderia estar ofertando muitas soluções, conforme a seguir exposto.

489. Primeiramente, em relação à contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final dos RSS relativos às unidades públicas de saúde a cargo das prefeituras, o CPRRSS, nos termos do seu estatuto, cláusula décima sétima, I e VII, poderia estar ofertando orientação técnica em relação à administração e operação dos serviços de manejo de resíduos sólidos à cargo dos municípios consorciados, bem como dando suporte técnico na busca de soluções dos problemas ambientais na gestão dos resíduos.

490. Ademais, em face do seu Estatuto, em especial as cláusulas 11º e 12º, o consórcio poderia também estar atuando mediante o exercício da fiscalização da gestão do manejo dos resíduos sólidos sob responsabilidade dos municípios associados.

491. Desta forma, o CPRRSS já poderia estar atuando para contribuir com essa questão, ao menos orientando adequadamente os municípios associados na contratação da empresa especializada ou fiscalizando o correto manejo desses resíduos.

492. Ainda sobre a questão, e com base no previsto no Protocolo de Intenções, cláusula 7ª, XIII, registra-se que o consórcio poderia ir muito além, dando uma contribuição bem mais efetiva a gestão dos RSS, uma vez que poderia articular com os municípios associados para avaliar a viabilidade de realização de um processo único de contratação de empresa especializada em RSS que servisse a todas as municipalidades, gerando economia de escala e significativos ganhos de logística para a empresa contratada, que reduziria bastante o custo das viagens para as coletas dos resíduos, haja vista a proximidades dos municípios a serem visitados. Obviamente tais ganhos implicariam em menores preços ofertados à administração pública, reduzindo assim a despesa com esse serviço.

493. Em relação à fiscalização dos geradores de RSS privados, observa-se que consoante lei constante no Anexo 2 do Protocolo de Intenções, art. 8º, parágrafo único, alínea "b", o consórcio produzirá regulamento dispendo sobre os resíduos líquidos e sólidos cuja responsabilidade pelo manejo seja do gerador em razão de norma legal, bem como, nos termos do art. 9º da referida lei, o consórcio fiscalizará as atividades relativas ao manejo de resíduos sólidos ou de atividades dele integrantes desenvolvidas no território de sua abrangência.

494. Desta forma, o CPRRSS poderia atuar estabelecendo normas a serem observadas pelo geradores de RSS privados, bem como auxiliando os municípios na fiscalização destes particulares. Obviamente, para tal, o consórcio necessitará dispor de quadro de servidores para a missão.

495. Poderia também, consoante seu estatuto, cláusula 17ª, IX, realizar atividades em prol da capacitação dos gestores e demais pessoas atuantes na gestão de resíduos sólidos acerca do tema, conscientizando-os sobre a importância da questão nos seus vários aspectos e orientando sobre a forma de proceder frente ao problema. Para tal, conforme o referido estatuto, cláusula 22ª, alínea "a", poderá inclusive contratar organizações sociais para realizar cursos, seminários e eventos correlatos em prol da mencionada capacitação.

496. Sempre é oportuno lembrar que, caso o município receba os RSS de unidades privadas para destinar juntamente com seus próprios resíduos, deverá ser devidamente ressarcido pelo privado, não sendo lícito a gratuidade da benesse.

497. Acerca da deficiência da vigilância sanitária de alguns municípios, que impossibilita a adequada atuação e fiscalização da gestão dos RSS, o consórcio, com base nas cláusulas 12ª e 17ª de seu Estatuto, poderia articular com os municípios para a composição ou complementação de equipes de vigilância sanitária entre essas municipalidades, possibilitando que a fiscalização sempre possa ocorrer a contento, mesmo que mediante equipes compostas por servidores de municípios distintos.

498. Acerca da questão, lembra-se que a maioria dos municípios participantes do consórcio em tela também compõem o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Seridó Oriental – CIS/AMSO, funcionando inclusive ambos os consórcios no mesmo prédio no município de Currais Novos. Desta forma, sendo a questão dos RSS relativa de alguma forma à ambos os consórcios, estes entes poderiam se articular para à solução mais adequada do problema.

499. Em relação ao descarte de medicamentos vencidos ou sem uso, para qual problema a logística reversa é a solução, o consórcio, nos termos do seu estatuto, cláusula décima sétima, VII, deve ofertar suporte técnico para soluções de problemas ambientais na gestão dos resíduos sólidos. Ademais, nos termos da cláusula quinta, parágrafo único, VI, atuará para estudar e sugerir normas sobre a legislação municipal visando a melhoria do manejo dos resíduos sólidos.

500. Desta forma, o CPRRSS poderia atuar para colaborar com a implantação dessa logística reversa, ao menos orientando os municípios na regulamentação da matéria, bem como, nos termos do seu Estatuto, cláusula 14^a, V e VI, poderia promover campanhas educativas para a correta devolução pela população aos comerciantes e distribuidores dos fármacos em questão.

501. Observa-se, por oportuno, que as próprias prefeituras municipais irão se beneficiar da implantação dessa logística reversa, haja vista que, ao revés do que fazem atualmente, quando suas unidades de saúde destinam os medicamentos vencidos ou sem uso juntamente com os demais RSS, pagando por isso a empresas especializadas, poderão devolver aos distribuidores dos fármacos sem qualquer custo, o que reduziria os gastos com as empresas contratadas para a destinação dos RSS.

502. Assim, o consórcio em tela poderá contribuir tanto para mitigar os impactos ambientais decorrentes do envio desses resíduos aos lixões ou aterros, evitando a poluição ambiental e prejuízos à saúde humana e animal, como também para desonerar os municípios da responsabilidade sobre o manejo desses resíduos específicos, reduzindo os custos com a coleta, transporte e destinação dos RSS.

503. De toda sorte, até a implantação e operacionalização dessa logística reversa, a destinação dos medicamentos vencidos ou sem uso não podem ficar sem pronta solução. Assim, os municípios devem ao menos, de forma imediata, dispor à população locais adequados para recebimentos desses fármacos, mediante divulgação de informações e orientações acerca dessa devolução.

504. Em relação à correta destinação de cadáveres de animais, o consórcio, nos termos da cláusula 17^a de seu Estatuto, deve atuar para orientar os gestores para o correto tratamento da questão, bem como ofertar suporte técnico na busca de soluções desse problema, principalmente a fim de garantir a preocupação com a coleta do animal morto e seu adequado enterro, evitando os riscos relativos a problemas ambientais e de saúde pública envolvidos.

505. Ademais, igualmente à comentada situação da vigilância sanitária, o CPRRSS poderia ainda articular com os municípios a constituição de centros de zoonoses compartilhados, que pudessem servir a vários municípios, resolvendo adequadamente a questão sem implicar em custos significativos.

506. Com adoção das ações ora sugeridas, espera-se que a gestão de RSS nos municípios consorciados se realize mediante a destinação adequada desses resíduos, tanto das unidades

públicas quanto privadas, bem como se vislumbra a atuação de uma fiscalização competente e efetiva, garantindo ainda a correta destinação dos medicamentos vencidos ou sem uso, em face da implantação da necessária logística reversa. Ademais, se prever um melhor manejo dos cadáveres de animais, evitando que sirvam à disseminação de patógenos que poderiam prejudicar a saúde humana ou animal.

507. Assim, a melhoria na gestão dos RSS possibilitarão ganhos ambientais efetivos, evitando a contaminação do solo ou de mananciais hídricos, bem como propiciando a promoção da saúde pública e uma maior salubridade ambiental, resultando em uma sociedade mais saudável e um meio ambiente mais hígido e equilibrado.

3.11 Ausência de regulamentação na prestação dos serviços

508. Apesar da previsão em estatuto da Câmara de Regulação, órgão pertencente à estrutura do consórcio, com a missão de realizar avaliação externa dos serviços prestados, bem como se manifestando sobre revisão e reajuste de tarifas, a regulação dos serviços afetos aos resíduos sólidos urbanos ainda não ocorreu nos municípios consorciados.

509. Acerca das atribuições previstas em seus elementos constitutivos, há de se questionar desde já a competência do consórcio para a regulação de parte dos serviços em discussão, haja vista que poderá se configurar como flagrante ilegalidade, posto que a Lei 11.107/2005 e a Lei 11.445/2007, em especial o art. 21, I, vedam, em face da necessidade de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora, a regulação ao próprio prestador dos serviços. Caso que poderá ocorrer nas operações do aterro sanitário de Caicó, ou caso o consórcio realize algumas operações a cargo dos municípios.

510. Frise-se que a regulação trata-se de um importante instrumento de controle e de busca de eficiência, na medida em que irá aferir o preço das tarifas dos serviços prestados ante os custos otimizados para sua prestação.

511. Ademais, acerca da deficiência apontada nos controles financeiros dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, tratados nos parágrafos 313 e 314, o consórcio, como entidade responsável pela regulação, deverá atuar para o devido atendimento à legislação, em especial a lei 11.445/2007, que no art. 18, parágrafo único, estabelece, *in verbis*:

A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

512. Assim, recomenda-se que o Consórcio revise seus normativos, de modo a buscar a melhor forma para a regulação dos serviços que lhes são afetos, considerando, entre outras, a possibilidade da regulação do setor de resíduos sólidos compor a regulação dos demais serviços considerados no saneamento básico.

3.12 Inconsistências no estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira

513. Com o objetivo de dar suporte à instalação do Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó foi elaborado um estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira com vistas ao levantamento, organização e consolidação das informações referentes aos custos divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares dos 25 municípios integrantes, bem como para apontar a forma de cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, necessária a sustentabilidade deste consórcio.

514. Analisando o referido estudo²⁴, porém, é possível, mesmo em uma análise sem maiores aprofundamentos, se constatar várias inconsistências, e principalmente se informar que o estudo, ao revés do resultado divulgado, demonstra em verdade a inviabilidade econômica e financeira do Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó.

515. A presente análise, no intuito de registrar questões que precisam ser melhor tratadas em uma avaliação de viabilidade, se desenvolverá inicialmente apontando as várias inconsistências encontradas no trabalho, para somente após demonstrar que o estudo em questão já indica a inviabilidade econômica e financeira do consórcio em tela.

516. Observa-se, inicialmente, acerca das inconsistências, que a presente análise buscou apenas evidenciar os pontos onde estas eram de pronto perceptíveis, haja vista que maior aprofundamento exigiria esforços maiores aos objetivos desta auditoria. Desta forma, apreciação de preços de insumos, custos operacionais, composição e valores dos investimentos, consumo e produtividade de máquinas e equipamentos, dentre outros, que demandariam muitos esforços de auditoria, não foram objeto de apreciação.

²⁴ Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Financeira – Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó. Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN). Outubro 2011.

517. Primeiramente, há de se observar a época da elaboração desse estudo, que data de outubro de 2011, portanto refere-se a quase nove anos atrás, o que obviamente significa que a realidade estudada pode ter sido alterada de forma significativa, invalidando completamente o trabalho.

518. De início, há de se registrar que os valores dos custos considerados no estudo já não refletem o atual momento, tampouco que variaram guardando a mesma proporção entre eles, haja vista que muitos preços sofrem efeitos inflacionários distintos, seguindo regras próprias.

519. Cita-se, por exemplo, os valores relativos aos custos com combustíveis e lubrificantes, que, na condição de produtos derivados do petróleo, têm seus preços fixados em função do mercado internacional, não seguindo regras próprias da inflação pátria. Esses preços são significativos para os custos de transporte dos resíduos até o aterro sanitário de Caicó, assim uma variação a maior nesses preços pode alterar bastante as considerações então feitas no estudo, impactando inclusive as conclusões acerca da viabilidade do empreendimento.

520. Sobre o tema, por oportuno, observa-se que no período de outubro de 2011 até outubro de 2019 a inflação brasileira foi de 55,8%²⁵, enquanto o preço do óleo diesel no município de Caicó aumentou no mesmo período em 75,8%²⁶, ou melhor, cresceu 20% a mais que a inflação nacional.

521. Ainda sobre a alteração da realidade considerada no estudo, cita-se as variações na composição populacional dos municípios que formam o consórcio, das quais destaca-se o crescimento populacional diferente entre esses municípios. Observa-se, por exemplo, que ao longo desses nove anos houve um crescimento populacional forte nos municípios localizados na Serra de Santana, em face principalmente dos investimentos significativos realizados para geração de energia eólica, quando muitas torres eólicas foram construídas, gerando rendas, empregos e moradias permanentes nesses municípios.

522. Ademais, conforme informado no próprio estudo, no município de Lagoa Nova, o clima da serra de Santana está impulsionando o crescimento local com o turismo e a construção de imóveis para temporada do frio, aumentando a população e a geração de resíduos.

523. Tais alterações importam em variações nas gerações previstas de resíduos sólidos, e, ademais, nos custos de manejo desses resíduos pelo consórcio. Especificamente sobre o

²⁵ Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE, out/2011 a out/2019.

²⁶ Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Sistema de Levantamento de Preços.

aumento populacional dos municípios da Serra de Santana, registra-se que estes são os municípios que terão maiores distâncias de transporte para seus resíduos, chegando a distância a ser percorrida de até 120 quilômetros.

524. O aumento diferencial nos volumes dos resíduos dos municípios mais distantes implicará em alterações dos custos de transporte antes previstos, onerando-se de forma desproporcional esses custos em face do maior percentual de resíduos que percorrerão as maiores distâncias até o aterro sanitário.

525. Ainda sobre as alterações na composição populacional dos municípios que formam o consórcio, registra-se que muitos assentamentos e zonas rurais antes inexistentes, ou não atendidas pela coleta regular de resíduos, passaram a ser beneficiadas por esse serviço público, o que implica em alterações nos custos desse serviço, onerando-se então o custo da coleta domiciliar então previsto no estudo de viabilidade.

526. Ademais, em momento recente ocorreu a exclusão do município de Triunfo Potiguar e a entrada no consórcio do município de Santana do Matos. Tal substituição significa aumento na distância de transporte antes prevista, bem como na quantidade de resíduos a transportar, haja vista que o novo município consorciado tanto está mais distante, quanto possui uma população maior, que segundo IBGE 2019 é em torno de quatro vezes mais do que o município então excluído.

527. Acrescenta-se ainda o surgimento de novas tecnologias para o manejo e tratamento dos resíduos sólidos, que podem ofertar soluções distintas as então consideradas à época para o projeto de manejo então posto e consequente estudo de viabilidade. Inclui-se nestas novas tecnologias, por exemplo, aquelas relativas ao aproveitamento energético desses resíduos, que podem inclusive gerar receitas para o consórcio em tela, alterando a situação então prevista no estudo.

528. Outro aspecto relativo à extemporaneidade do estudo em comento, refere-se ao sistema normativo existente à época do estudo. A lei da política nacional de resíduos sólidos encontrava-se vigente há apenas um ano, ainda pouco entendida e aplicada. Ao longo destes nove anos muitos dos seus conceitos e instrumentos foram normatizados, gerando novas realidades para a gestão dos resíduos sólidos.

529. Acerca da questão acima, cita-se, por exemplo, a regulamentação e implantação da logística reversa para muitos produtos, que passaram a ter sua destinação e tratamento a cargo

da cadeia produtiva, desonerando assim o poder público de sua responsabilidade. Tal questão fora mostrada nos parágrafos 250 a 267, onde são relatadas várias normas posteriores ao referido estudo de viabilidade que regulamentaram a logística reversa para diversos produtos.

530. Obviamente a implantação da logística reversa reduzirá o volume dos resíduos a serem manejados pelo consórcio em tela, impactando nos custos de coleta, transporte e aterramento. Poderá assim alterar considerações feitas no estudo de viabilidade em comento.

531. Ainda acerca de alterações no ordenamento jurídico, deve-se lembrar das constantes alterações das normas trabalhistas, incluso as mudanças decorrentes dos novos contratos coletivos de trabalho, que impõem novas obrigações e custos trabalhistas. Tal situação tem impacto nos custos considerados no estudo de viabilidade.

532. Ademais, especificamente relativo aos trabalhos de coleta de lixo, deve-se lembrar da questão tratada nos parágrafos 339 a 345, referente à necessidade de transporte adequado para a guarnição de coleta. Tal questão importará em custos com aquisição de veículos adequados, que obviamente onerarão os valores previstos no estudo de viabilidade para a coleta domiciliar.

533. Além da extemporaneidade do estudo em comento, observa-se ainda que algumas considerações feitas no estudo não se mostram possíveis, conforme se explica a seguir.

534. O estudo de viabilidade em tela partiu do princípio de que o consórcio receberia do governo federal todos os recursos necessários para suprir os gastos indispensáveis à realização dos investimentos iniciais relativos às operações do aterro sanitário, não havendo, portanto, a preocupação de se buscar no mercado financeiro os recursos para as obras, serviços e aquisições necessárias à implantação desse aterro e demais instalações e equipamentos.

535. Com base então nessa consideração, ponderou para o custo de remuneração de capital apenas uma reserva técnica de recursos disponível ao consórcio, adotando então uma taxa de remuneração de 6% ao ano.

536. Ocorre, no entanto, que, conforme explicado nos parágrafos 144, e 577 a 581, os recursos do governo federal para realização dos investimentos necessários, obtidos supostamente mediante convênio com a FUNASA, não suprirão todos os gastos envolvidos, na verdade ficarão muito aquém, estimando-se que atendam apenas em torno de 50% dos valores necessários.

537. Desta forma, o consórcio precisará buscar no mercado financeiro recursos para fazer frente à outra metade dos valores para os investimentos necessários às operações do aterro sanitário. Que esses investimentos ocorram mediante empréstimo bancário direto ao consórcio, ou mediante contratos de parceria público privada (PPP), ou ainda outra forma de financiamento de capital, o fato é que a taxa de remuneração será outra, bem mais elevada, distorcendo os valores considerados no estudo de viabilidade.

538. O estudo também não se mostra adequado no cálculo da depreciação de algumas máquinas e equipamentos, principalmente as de alto custo, especificamente: o trator de esteira, a pá carregadeira, a escavadeira hidráulica, os caminhões basculantes e os caminhões roll-on roll-off; bem como os veículos de menores custos, tais quais: veículos de apoio operacional e veículo de apoio administrativo e operacional. O equívoco observado refere-se ao percentual que foi considerado para o cálculo do valor residual, que foi arbitrado entre 40% e 35%.

539. Ocorre que os referidos percentuais mostram-se muito elevados para a realidade desses equipamentos, principalmente considerando o meio agressivo em que trabalharão, posto que o lixo apresenta propriedades químicas bastante degradantes. O Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, metodologia obrigatória para obras rodoviárias com recursos federais, com base nos manuais de custo do DNIT²⁷, adota percentuais muito menores, conforme se ver no Quadro 7.

Quadro 7 - Comparação do percentual do valor residual do Estudo Consórcio com o SICRO/DNIT

Equipamentos	Valor residual Consórcio	Valor residual SICRO
Trator de esteira	40%	15%
Pá carregadeira	40%	20%
Escavadeira hidráulica	40%	20%
Caminhões basculantes	40%	20%
Caminhões roll-on roll-off	35%	20%
Veículos de apoio operacional	35%	25%
Veículo de apoio administrativo	35%	25%

Fonte: equipe de auditoria

540. Conforme exposto no Quadro 7, o valor residual considerado no estudo de viabilidade chega a ser mais do dobro do valor recomendado pelo SICRO, o que significa *a priori* que os custos de depreciação calculados no referido estudo são bem menores do que os reais. Desta

²⁷ Brasil, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Diretoria Geral. Manual de custos rodoviários. 3. ed. - Rio de Janeiro, 2003. 7 v. em 13. v.1: Metodologia e conceitos. p. 43.

forma o estudo em questão parece favorecer indevidamente a viabilidade do empreendimento, em face de subdimensionar os custos relativos à depreciação das máquinas e equipamentos.

541. Em relação aos transportes, constata-se ter sido considerado os custos relativos às viagens das estações de transbordo ao aterro sanitário de Caicó. Porém, não se constatou que os custos referentes ao transporte dos locais da coleta domiciliar até as estações de transbordo ou até o aterro sanitário de Caicó tenham sido adequadamente apropriados.

542. Explica-se que grande parte dos municípios terá que, após realizar a coleta domiciliar, ou a cada vez que seus caminhões coletores encherem, ir até a estação de transbordo para o descarrego, que, na maioria destas municipalidades, se encontrará em outro município. Outros municípios, por sua vez, destinarão seus resíduos diretamente no aterro sanitário de Caicó, destes, obviamente, apenas Caicó não terá outro município como destino.

543. Assim, essas viagens terão distância de transporte que não existem no presente momento. Atualmente os municípios encaminham seus resíduos sólidos aos lixões do próprio município, na maioria dos casos a distâncias mínimas, em alguns municípios afastados apenas 1 ou 2 quilômetros do centro da cidade, com custos de transporte então bastante reduzidos. Tais mudanças significarão que haverá aumento expressivo no custo de transporte dos resíduos coletados na limpeza urbana até seu local de descarrego.

544. Ademais, essas novas distâncias para o descarrego impactarão negativamente os serviços de coleta regular de lixo, haja vista que demandarão mais tempo de viagem aos caminhões de coleta, afastando-os por mais tempo do serviço e deixando assim os garis ociosos. Impactará direto na produção da equipe e conseqüentemente onerará os custos do serviço.

545. Ainda em relação aos transportes necessários às operações do consórcio, constata-se que outro problema também não foi considerado no estudo de viabilidade, talvez porque não fosse relevante à época de sua elaboração. Trata-se da situação do estado de conservação da malha rodoviária da região Seridó, conforme se ver nas fotos da Figura 20, constante no parágrafo 338. Esse problema impactará diretamente os custos de transporte, onerando-os em face dos maiores custos operacionais e de manutenção dos veículos transportadores.

546. Observa-se, por oportuno, que, dado o nível de degradação dos pavimentos viários em tela, o aumento de movimentação de cargas em face do próprio transporte de resíduos poderá agravar ainda mais os danos já existentes, aumentando assim ainda mais os custos de

transporte acima comentados. Sobre a questão, lembra-se que nos parágrafos 335 a 338 foi relatado que alguns veículos compactadores utilizados nos municípios informavam um peso bruto total acima dos limites estipulados nas normas do CONTRAN, e, assim, contribuíam para a degradação dos pavimentos das vias utilizadas.

547. Ademais, em face da referida degradação, os acréscimos nos tempos de viagem e nas quebras dos veículos poderão exigir aumento da frota projetada para não comprometer o transporte dos resíduos, o que exigirá investimentos não previstos, com conseqüente custos derivados.

548. Ainda em relação ao transporte de resíduos, observa-se que o estudo de viabilidade não faz qualquer menção ao transporte dos resíduos da construção civil (RCC) ao aterro sanitário de Caicó, o que serve então para confirmar a questão apontada nos parágrafos 444 e 445.

549. Sobre todos esses custos de transportes relatados, registra-se que a maioria dos gestores entrevistados não tinha qualquer ciência sobre os impactos que irão produzir nas contas públicas. Alguns poucos, ao revés, informaram já terem realizados cálculos preliminares que previam impactos muito significativos, e que tal questão era de fato muito relevante para o sucesso das operações do consórcio.

550. Mudando de tema, outra consideração inadequada observada no estudo de viabilidade em tela refere-se ao percentual de inadimplência previsto para a taxa de Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), que previu um percentual de apenas 10%. Ocorre, no entanto, que esses percentuais se mostram muito mais significativos na realidade dos municípios envolvidos.

551. Tal questão foi comentada nos parágrafos 235 e 237, quando se informou a dificuldade de arrecadação de tributos pelos municípios consorciados. Sobre essa dificuldade, observa-se que nas visitas realizadas vários gestores relataram esse problema, informando ainda que a inadimplência relativa aos tributos municipais alcançava percentuais muito elevados, às vezes superiores a 50%, principalmente quando se referiam a taxas sobre a prestação de serviços públicos.

552. Registra-se, por oportuno, que, conforme constatado na presente auditoria, a grande maioria dos municípios consorciados sequer cobrava a taxa de limpeza pública, muitos municípios não possuíam nem regulamentação sobre a matéria, apenas um município visitado

considerava alguma arrecadação para o tributo, e mesmo assim em valor muito incipiente para cobrir as despesas com os serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos.

553. Diante das várias fragilidades constatadas na auditoria realizada, restou claro que não havia no presente momento qualquer sustentabilidade econômica financeira na gestão dos resíduos sólidos a cargo dos municípios, e que um dos principais problemas a serem superados referia-se exatamente a redução da inadimplência existente relativa aos tributos para o setor.

554. Desta forma o percentual de 10% considerados para a taxa de inadimplência mostra-se totalmente improvável, dada inclusive as deficiências arrecadatórias narradas nos parágrafos 234 e 235, quando se evidenciou a fragilidade das administrações tributárias de alguns municípios, que operam sem estruturas adequadas e com poucos servidores, principalmente em relação àqueles ocupantes de carreiras específicas.

555. Observa-se que a solução do problema não será fácil, haja vista que, para sanar o déficit deixado pela referida inadimplência, a solução mais facilmente posta seria aumentar o valor do tributo em questão, no entanto, ao revés do desejado, poderia se ter o resultado oposto, com o aumento ainda maior na taxa de inadimplência e consequente perda de arrecadação.

556. Essa inconsistência ora apontada nesse estudo de viabilidade já inutilizaria o próprio trabalho, haja vista que não possibilitaria o superávit financeiro previsto nesse estudo, servindo então, ao revés, conforme a própria metodologia do referido estudo, para apontar a inviabilidade econômica financeira do consórcio de resíduos em tela.

3.13 Inviabilidade técnica, econômica e financeira apontada no próprio estudo de viabilidade

557. O estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira adotou um percentual de inadimplência de 10% sobre a arrecadação mensal no montante estimado de R\$ 868.477,00, e calculou os custos mensais totalizados relativos à implantação e operação do aterro e a logística de transporte do consórcio em R\$ 801.806,69. Em face desses valores, concluiu informando um superávit de R\$ 5.792,26 mensal, que aponta então a viabilidade econômica e financeira do Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó.

558. Analisando os cálculos, no entanto, verificam-se erros incompreensíveis, o valor do superávit é mostrado como resultado da subtração da arrecadação, já considerando a

inadimplência, denominada arrecadação reduzida, menos a soma dos custos mensais totalizados, expresso na equação constante ao fim da página 108 do estudo em tela, transcrita abaixo:

Arrecadação reduzida R\$ 859.729,30 – soma dos custos mensais R\$ 801.806,69 = R\$ 5.792,26

559. De pronto se verifica que tal subtração está errada, uma vez que R\$ 859.729,30 menos R\$ 801.806,69 correspondem a R\$ 57.922,61.

560. Desta forma, analisando o erro, verifica-se que se trata apenas da colocação da vírgula, erro passível de ocorrer. Observa-se, por oportuno, que outros erros de cálculo também foram observados, mas sem maiores impactos para a presente análise.

561. Corrigindo-se o erro mostrado chegaríamos a apontar um superávit dez vezes maior, o que indicaria ainda mais a viabilidade do empreendimento. No entanto, outro erro nos cálculos serve exatamente para confirmar a inviabilidade econômica.

562. A arrecadação total é estimada no montante de R\$ 868.477,00. Uma inadimplência de 10% proposta no próprio estudo implicaria em uma arrecadação efetiva de R\$ 781.629,30, bastante distinta do valor considerado nos cálculos de R\$ 859.729,30.

563. Novamente tentando entender o erro apontado, constata-se que o valor correto é o resultado da arrecadação estimada (R\$ 868.477,00) menos 10,0%. Enquanto o valor equivocado considerado nos cálculos é a mesma arrecadação estimada (R\$ 868.477,00) menos 1,0%. Ou melhor, outra vez, o erro trata-se apenas da colocação da vírgula.

564. Corrigindo-se os erros apontados, pode-se refazer o cálculo do superávit financeiro, subtraindo da arrecadação reduzida a soma dos custos mensais, conforme mostrado abaixo:

Arrecadação reduzida	Soma dos custos mensais	Resultado da Subtração
R\$ 781.629,30	R\$ 801.806,69	- R\$ 20.177,39

565. O valor da subtração é negativo, indicando que o superávit não existe, tampouco o consórcio em tela mostra-se assim viável, conforme a própria metodologia do estudo de viabilidade em tela.

566. Lembra-se por oportuno que, conforme demonstrado nos parágrafos 550 a 556, o percentual de inadimplência apresenta-se em valores reais bem mais significativos que os 10% considerados no estudo de viabilidade, o que significa que o resultado negativo deverá ser ainda muito pior.

567. Ademais, considerando todas as inconsistências relatadas nos parágrafos 513 a 549, corre-se o risco de ser ter um empreendimento completamente insustentável, incapaz de resolver efetivamente os problemas da gestão de resíduos dos municípios do Seridó.

568. Por outro pórtico, em relação ao comentado estudo de viabilidade, resta criticar que esse trabalho não considerou alternativas, a fim inclusive de comparação de resultado, haja vista que outras opções poderiam talvez se mostrar mais viáveis, tal qual a opção pela implantação de dois aterros sanitários no Seridó, que ofertaria menores distâncias de transporte e poderiam inclusive atender mais municípios do Estado.

569. Por todo exposto, resta evidente que o estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira elaborado para o Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó não demonstra, principalmente no presente momento, a sustentabilidade econômica financeira das operações necessárias à gestão dos resíduos do Seridó.

570. Assim, a formatação das operações do consórcio de resíduos mostra-se como uma modelagem duvidosa para o enfrentamento dos problemas existentes, podendo, ao revés, não resolver a contento os problemas existentes e comprometer ainda mais as contas públicas municipais, reduzindo os recursos necessários em outros setores essenciais da gestão pública.

571. Sobre as inconsistências verificadas no estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira, sugere-se ao Consórcio efetuar a revisão desse estudo levando em conta os aspectos observados de modo a corrigir os erros verificados, além de atualizar custos e parâmetros que já sofreram alterações com o tempo, uma vez que, é recomendável corrigir as inconsistências observadas e atualizar os custos e parâmetros utilizados nos estudos, de modo a se ter uma perfeita noção da viabilidade da operação do Consórcio quando do efetivo funcionamento do aterro sanitário.

572. A atualização do estudo é fundamental para poder melhor definir estratégias e o *modus operandi* de modo a buscar a viabilidade do consórcio.

3.14 Pendências técnicas para a utilização dos recursos conveniados

573. Conforme já bastante comentado neste relatório (parágrafos 78, 144 e 145) não é certo que os recursos necessários às intervenções para a implantação e operação do aterro sanitário de Caicó estejam garantidos. Tal situação se deve há várias questões pendentes de solução para a efetivação do Convênio 0671/2011 firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte e a FUNASA, no valor de R\$ 22.000.000,00, e cujo objeto é a implantação dos sistemas de aterros sanitários coletivos das regiões do Seridó e Alto Oeste.

574. Tais pendências encontram-se relatadas no Parecer Técnico nº 141-2016-DIESP-RN FUNASA, juntado ao presente relatório (Anexo C). Neste documento pode-se conhecer os vários problemas existentes para a efetiva liberação dos recursos conveniados, alguns de difícil solução, conforme comentado a sequência.

575. Entre os problemas mais preocupantes, registra-se, desde logo, que o convênio é um só para a execução dos sistemas de aterros sanitários do Seridó e Alto Oeste, desta forma a liberação dos recursos está condicionada à aprovação técnica dos projetos de engenharia de ambos os sistemas de aterros, tanto do Seridó quanto do Alto Oeste. Tal situação é bastante problemática, haja vista que as pendências técnicas no projeto de uma região inviabiliza a liberação de recursos da outra.

576. Tal situação se torna bastante grave principalmente pelo fato de várias questões relativas ao aterro sanitário do Alto Oeste ainda se encontrarem pouco evoluídas, com inúmeras demandas ainda pendentes de solução. Assim, não se vislumbra em curto prazo que todas as questões técnicas, ambientais e documentais sejam prontamente resolvidas, o que então impossibilitará a liberação dos recursos conveniados, travando a execução do aterro sanitário do Seridó.

577. Ademais, outra questão envolvendo os dois aterros sanitários também se mostra de difícil solução, trata-se de problema já comentado neste relatório (parágrafo 144), referente à insuficiência dos recursos conveniados para fazer frente aos gastos necessários para a execução dos dois sistemas de aterro. Conforme o referido parecer da FUNASA somente as obras de implantação do aterro sanitário do Seridó e suas estações de transbordo custariam em valores de 2016 o expressivo montante de R\$ 20.824.391,24.

578. Desta forma, considerando a atualização monetária destes valores, que importarão em cifras em torno de 24 milhões de reais, o montante conveniado não seria suficiente sequer para realizar integralmente as obras do aterro sanitário e estações de transbordo da região Seridó, exigindo então dos responsáveis a busca de recursos em outras fontes para a conclusão das intervenções necessárias a essa única região.

579. Ademais, conforme o referido parecer, tais valores não contemplam às aquisições das máquinas, equipamentos e veículos de transporte necessários às operações do aterro sanitário, tais quais: trator de esteira, pá carregadeira, escavadeira hidráulica, caminhões basculantes, veículos de apoio, caminhões compactadores, e caminhões roll-on roll-off.

580. Tampouco contemplam as obras necessárias à implantação das unidades de triagem e dos pontos de entrega voluntária, bem como dos encerramentos dos lixões.

581. Nesta situação, mesmo que se consiga executar o aterro sanitário do Seridó, este não terá qualquer condição de operação, em nada resolvendo a problemática da disposição final dos resíduos, tampouco ofertará soluções para a melhoria da gestão dos resíduos sólidos nos municípios consorciados.

582. Outra questão também preocupante, refere-se aos projetos de engenharia necessários para aprovação técnica perante a FUNASA, haja vista que conforme o parecer em comento são vários os elementos incompletos, ausentes ou com informações insuficientes ou insatisfatórias. Dentre esses elementos com problemas lista-se: memorial descritivo, orçamento, cronograma físico-financeiro, BDI, planos de operação, ART's, memórias de cálculo, especificações técnicas, planos de recuperação das áreas degradadas, peças gráficas, dentre outros.

583. Sobre tais falhas nos projetos de engenharia, em relação apenas à região do Seridó, observa-se que estes elementos foram supostamente elaborados pela empresa GEOTECHNIQUE - Consultoria e Engenharia Ltda., mediante o contrato 025/2010-SEMARH, encerrado, conforme 11º Termo Aditivo²⁸, desde 30 de dezembro de 2015. Assim posto, não há mais contrato vigente para atender e solucionar as pendências então apontadas, restando assim severas dúvidas sobre como serão resolvidos os problemas pendentes.

²⁸ Publicação no Diário Oficial do Estado em 07/11/2015, página 32.

584. Mesmo considerando apenas os problemas relativos exclusivamente ao aterro sanitário do Seridó, há outras questões bastante preocupantes, tal qual às exigências de licenciamento ambiental.

585. No passado ano de 2019 a SEMARH obteve junto ao IDEMA a licença prévia nº 2014-071354/TEC/LP-0019 para o aterro sanitário de resíduos sólidos do Seridó, com prazo de validade até 15/04/2021.

586. Ocorre, no entanto, que a licença prévia é útil apenas para a celebração do convênio e contratação das obras, servindo principalmente para aprovar a localização e concepção do empreendimento, atividade ou obra que se encontra na fase preliminar do planejamento, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação, além de exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos possíveis impactos ambientais a serem gerados.

587. Para o início efetivo das obras do aterro sanitário será necessária a licença de instalação, que é aquela que autoriza a instalação do empreendimento, atividade ou obra de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, fixando cronograma para execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental.

588. Desta forma, sem a licença de instalação não há que se cogitar sequer no início das obras do aterro sanitário do Seridó, tampouco se vislumbra que tal situação seja resolvida em tempo curto, haja vista a conhecida demora dos processos de licenciamento em trâmite perante o IDEMA.

589. Tal pendência é demasiadamente preocupante porque o convênio tem prazo definido para a sua realização, já tendo inclusive sido cancelado em 2019 exatamente pela inércia na sua execução. Desta forma, sem uma ação urgente dos responsáveis corre-se o risco de novamente o convênio ser cancelado e os recursos perdidos.

590. Mas grave ainda a situação em relação ao sistema de aterro sanitário da região do Alto Oeste, haja vista não haver, conforme pesquisa no site do IDEMA²⁹, qualquer licenciamento ambiental desse aterro, em verdade tampouco foi identificado qualquer processo de

²⁹ Ver no site: http://sistemas.idema.rn.gov.br/licencas/licencas_emitidas.asp, acesso em 16/07/2020.

licenciamento ambiental em trâmite, ou sequer notícias acerca da realização dos necessários estudos ambientais. O que poderá então, como já explicado, prejudicar todo o convênio.

591. Acrescenta-se a essa preocupação com os prazos a ausência de qualquer contratação efetiva de empresa para a execução das obras relativas aos sistemas de aterros em pauta, que poderá demandar tempo considerável e comprometer ainda mais os estreitos prazos pactuados.

592. Outra pendência refere-se à ausência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, questão que deverá receber solução da SEMARH, haja vista a existência do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos para a Região Seridó (PIRS), que poderá subsidiar o plano então exigido.

593. Assim, diante de tantas pendências que poderão inviabilizar o convênio firmado com a FUNASA, e a conseqüente perda dos recursos federais, faz-se urgente a atuação da SEMARH na busca de soluções para os problemas postos. Para tal, recomenda-se desde já que esta secretaria estadual constitua uma comissão de técnicos competentes para a apresentação e execução das ações necessárias à solução dos entraves existentes.

594. Vislumbra-se com tal medida o saneamento dos problemas existentes e a plena realização do convênio firmado, com os conseqüentes ganhos sociais, ambientais, e de saúde pública para toda a região beneficiada.

4. COMENTÁRIOS DO GESTOR

595. Concluído o Relatório Preliminar, foi então enviado ao Presidente do Consórcio para suas considerações, apreciações e comentários, que seguem juntados ao presente relatório no Anexo B.

596. Os comentários ofertados pelo gestor servem para que este se manifeste acerca do relatório preliminar produzido no intuito de contribuir para a auditoria em curso. Assim, faz-se na seqüência uma exposição das considerações feitas acerca dos referidos comentários, informando as questões expostas que contribuíram ao presente trabalho, bem como contrapondo aspectos equivocados da visão trazida pelos comentários então apresentados.

597. Entre as várias questões comentadas pelo gestor, registra-se inicialmente a informação de que as atividades efetivas do consórcio apenas iniciaram em 2014 e que o plano estadual

somente fora concluído em 2012, sendo atualizado em 2016. Essas informações são de pronto registradas no presente relatório.

598. Adiante informa-se a exclusão do consórcio do município de Triunfo Potiguar e a entrada do município de Santana do Matos. Tal situação altera ainda mais a realidade considerada do estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira elaborado para o consórcio, sendo então tal questão incluída e devidamente tratada no item 3.12 - Inconsistências no estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira (parágrafo 526).

599. Na sequência pede-se que se corrija a informação de que o consórcio utilizaria uma sala do consórcio de saúde da AMSO, substituindo pela informação que o consórcio utilizaria as dependências da sede da AMSO. O pedido foi prontamente atendido.

600. Em relação aos lixões, informa-se que os TAI somente foram firmados com o MPE no fim de 2018, e, portanto, à época das vistorias realizadas nos lixões, no primeiro semestre de 2019, não havia grandes avanços, estando os municípios ainda tomando as providências para o cumprimento dos compromissos pactuados.

601. Tal informação, no entanto, em nada altera o presente trabalho, haja vista que não é o objetivo principal desta auditoria verificar o cumprimento dos TAI, e sim constatar a adequação dos municípios a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cuja lei refere-se ao ano de 2010, portanto, em 2019, já haviam se passado nove anos para os municípios tomarem as providências necessárias. Os TAI, em verdade, somente ocorreram em virtude exatamente do descumprimento à lei, e mesmo assim, no momento da visita, pouco se observou de ações efetivas.

602. Sobre a questão, registra-se que segundo o cronograma de trabalho do próprio consórcio (Anexo A) em março de 2017 já se previam tratativas para as medidas mitigadoras relativas aos lixões. Desta forma, mais de um ano antes dos TAI já era de conhecimento de todos os problemas nos lixões, que mesmo assim, em 2019, quando da auditoria realizada, seguiam em alguns municípios sem qualquer avanço.

603. Acerca dos planos de recuperação das áreas degradadas (PRAD), foi informado, ao revés do exposto neste relatório, que tais planos existem, haja vista que, segundo informado, a SEMARH elaborou esses projetos e disponibilizará aos municípios, conforme cláusula quinta, § 2º, dos comentados TAI.

604. Tal afirmação, no entanto, não altera a situação relatada neste relatório, primeiramente porque a auditoria não constatou qualquer planejamento, estudo, projeto, orçamento, ou alocação de recursos para a recuperação das áreas degradadas, que já deveriam estar ao menos em nível de planejamento na agenda dos envolvidos.

605. Ademais, diferente do alegado, os termos da cláusula quinta, § 2º, dos TAI não informam a elaboração dos PRAD pela SEMARH, apenas relatam que os projetos de remediação das áreas terão como base estudo já disponibilizado pela SEMARH. Ou melhor, nos termos postos, coube àquela secretaria ambiental apenas fornecer os estudos que servirão de base à elaboração dos PRAD, que, assim, então, continuam de responsabilidade de cada município.

606. Registra-se ainda as severas dúvidas acerca da existência desses planos supostamente elaborados pela SEMARH, haja vista que o Parecer Técnico nº 141-2016-DIESP-RN da FUNASA informa que entre os documentos apresentados pela SEMARH para aprovação técnica dos projetos não consta os projetos de recuperação das áreas degradadas.

607. Outra questão comentada pelo gestor, refere-se aos aeródromos, quando se questiona o tratamento como aeroportos e se informa que não há utilização frequentes desses equipamentos que justifique o fechamento imediato dos lixões.

608. Tal argumentação porém não altera o presente relatório, primeiro porque a lei 12.725/2012 não trata diferente aeroportos de aeródromos, tampouco vincula o risco de colisão de aeronaves com a fauna em função da frequência de voos. Aliás, pensar diferente é afirmar que em rodovias de baixo tráfego seria permitido animais na pista.

609. O fato é que existem aeródromos em operação na região e que foi constatado urubus nos lixões próximos, produzindo então riscos de colisões entre aeronaves e fauna, com consequências que poderão então ser bastantes danosas. Ademais, o fechamento dos lixões, por força de lei, deveria ter ocorrido desde 2014.

610. Sobre a falta de drenagem nos lixões, informa-se que é de conhecimento de todos os interessados e que medidas mitigadores estão sendo tomadas. Acerca do monitoramento ambiental das áreas informa-se não ser adequado, tendo em vista que a previsão legal se aplica a hipótese de empreendimento regularmente licenciado.

611. Tais informações também em nada alteram o presente relatório, haja vista que os problemas de drenagem dos lixões seguem existindo, bem como não é aceitável que os danos ambientais dos lixões não sejam monitorados a fim de evitar que danos ainda maiores ocorram. É óbvio que a adequada mitigação dos danos ambientais somente ocorrerá de forma efetiva mediante um acompanhamento permanente da situação, que possa identificar em tempo hábil os danos ambientais em desenvolvimento e propor de imediato as ações mitigatórias.

612. Ademais, a lei complementar estadual 272/2004, no art. 29, § 2º, sem qualquer referência a empreendimento regularmente licenciado, obriga o controle ambiental a todas as fontes degradadoras do meio ambiente, que devem atuar para adequar procedimentos e adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação ambiental.

613. Os comentários ofertados pelo gestor informam ainda da necessidade de corrigir que o convênio fora cancelado, haja vista que já fora retomado. O presente relatório em atenção ao pedido deixa registrada essa retomada, que, no entanto, não altera as conclusões nem recomendações da presente auditoria, haja vista principalmente que os recursos do convênio não são suficientes para os gastos necessários e tampouco estão garantidos, conforme exposto nos parágrafos 573 a 593.

614. Adiante informa-se que a adoção do PIRS ocorreu mediante declaração do Presidente do Consórcio e que tal medida por lei não se mostra prática, acrescentando que segundo a equipe técnica da SEMARH o referido plano atende os ditames do art. 19 da PNRS. Tal informação, no entanto, não pode ser considerada nesta auditoria, haja vista que não observa que a titularidade da gestão dos resíduos pertence aos municípios, conforme suficientemente demonstrado nos parágrafos 158 a 171, tampouco informa se a comentada declaração se realizou mediante a devida publicidade.

615. Ademais, tampouco é aceitável que os verdadeiros titulares dos serviços não se manifestem acerca da adequação do referido PIRS a realidade presente de cada um dos municípios consorciados, bem como avaliem se de fato atendem os ditames do art. 19 da PNRS e de outras normas correlatas, tal qual o art. 51 do decreto 7.404/2010.

616. Na sequência informa-se que coleta seletiva e triagem são serviços distintos, e que os prazos consignados nos TAI relativos a coleta seletiva eram meramente exemplificativos. Sobre a questão registra-se que em momento algum foi dito neste relatório que coleta seletiva

e triagem eram serviços idênticos, ao revés no parágrafo 180 é incluso informado a ocorrência de município que realizava apenas a triagem.

617. No entanto, nos municípios onde se realiza a coleta seletiva, é esperado que no galpão da associação de catadores ocorra também a triagem dos materiais coletados, quando os resíduos são separados de acordo com sua composição, a fim de possibilitar melhor venda aos produtos recolhidos.

618. Acerca dos prazos dos TAI serem meramente exemplificativos, lembra-se que não é objetivo desta auditoria verificar o cumprimento dos TAI, e sim constatar a adequação dos municípios a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cuja lei refere-se ao ano de 2010. Ademais, em alguns municípios não foi constatada qualquer ação efetiva em prol da coleta seletiva, sequer a nível de planejamento inicial ou mesmo como simples pauta na agenda política, apontando assim uma inércia do consórcio em liderar o processo nos municípios consorciados.

619. Acerca de uma informada dificuldade de formação de um equipe técnica em face dos limites legais relativos a gastos com pessoal, observa-se que uma consulta formal ao TCE poderia ser feita sobre a questão a fim de analisar possíveis soluções para o problema. Ademais, tal situação não pode se configurar como empecilho insuperável, uma vez que o consórcio poderia formar uma equipe técnica com servidores dos quadros dos próprios municípios consorciados, buscando em cada uma destas municipalidades os profissionais com formação adequada para compor uma equipe plurimunicipal que possa, após adequada capacitação ou treinamento, orientar as gestões municipais acerca das melhores medidas para o manejo dos resíduos sólidos.

620. Sobre essa equipe técnica, observa-se que o cronograma de trabalho do próprio consórcio (Anexo A) já previa a sua contratação para janeiro de 2017, portanto as soluções para resolver o problema já poderiam estar superadas.

621. O gestor ainda sugere que este Tribunal de Contas analise também a situação do convênio a fim de auxiliar a SEMARH com recomendações técnicas no intuito de propiciar maior celeridade a execução do referido pacto. Tal sugestão foi prontamente atendida, sendo tratada no item 3.14 - Pendências técnicas para a utilização dos recursos conveniados (ver parágrafos 573 a 594).

622. Os demais pontos comentados pelo gestor, ou vão no sentido de concordância com o presente relatório ou apenas explanam algumas ações que estão sendo realizadas. Desta forma não trazem impactos para o presente relatório. Poderão, no entanto, ser observadas na execução do plano de ação a ser proposto.

5. CONCLUSÃO

623. De forma geral, pode-se concluir das análises das deficiências na gestão dos resíduos sólidos no âmbito do CPRRSS a necessidade de maior atuação do consórcio junto aos municípios consorciados, de modo a prestar um maior apoio as essas gestões, conforme demonstrado nos resultados da análise.

624. Para isso, são requeridas medidas que irão depender fundamentalmente de uma estrutura adequada do CPRRSS e melhoria na gestão dos recursos envolvidos para fazer frente a essas demandas, conforme recomendações propostas neste trabalho.

625. Nesse aspecto, de grande relevância seria a composição de uma equipe técnica, capacitada e treinada na área de resíduos sólidos, formada por técnicos próprios ou das municipalidades associadas, que sirva a orientar as gestões municipais acerca das melhores medidas para o manejo de seus resíduos, apontando soluções para as deficiências identificadas e subsidiando as gestões municipais nas tomadas de decisão e na adoção das medidas e providências necessárias para a melhoria da gestão de resíduos.

626. Igualmente útil, seria uma maior atuação da SEMARH nos esforços para superar as pendências existentes para a efetiva realização do convênio firmado com a FUNASA, para qual a constituição uma comissão de técnicos competentes e a adoção de medidas para o enfrentamento dos problemas mostra-se essencial.

627. Com a adoção das medidas propostas vislumbra-se a possibilidade do atendimento aos objetivos da PNRS buscando preservação ambiental, economicidade, eficiência, efetividade e sustentabilidade, prestando um melhor serviço à sociedade.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

628. Diante do exposto e visando a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão do CPRRSS no atendimento à PNRS submete-se o presente relatório à consideração superior, com as propostas que se seguem:

- I. Com base no artigo 299, c/c inciso III do artigo 301 do RITCE, recomendar ao Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó – CPRRSS adotar medidas para adequação de sua estrutura para o desempenho satisfatório de suas finalidades conforme os parágrafos 624 e 625 da conclusão deste relatório, bem como:
1. No que diz respeito ao uso de lixões nos municípios consorciados enquanto perdurar essa situação:
 - a. Adotar ações para orientar e fiscalizar os municípios consorciados no cumprimento das ações relativas ao cercamento e isolamento das áreas dos lixões, mediante o efetivo controle de acesso, proibindo a queimada de resíduos e a presença de pessoas não autorizadas, de animais e de habitações, bem como atuando para a melhoria das áreas de disposição final, com a implantação de um adequado sistema de drenagem superficial que possa proteger os mananciais hídricos próximos e evitar a ocorrência de erosão nos maciços do aterro e das encostas (§ 147);
 - b. Atuar para a melhoria das operações de recobrimento dos resíduos, a fim de evitar a atração de fauna e proliferação de vetores (§ 147);
 - c. Atuar para contribuir com o monitoramento ou controle ambiental, nos termos do seu estatuto, cláusula décima sétima, VII, prevendo a oferta de suporte técnico para soluções de problemas ambientais na gestão dos resíduos sólidos (§ 148);
 2. Adotar ações para verificar a adequação do PIRS às exigências das normas vigentes e à realidade presente dos municípios envolvidos ou seu aproveitamento com as devidas adequações, e, caso viável sua adoção, articular a aprovação deste plano pelos municípios envolvidos, garantindo assim um planejamento da gestão integrada de resíduos sólidos tanto a nível municipal quanto a nível intermunicipal para toda a região do Seridó (§ 171);
 3. Com relação à coleta seletiva nos municípios consorciados:
 - a. Adotar medidas para efetivar a implantação do programa regional de coleta seletiva com a contratação e apoio técnico à associação de catadores para atuar em todos os municípios mediante implantação de coleta seletiva e

triagem dos resíduos sólidos, bem como a elaboração de regulamento que obrigue a participação do empresariado na coleta seletiva (§ 206);

- b. Promover atividades de conscientização da população para a coleta seletiva, mediante a correta separação dos resíduos em questão e adequado acondicionamento, disponibilizando assim os resíduos reutilizáveis e recicláveis para a coleta seletiva (§ 207);
 - c. Atuar para a implantação de coletores públicos para segregação nos logradouros públicos, bem como de pontos de entrega voluntários, possibilitando a segregação na fonte e assim favorecendo a coleta seletiva (§ 208);
4. Adote medidas para o desenvolvimento da educação ambiental e conscientização da população, mediante principalmente campanhas educativas para a população e capacitação dos gestores envolvidos, para que estes atuem de forma conjunta para a solução do problema, bem como dos professores municipais, a fim destes educarem e conscientizarem os alunos dos municípios acerca da importância da questão, principalmente em relação à segregação dos resíduos, a fim de propiciar a sua reutilização e reciclagem (§ 221);
 5. Atuar para regulamentar a aplicação da TRSD, a fim de que a mesma possa ser cobrada e propicie receita para custear as elevadas despesas relativas à gestão dos resíduos e garanta alguma sustentabilidade e melhorias ao sistema, atuando também para que as isenções previstas alcancem apenas aqueles que se enquadrem no art. 4º da lei constante no Anexo 3 do Protocolo de Intenções, bem como efetive uma estrutura mínima para que, diretamente ou assessorando os municípios consorciados, possa efetuar as cobranças do tributo e aplicar as penalidades previstas nos arts. 9º e 10º da referida lei constante no Anexo 3 do Protocolo de Intenções (§§ 238 e 239);
 6. Adotar medidas para atuar junto aos municípios no planejamento das ações relativas à solução da recuperação das áreas degradadas, ao menos orientando na elaboração dos estudos e projetos necessários para o feito (§ 248);
 7. Com relação à logística reversa:

- a. Atuar para a implantação da logística reversa, ao menos orientando os municípios para exigirem dos comerciantes dos produtos já regulamentados a devida recepção dos respectivos resíduos, mediante a instalação de recipientes para recepção, acondicionamento, armazenamento temporário e encaminhamento dos resíduos da logística reversa à destinação adequada, bem como informando e divulgando amplamente ao gerador domiciliar sobre o processo de devolução e forma de recebimento (§ 287);
 - b. Atuar também para a capacitação dos gestores envolvidos acerca da logística reversa, para que estes passem a exigir do setor empresarial do município o cumprimento de suas obrigações legais frente aos resíduos relativos ao tema (§ 289);
 - c. Promover atividades de conscientização da população para a logística reversa, mediante a correta devolução dos resíduos em questão aos respectivos comerciantes (§ 290);
 - d. Articular com os municípios associados soluções compartilhadas relativas aos galpões de armazenamento de pneus ou outros resíduos que se mostrarem viáveis, melhorando assim a gestão dos resíduos sólidos sem maiores incrementos de custos, apenas compartilhando instalações entre municípios próximos (§ 291);
8. Com relação aos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos:
- a. Atuar junto aos municípios, ofertando inclusive suporte técnico, para que os entes municipais elaborem seus planos de saneamento com metas obrigatórias de universalização que alcancem todo o território municipal (§ 363);
 - b. Atuar para, mediante regulação e fiscalização, garantir qualidade dos serviços prestados nos municípios consorciados, bem como implantar sistemas de aferição dos serviços realizados para possibilitar os controles de desempenho na prestação desses serviços (§ 369);

- c. Atuar para implantar em cada município controle do desempenho econômico-financeiro que lhe permita um mínimo de subsídios na definição das tarifas para o setor (§ 370);
- d. Adotar ações para a regulamentação dos serviços e auxiliar os municípios na elaboração e imposição de normas que obriguem de forma inescusável os geradores de resíduos sujeitos ao plano de gerenciamento a cumprirem suas obrigações legais, relativas principalmente à coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeito, bem como, atuar para fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas a esses geradores (§ 373);
- e. Promover a capacitação técnica dos gestores responsáveis pelo manejo dos resíduos sólidos para que atuem para exigir de todos os geradores acima referidos a elaboração dos respectivos planos de gerenciamento, bem como o cumprimento de suas obrigações frente aos resíduos por eles gerados (§ 374);
- f. Avaliar a viabilidade de compor um quadro técnico, conforme previsto no referido estatuto, para orientar os gestores municipais na implantação de processos de compostagem em seus territórios, haja vista a necessidade de redução da quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final (§ 375), bem como a fim de atuarem em prol da melhoria das gestões municipais no manejo dos resíduos sólidos (§ 379);
- g. Articular com os municípios associados soluções compartilhadas relativas ao uso dos veículos compactadores, ou outros equipamentos, melhorando assim a gestão dos resíduos sólidos sem maiores incrementos de custos, apenas compartilhando equipamentos entre municípios próximos (§ 380);
- h. Analisar e aprovar os manuais de prestação dos serviços públicos de saneamento básico e de atendimento ao usuário elaborado pelos respectivos prestadores prevendo a obrigação para que os veículos de coleta disponham do sistema GPS (§ 382);
- i. Atuar para inibir que o transporte de resíduos sólidos se realize com infração às normas vigentes (§ 384);

- j. Realizar a orientação técnica quanto à administração e operação dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos a cargo dos municípios, bem como dar suporte na busca de soluções aos problemas ambientais na gestão dos resíduos sólidos, e ainda articular com os prestadores e a entidade reguladora na busca de alternativas e tecnologias para preservação do meio ambiente e defesa da saúde (§ 386);
- k. Atuar junto aos municípios para garantir que o ambiente de trabalho nos serviços de limpeza urbana sejam realizados de forma a garantir a saúde dos trabalhadores, dentro dos princípios do direito à vida, à integridade física, à segurança e a um meio ambiente de trabalho sadio (§ 387);
- l. Atuar para que os municípios implantem controles de acidentes de trabalho, incluindo nestes as doenças laborais, criando os regulamentos necessários para esse fim, bem como exigindo dos prestadores dos serviços informações dos controles aplicados e medidas realizadas, em especial a distribuição gratuita dos equipamentos de proteção individual (EPI), que deverão ser objeto obrigatório de fiscalização por parte do consórcio (§ 388);
- m. Articular com os municípios para viabilizar, principalmente via internet, o amplo acesso aos usuários das informações relativas a prestação dos serviços de limpeza e urbana e manejo dos resíduos sólidos, inclusas às referentes à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais e investimentos realizados, a fim de propiciar o necessário controle social (§ 391);
- n. Implantar ouvidoria própria, bem como organizá-la com um mínimo de estrutura de pessoal que a torne capaz de, mediante avaliação crítica, processar adequadamente as reclamações postas a fim das soluções efetivas dos problemas apresentados (§ 394);
- o. Adotar ações para a capacitação das pessoas envolvidas na gestão dos resíduos, a fim de que elas fiquem aptas para o correto preenchimento do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (§ 396);
- p. Atuar para, mediante oferta de soluções técnicas, orientar os gestores municipais na implantação de barreiras físicas nos elementos de drenagem do

município, a fim de evitarem que os resíduos sólidos cheguem aos mananciais hídricos ou obstruam os condutos de drenagem (§ 398);

9. Com relação aos aspectos envolvidos com os resíduos da construção civil (RCC):

- a. Ofertar apoio técnico aos municípios para a elaboração dos planos municipais relativos à gestão dos RCC, bem como conduza esse trabalho para garantir uma regulamentação que resolva as todas as questões envolvidas (§ 439);
- b. Adotar ações no sentido de regulamentar nos municípios consorciados a cobrança pelos serviços da coleta dos RCC a fim de que esses serviços sejam devidamente remunerados, contribuindo para reduzir os elevados gastos dos municípios com a gestão dos resíduos sólidos (§ 441);
- c. Atuar para viabilizar instalações e equipamentos para a triagem e reciclagem dos RCC, conforme prever seus próprios normativos (§ 445);
- d. Realizar atividades em prol da capacitação dos gestores e demais pessoas atuantes na gestão de RCC (§ 447);

10. No concernente aos resíduos do serviço de saúde:

- a. Orientar os municípios associados na contratação de empresa especializada para a destinação dos RSS, bem como fiscalizando o correto manejo desses resíduos (§ 491);
- b. Articular com os municípios associados para avaliar a viabilidade de realização de um processo único de contratação de empresa especializada em RSS que servisse a todas as municipalidades (§ 492);
- c. Atuar no estabelecimento de normas a serem observadas pelos geradores de RSS privados, bem como auxiliando os municípios na fiscalização destes particulares (§ 494);
- d. Realizar atividades em prol da capacitação dos gestores e demais pessoas atuantes na gestão de resíduos de serviços de saúde, conscientizando-os sobre a importância da questão nos seus vários aspectos e orientando sobre a forma de proceder frente ao problema (§ 495);

- e. Articular com os municípios para a composição ou complementação de equipes de vigilância sanitária entre essas municipalidades, possibilitando que a fiscalização sempre possa ocorrer a contento, mesmo que mediante equipes compostas por servidores de municípios distintos (§ 497);
 - f. Atuar para colaborar com a implantação da logística reversa dos medicamentos vencidos ou sem uso (§ 500);
 - g. Articular com os municípios a constituição de centros de zoonoses compartilhados, que pudessem servir a vários municípios (§ 505);
11. Revisar seus normativos, de modo a buscar a melhor forma para a regulação dos serviços que lhes são afetos, considerando, entre outras, a possibilidade da regulação do setor de resíduos sólidos compor a regulação dos demais serviços considerados no saneamento básico (§ 512);
12. Efetuar a revisão do estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira, levando em conta os aspectos observados de modo a corrigir os erros verificados, além de atualizar custos e parâmetros que já sofreram alterações com o tempo, de modo a se ter uma perfeita noção da viabilidade da operação do Consórcio quando do efetivo funcionamento do aterro sanitário (§ 571);
- II. Com base no artigo 299, c/c inciso III do artigo 301 do RITCE, recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte – SEMARH, em relação às pendências técnicas para a efetivação do Convênio nº 0671/2011 firmado com a FUNASA, que constitua com a brevidade que o caso requer uma comissão de técnicos competentes para a apresentação e execução das ações necessárias à solução dos entraves existentes à efetivação deste convênio (§ 593);
- III. Com base no artigo 8º da Resolução nº 08/2013-TCE, determinar ao Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó - CPRRSS e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH que remetam a este Tribunal, relativas às suas respectivas recomendações, no prazo de 60 dias a contar da publicação do Acórdão, Plano de Ação observando o disposto no § 1º, art. 10 da referida resolução;
- IV. Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, e do inteiro teor do presente relatório para os

seguintes destinatários: a) Presidente do Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó - CPRRSS; b) Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – MPE/RN; c) Presidente da Assembleia Legislativa; d) Controlador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, e: d) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

V. Com base no § 2º do artigo 10 da Resolução nº 8/2013 – TCE, restituir os autos à Unidade Técnica ICE vinculada diretamente à Secretaria de Controle Externo – SECEX para a programação do monitoramento da implementação das deliberações do Acórdão que vier a ser proferido neste processo.

Natal, 14 de julho de 2020.

José Monteiro Coelho Filho
Auditor de Controle Externo
Coordenador

Vladimir Sérgio de Aquino Souto
Auditor de Controle Externo
Membro

Francisco Marcelo Assunção de Queiroz
Auditor de Controle Externo
Supervisor

REFERÊNCIAS

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 5426: Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos**. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Rio de Janeiro. 1985. 63 p.
- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 8419: Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos - Procedimento**. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Rio de Janeiro. 1992. 7 p.
- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 8849: Apresentação de projetos de aterros controlados de resíduos sólidos urbanos - Procedimento**. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Rio de Janeiro. 1985. 9 p.
- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 10004: Resíduos sólidos – Classificação**. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Rio de Janeiro, 2004. 71 p.
- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 10157: Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação - Procedimento**. Associação Brasileira de Normas Técnicas. Rio de Janeiro. 1987. 13 p.
- ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil 2017**. São Paulo. 2017. Disponível em: http://www.abrelpe.org.br/pdfs/panorama/panorama_abrelpe_2017.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.
- ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil. **Lista de aeródromos civis cadastrados**. Brasília. 2018. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/cadastro-de-aerodromos-civis>. Acesso em: 25 ago. 2019.
- ANGULO, S.C.; TEIXEIRA, C.E.; CASTRO, A.L.; NOGUEIRA, T.P. **Resíduos de construção e demolição: avaliação de método de quantificação**. Engenharia Sanitária e Ambiental, v. 16, n. 3, p. 299-306, 2011.
- BRASIL. **Lei Federal nº 12.725 de 16 de outubro de 2012**. Brasília. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12725.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.
- BRASIL. Ministério das Cidades. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: **Diagnóstico do manejo de resíduos sólidos urbanos – 2016**. Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-rs-2016>. Acesso em: 22 mar. 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. **Portaria nº 4.749, de 31 de maio de 2019. DOU, 3 jun. 2019, pags. 91**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-4.749-de-31-de-maio-de-2019-149876368>. Acesso em: 22 mar. 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa Saneamento Básico**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/partes/saneamento1.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 404, de 11 novembro de 2008**. Brasília. 2008.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa nacional de saneamento básico 2008**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45351.pdf>. Acesso em 10 mar. 2020.

COSTA, R. V. G. **Taxa de geração de resíduos da construção civil em edificações na cidade de João Pessoa**. 2012. 68 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Urbana) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

Di Pietro, M. S. Z.; Motta, F.; Ferraz, L. A. **Servidores públicos na Constituição de 1988**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 15.

CRESPO, S.; COSTA, S. S. **Planos de gestão**. In: PHILIPPI JR, A. (Org.). Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Barueri, SP: Manole. 2012. cap. 12, p. 283-301

FINOTTI, A. R. (Org.); SCHNEIDER, V. E. (Org.) ; CAGLIARI, Joice (Org.). **Capacitação de gestores em saneamento ambiental**. 1. ed. Caxias do Sul: Recesa. 2009. v. 1. 345p. p. 34.

FUNCERN - Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte. **Aterro Sanitário da Regional Seridó – Caicó: Estudo de Impacto Ambiental – EIA – TOMO I**. Natal. 2015.

FUNCERN - Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte. **Aterro Sanitário da Regional Seridó – Caicó: Relatório de impacto ambiental – RIMA**. Natal. 2017.

IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal. **Cartilha de limpeza urbana**. Rio de Janeiro. 2005. Disponível em: http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/cartilha_limpeza_urb.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020.

IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal. **Manual de gerenciamento integrado de resíduos sólidos**. Rio de Janeiro: IBAM, 2001, p. 31. Disponível em: http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/manual_girs.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Catadores de materiais recicláveis: um encontro nacional**. Rio de Janeiro. 2016. 562 p.

OLIVEIRA, H. R. B.; SANTOS, L. C. B.; OLIVEIRA, C. M.; SILVA, J. P. **Anuário de Risco de Fauna 2015**. Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA). Brasília. 2016.

RIO G. DO NORTE. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH/RN. **Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Rio Grande do Norte – PEGIRS/RN**. Relatório Síntese. Natal. 2012. Disponível em: <https://observatoriopnrs.files.wordpress.com/2014/11/rio-grande-do-norte-plano-estadual-de-resc3adduos-sc3b3lidos.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SANTOS, R. F. dos. **Planejamento ambiental: teoria e prática**. São Paulo: Oficina de Textos. 2004. 184 p.

ANEXO A

CRONOGRAMA DE TRABALHO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERIDÓ

Item	Atividade	Responsável	Dez/2016	Jan/2017	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan/2018	Fev	Mar	Abr	Mai	
01	Entregar laudo de avaliação da área de implantação do aterro sanitário do Seridó às margens da RN-000.	Secretaria de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte.	05 ¹																		
02	Atender ao Parecer Técnico 141/2016 da divisão de engenharia de saúde pública da superintendência Estadual do Rio Grande do Norte.	SEMARH	12 ²																		
03	Prorrogar vigência contratual.	FUNASA	12 ³																		
04	Assamblea Geral para deliberar sobre a estrutura administrativa do consórcio (pessoal, bens e sede) e aprovação do orçamento para o ano de 2017.	Consórcio	15																		
05	Pagamento da última parcela do EIA/RIMA	Consórcio	20																		
06	Reunião com o corpo técnico da SEMARH para esclarecer as informações a respeito dos estudos de viabilidade. ⁴	Consórcio/SEMARH	21																		
07	Eleger o novo presidente e posse da nova diretoria do Consórcio de Resíduos Sólidos do Seridó e aprovar indicações para ocupar os cargos de direção.	Consórcio		11																	

1: A depender da avaliação técnica pela equipe da SEMARH que firmou o compromisso de ir até o local analisar o terreno.

2: Presume-se o envio, pois no dia 12/12 haverá um Workshop PERS/RN, promovido pela SEMARH, para apresentação dos estudos técnicos.

3: A depender do cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado e da avaliação de sua justificativa por parte da FUNASA.

4: A reunião deverá ser marcada após o Workshop PERS/RN promovido pela SEMARH no dia 12/12, às 14h, na escola de governo, oportunidade em que serão apresentados os estudos desenvolvidos pela Brencord.

ANEXOS 3

CRONOGRAMA DE TRABALHO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERIDÓ

Item	Atividade	Responsável	Jun/2018	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	Jan/2019	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov
01	Ação de desapropriação da área do aterro sanitário (protocolada em 23/05/2018 e conclusa para decisão até o momento) ¹	Consórcio																		
02	Assembleia Geral Extraordinária para indicação e nomeação do gerente administrativo do consórcio, aprovação da proposta de cronograma de trabalho e deliberação sobre a continuidade das providências de responsabilidade do consórcio	Consórcio	12																	
03	Desapropriação da estação de transbordo de Currais Novos ²	SEMARH/Currais Novos																		
04	Reunião com MP, MPF, SEMARH e IDEMA acerca das medidas mitigatórias para a situação dos lixões ³	Consórcio																		
05	Buscar apoio técnico da UFRN com o intuito de formalizar parceria para iniciar o processo de formação de cooperativa regional de catadores ⁴	Consórcio																		
06	Prorrogar vigência contratual e liberar a primeira parcela dos	FUNASA																		

¹ Data condicionada ao andamento do processo. A previsão do cronograma até o final de outubro justifica-se pelo termo final do convênio entre FUNASA e SEMARH e para que os órgãos tenham tempo hábil de tomar as providências que lhe competem para iniciar as obras.

² Aguardando a autorização da SEMARH em relação à nova área escolhida como ideal para a construção da estação de transbordo, bem como para que o Município de Currais Novos, após autorização da SEMARH possa tomar as providências quanto à desapropriação. A definição do prazo também se justifica pela mesma razão apontada no item da desapropriação do aterro sanitário regional.

³ Prazo condicionado à disponibilidade e conciliação das agendas do MP, MPF e IDEMA.

⁴ Já foi feito o primeiro contato com o professor Marcos Adler da UFRN que demonstrou bastante interesse em efetivar a parceria. Foi marcada reunião para o dia 19/06 com a assessoria jurídica do consórcio para discutir os meios necessários para atingir esta finalidade.



ANEXO B



Consórcio Público Regional de Resíduos Sólidos do Seridó
CNPJ 15.605.955/0001-40

Email: cprrss@hotmail.com - Site: www.cprss.com.br

Sede Administrativa: Av. Teotônio Freire, 1296, JK – Currais Novos/RN – CEP: 59.380-000.

COMENTÁRIOS AO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA OPERACIONAL NO CONSÓRCIO PÚBLICO REGIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERIDÓ.

O relatório da auditoria operacional do TCE/RN se apresenta como um documento muito bem fundamentado e com conteúdo técnico suficiente para o objetivo a que se propôs. Porém, é importante fazer algumas observações para corrigir algumas falhas formais que podem prejudicar a interpretação do texto, bem como atualizar o seu conteúdo em alguns pontos, tendo em vista que a realidade apontada e verificada pelos auditores no início de 2019 encontra-se diferente atualmente.

Primeiramente, destaca-se que o objetivo da auditoria em apreço, segundo o documento, foi “avaliar de que maneira a formação do consórcio pode auxiliar os municípios a corrigir o problema dos lixões na gestão integrada dos resíduos sólidos de sua competência e considerando os consórcios municipais com essa finalidade no Estado”, apontando possíveis soluções para os problemas identificados e assim contribuir com a gestão regional dessa área.

Partindo, então, da eleição de metodologias de trabalho e dos três questionamentos que resumidamente se prestam a atender o objetivo da auditoria no sentido de verificar a contribuição do Consórcio para a adequação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a contribuição dos Municípios consorciados para o êxito do Consórcio e se a criação do Consórcio mostra-se viável do ponto de vista econômico e ambiental, foram visitados 14 (quatorze)¹ dos 26 (vinte e seis) Municípios que compõem o Consórcio, realizados questionários eletrônicos e outras metodologias para identificar infrações legais e sugerir recomendações de adequação que podem ser realizadas pelo Consórcio.

Nesse sentido, é importante destacar que os problemas identificados com os lixões não são novidade para os gestores municipais nem para o Consórcio, tendo em vista que todos os problemas constatados foram alvo de fiscalizações por parte dos órgãos ambientais em anos anteriores e geraram, inclusive, procedimentos administrativos junto ao Ministério Público Estadual e Federal que desencadearam ações e execuções judiciais em desfavor de todos os Municípios e Prefeitos da região, bem

¹ Caicó, Currais Novos, Parelhas, Lagoa Nova, Jardim do Seridó, Cerro Corá, Acari, Cruzeta, Carnaúba dos Dantas, São Vicente, Ouro Branco, São Fernando, Santana do Seridó e Bodó.

como do próprio Consórcio que atualmente responde uma Ação Civil Pública na Justiça Federal de Caicó sob o número **0800691-57.2016.4.05.8402**.

Assim, desde 2016, o Consórcio, vem respondendo a esta ação, juntamente com a FUNASA e a SEMARH, tendo apresentado cronograma de trabalho, em anexo ao relatório, com ações de sua competência que possam contribuir para a mitigação dos impactos dos lixões até que o projeto regional de manejo e destinação final dos resíduos, fruto do Plano Estadual e objeto do convênio nº 0671/2011, celebrado entre a FUNASA e a SEMARH, finalmente se torne uma realidade.

Quando o relatório aponta que o Consórcio se limita ao aterro sanitário de Caicó, é preciso esclarecer que sua criação foi impulsionada pelo Estado do Rio Grande do Norte, como consequência da execução da Política Estadual e que, portanto, **esperava-se que o Consórcio não fosse apenas formado pelos Municípios da região, acreditava-se que o Protocolo de Intenções, além de assinado pelo Estado, fosse ratificado na Assembleia Legislativa, o que até o presente momento não ocorreu.**

Isso explica porque o Consórcio, apesar de ter sido criado em 2009, somente passou a realizar ações a partir de 2014, ou seja, para suprir a ausência do Estado e contribuir com a SEMARH no que fosse possível para que o projeto regional se concretizasse, como foi informado no relatório. Dessa forma, ressalta-se que o Consórcio só passou a atuar efetivamente como Consórcio Intermunicipal a partir de 2014 quando custeou o EIA/RIMA e passou a responder a ACP em trâmite na Justiça Federal de Caicó.

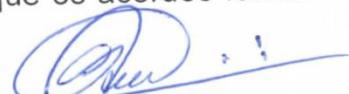
Nesse sentido, destaca-se que o Plano Estadual, diferentemente do que foi mencionado no documento, foi concluído em 2012 e atualizado em 2016, e que esse foi um dos motivos da demora na execução do convênio que exige a elaboração dos Planos como condicionantes do projeto e para atendimento do que prevê a legislação, como bem explicado no relatório.

Partindo para os pontos do relatório, é importante ressaltar que os próprios auditores reconhecem os altos custos de operação envolvidos na operação de um aterro sanitário, dentro dos padrões legais, que essa solução é inadequada para Municípios pequenos e que a gestão associada, através dos Consórcios, é a melhor alternativa.

Além disso, atualmente, Santana do Matos está consorciado ao Seridó, inclusive já ratificou seu ingresso por lei, tendo a Assembleia Geral deliberado pela exclusão do Município de Triunfo Potiguar pela falta de participação nas reuniões e contribuição financeira ao Consórcio.

Quanto à sede, é necessário corrigir a informação de que o Consórcio de Resíduos utiliza uma sala no Consórcio de Saúde da AMSO, na verdade, tanto o Consórcio de Saúde quanto o de Resíduos Sólidos usam as dependências da sede da AMSO que é uma Associação de Direito Privado constituída sob a égide do Direito Civil, muito antes da Lei de Consórcios Públicos.

Os Termos de Acordo Interinstitucional firmados em 2018 são fruto da ação do Consórcio, tendo em vista a necessidade de mitigação dos impactos dos lixões até que o aterro sanitário regional seja construído. Ademais, ressalta-se que os acordos foram



assinados no final de 2018 e muitos de seus compromissos só iniciariam sua execução a partir de 2019, logo, a época das visitas, não seria possível encontrar uma situação diferente do que foi constatado, pois os Municípios estavam tomando as providências para executar o cumprimento dos compromissos. Além disso, cada Município ajustou seus prazos de acordo com a sua realidade local, não sendo adequado utilizar a minuta padrão como referência nesse sentido.

Nesse aspecto é importante mencionar que, diferentemente do que foi afirmado no relatório, de que não existem Planos de Recuperação das Áreas Degradadas, há previsão expressa nos próprios Termos de Acordo do Municípios do Seridó, de que a SEMARH elaborou esses projetos e que os disponibilizará para os Municípios no momento oportuno (CLÁUSULA QUINTA, §2º).

Além dessas tratativas com o Ministério Público, o Consórcio também visitou os 26 (vinte e seis) municípios consorciados, no segundo semestre de 2018 para fins de diagnóstico e no segundo semestre de 2019 para monitoramento das ações dos Termos de Acordo, prestando auxílio técnico para os Municípios em todas as reuniões realizadas para que seja dado o devido cumprimento dos acordos, bem como para avançar na implantação da coleta seletiva e na arrecadação da taxa de coleta de lixo. No entanto, é preciso compreender que essas não são tarefas fáceis, especialmente pela necessidade de conciliar os procedimentos com a realidade de cada município, pois alguns são mais avançados e outros mais carentes de atuação nessa área específica.

Quanto a questão dos aeroportos, é recomendado que seja feita uma pesquisa mais detida se realmente se trata de aeroportos ou de aeródromos, bem como qual a demanda desses equipamentos, tendo em vista que não se tem conhecimento de utilização frequente desses espaços que justifique o fechamento imediato dos lixões, bem como, tendo em vista que a maioria dos Municípios, atualmente, estão cumprindo com os Termos de Acordo e estão aterrando seus resíduos, diminuindo consideravelmente os impactos, bem como a presença de animais nessas áreas.

Ademais, foi orientado, nas audiências de assinatura dos termos de acordo que se mantivesse o aterramento em valas nas mesmas áreas já degradadas para não ter que degradar outro espaço e principalmente porque não existiria a possibilidade de se conceder licença para novas áreas nessa situação, pois, como reforçado no relatório, é irregular e não encontra amparo legal, ainda que se encontrasse válida a legislação que trata dos aterros controlados como mencionado.

Em relação à drenagem das áreas, em razão de sua proximidade com mananciais, também é de conhecimento de todos os interessados na solução do problema e as medidas mitigadoras estão sendo tomadas justamente para minimizar esses impactos, não sendo adequada, portanto, a colocação de que deveria ser realizado o monitoramento ambiental, tendo em vista que esta previsão legal se aplica a hipótese de um empreendimento regularmente licenciado que exerça uma atividade poluidora, mas passível de controle, o que não é o caso da mitigação que se está realizando nos lixões.

Outro dado que é preciso corrigir é que o convênio foi cancelado em maio de 2019, mas retomado em outubro do mesmo ano, estando ainda vigente e passível de



execução, após as providências administrativas realizadas pelo Consórcio e pela SEMARH.

A implementação da coleta seletiva é um compromisso do Consórcio e além das visitas realizadas para identificação das ações, foram submetidos dois projetos nesse sentido, um no edital lançado pelo Ministério do Meio Ambiente e outro pela FUNASA, ambos submetidos em 2019, não tendo logrado êxito no primeiro e aguardando o resultado final a ser divulgado pelo segundo órgão. Os projetos contaram com a participação de técnicos dos municípios consorciados articulados pela Gerência Técnica do Consórcio, assim como com a colaboração da SEMARH que cedeu os projetos das UTRs. Assim, considerando que os Municípios não dispõem de recursos financeiros para essa questão, a possibilidade de angariar recursos federais é de extrema relevância para poder acelerar o processo, porém não dependem somente da vontade do Consórcio para se concretizarem. Inclusive, nessa oportunidade foi possível adotar o PIRS Estadual mediante declaração do Presidente do Consórcio, considerando que, segundo a equipe técnica da SEMARH, ele atende aos ditames do art. 19 da PNRS e foi elaborado para atender ao projeto regional.

Nesse sentido, a recomendação de adoção do PIRS por lei não se mostra prática, primeiro porque ele contou efetivamente com a participação dos Municípios em sua elaboração, segundo porque o Plano já está em vias de se desatualizar e o Consórcio foi selecionado para participar do treinamento da ABRELPE o que possibilitará a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da região e dessa forma suprir essa exigência legal, além de ampliar os horizontes de atuação do Consórcio.

Considerando, portanto, que a submissão de projetos a editais depende de aprovação dos órgãos e que é preciso tomar medidas independente disso, o Consórcio elaborou um Plano de Trabalho em parceria com a Cáritas de Caicó para auxiliar tecnicamente os Municípios consorciados na implementação e elaboração de projetos de coleta seletiva com a utilização dos recursos disponíveis, porém com a decretação da pandemia em março deste ano, a assinatura do acordo foi prejudicado e será readequado para ser executado assim que possível, tendo em vista que o foco se voltou para as medidas de contingência.

Dessa forma, as ações para implementação da coleta seletiva estão sendo realizadas, mas essa não é uma tarefa fácil, pois diferentemente do que foi afirmado, coleta seletiva e triagem são serviços distintos, afinal de contas, a triagem de materiais pode ser realizada até mesmo de forma mecanizada e a coleta seletiva implica em participação solidária de todos os envolvidos no ciclo produtivo o que não é uma tarefa fácil e envolve ações de mobilização e sensibilização, além da inserção sócio produtiva dos catadores igualmente desafiadora, considerando a diversidade de situações existentes nos municípios.

Assim, os prazos consignados nos Termos de Acordo nesse sentido são meramente exemplificativos, tendo em vista que seria impossível implementar coleta seletiva na região em apenas 30 (trinta) dias, mesmo que se tivesse recursos disponíveis para adquirir a infraestrutura minimamente necessária para tal mister, sem contar com as ações educativas que devem ser constantes.



As iniciativas exitosas verificadas pela auditoria também são de conhecimento do Consórcio e serão replicadas naquilo que atender ao grupo. A proposta de implementação de uma coleta seletiva regional envolve todos os municípios e a proposta de trabalho do Consórcio é fortalecer o local para estruturar o regional e para isso o Consórcio está contando, além do apoio da Cáritas, com a parceria da UFRN de Currais Novos que estudará o mercado de recicláveis para que seja possível otimizar a venda dos materiais, bem como com a ajuda do SEBRAE para otimizar a gestão das associações e a formalização de catadores como MEIs. Desse modo, não há que se falar em inércia do Consórcio na implementação da coleta seletiva, porém o processo é longo e sem recursos será ainda mais desafiador e necessariamente exigirá mais tempo.

Quanto a cobrança e arrecadação da taxa de coleta de lixo ou da TRSD, é de conhecimento do Consórcio a necessidade de uniformização do procedimento e a recomendação de que o Consórcio possa realizar a cobrança é válida, porém atualmente não há estrutura administrativa para esse fim. Dessa forma, o que se está fazendo atualmente é trabalhar internamente com cada Município para que ele adequue sua legislação e sua administração tributária nesse sentido oferecendo suporte técnico para isso. Inclusive já foram feitas reuniões com os assessores jurídicos dos Municípios para que eles se apropriem da lei anexa ao protocolo e possam sugerir alterações ou revogação das leis já existentes.

No que se refere a logística reversa, o Consórcio também tem pretensão de auxiliar os Municípios nessa questão no momento em que for realizar o trabalho para implementação da coleta seletiva. Ademais é importante destacar que esse trabalho já está sendo feito em alguns Municípios, como é o caso de Carnaúba dos Dantas que, em parceria com o IFRN, já dá destino adequado a pilhas, baterias e lixo eletrônico, além de Acari como mencionado no relatório.

Quanto ao reaproveitamento dos pneus, o Consórcio tem conhecimento da logística e da ação dos Municípios mencionados, inclusive tentou-se realizar uma articulação conjunta, porém os custos de transporte inviabilizaram a destinação nos Municípios de maior demanda. Nesse sentido, faz mister destacar a atuação de Santana do Seridó que reaproveita os pneus para a confecção de parques infantis e que essa atividade deverá ser replicada, através do Consórcio, para os demais Municípios.

A falta de cobertura, especialmente na zona rural também é uma preocupação comum a todos os prefeitos da região e o Consórcio pretende resolver essa questão através da execução de um projeto de destinação adequada dos resíduos das comunidades rurais em parceria com o IFRN e UFRN para que tudo o que for produzido seja reaproveitado pela própria comunidade.

A necessidade de equipe técnica permanente no quadro de pessoal do Consórcio é também vislumbrada para que seja possível atingir com mais qualidade e celeridade as ações que se pretendem implementar. Porém, é preciso cautela para se tomar tais providências uma vez que, no caso do Seridó, a maior parte dos Municípios encontram-se com os limites de gasto com pessoal em alerta e que o aumento de gasto de pessoal por parte do Consórcio poderá impactar proporcionalmente em cada Município consorciado, devendo o TCE/RN se manifestar a respeito, como já fizeram os Tribunais de outros Estados nesse sentido. Dessa forma, enquanto não houver manifestação do



Tribunal nesse sentido, o Consórcio continuará a realizar o trabalho técnico, preferencialmente, através de parcerias institucionais e acordos de cooperação.

A possibilidade de compartilhamento de equipamentos e veículos é uma opção que pode ser analisada, principalmente sob a perspectiva da logística que se pretende adotar com o aterro regional e a adequação quanto a capacidade e uso de EPIs também. Porém, é importante destacar que o Consórcio, embora contemple previsão de regulação e fiscalização como atividades de sua competência, tais atividades devem ser interpretadas dentro do contexto do projeto regional, então qualquer atividade nesse sentido será realizada de forma incompleta, pois no momento em que o aterro for construído e entrar em operação, deverá ser criado outro ente que exerça esse papel de forma autônoma e independente em atendimento ao que prevê a Política Nacional de Saneamento Básico e a própria lei de Consórcios Públicos.

O compartilhamento de informações é uma preocupação constante do Consórcio e a recomendação de uma capacitação para a inserção dos dados no SNIS é fundamental. A criação de uma ouvidoria é outra medida importante e poderá ser inserida no site do Consórcio.

Quanto aos Resíduos da Construção Civil, a maioria dos Municípios já foram orientados de que estes devem ser alocados em local distinto, ainda que na área do lixão, bem como muitos já fazem o reaproveitamento. Porém, a cobrança de preço público enfrenta a mesma resistência da taxa de coleta convencional e pode ser superada da mesma forma e o planejamento pode ser realizado na oportunidade do Plano de Gestão Integrada. É importante destacar que a construção do aterro sanitário de Caicó é de responsabilidade da SEMARH e que caberá ao Consórcio administrá-lo ou conceder a iniciativa privada como se pretende. Então, mesmo que o projeto contemple a destinação de RCD para o aterro não é recomendado que se faça o transporte desses resíduos, principalmente pelos altos custos envolvidos e pela grande possibilidade de reciclagem e reaproveitamento, conforme explanado no relatório.

Em relação aos Resíduos de Saúde, o Consórcio também teve conhecimento da situação de São Vicente e está se preparando para abrir edital de licitação para beneficiar a região como um todo. Medicamentos vencidos serão inseridos nas ações de logística reversa que se pretendem discutir e adotar no momento da implementação da coleta seletiva. A questão dos animais mortos já está sendo tratada de forma adequada, tendo em vista que atualmente os Municípios estão aterrando os resíduos em valas e inclusive adotando valas separadas especialmente para esta finalidade.

A proposta de um centro de zoonoses regional é excelente e já foi alvo de discussão entre os prefeitos em reuniões, porém implica em investimentos que necessitam ser planejados para poder ser executados. A possibilidade de articulação com o consórcio de saúde é perfeitamente possível, inclusive os Municípios estão discutindo a possibilidade de transformação do Consórcio existente em multifinalitário para que, assim como acontece em Santa Catarina e em outros estados, poder absorver a estrutura administrativa existente ao invés de criar tantas outras para vários fins.

Apesar das inconsistências detectadas no estudo de viabilidade da FUNCERN serem preocupantes, é importante destacar que a SEMARH realizou estudos mais

recentes nesse sentido em atendimento ao convênio celebrado e que o Consórcio está prestes a republicar o edital de Procedimento de Manifestação de Interesse para que empresas privadas possam apresentar estudos em relação ao cenário projetado pelo SEMARH e outro que entenda cabível para que o Consórcio possa ter uma via alternativa ao convênio e, se este não tiver êxito, possa lançar edital de Parceria Público Privada (PPP) para resolver o problema da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos da região.

Desse modo, o CPRRSS tem, dentro de suas possibilidades, tomado todas as providências para num primeiro momento minimizar e adequar a situação do manejo dos resíduos sólidos da região e contribuído para que a solução ambientalmente adequada se torne uma realidade. O relatório em apreço é uma iniciativa louvável do Tribunal na medida em que se propõe a ser um norte com recomendações preventivas em relação à atuação do Consórcio e principalmente considerando que este ente está realizando as ações relacionadas com a articulação e orientação técnica mediante presença em reuniões e planejamento de futuras capacitações e eventos. É necessário que o Tribunal, como órgão de controle externo, além dessa medida tomada em relação ao Consórcio, analise também a situação do convênio para auxiliar a SEMARH com recomendações técnicas a fim de propiciar maior celeridade a sua execução, principalmente porque ele não beneficiará somente a região do Seridó, mas também a região do Alto Oeste Potiguar, cujos Municípios também fazem parte da bacia do Rio Piranhas-Açu e são afetados pelos mesmos problemas.

Nesse ponto, é preciso ressaltar que o Consórcio participou de reunião com o Presidente da FUNASA em Brasília no dia 11 de março de 2020 que contou com a presença do Secretário da SEMARH, Presidentes dos Consórcios do Seridó e Alto Oeste, para tratar especificamente da inconformidade financeira do convênio, apresentando alternativas de adequação que foram reduzidas a termo através de petições protocoladas nos respectivos órgãos interessados (FUNASA Brasília e Natal e SEMARH), bem como foi juntado nos autos da ACP em trâmite na Justiça Federal, aguardando-se, no momento, uma resposta definitiva quanto à possibilidade de execução do convênio e atendimento dos requerimentos de interveniente e de alteração/adequação do objeto do convênio.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração, reforçando que estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.


CHILON BATISTA DE ARAÚJO NETO
Presidente do CPRRSS

ANEXO C



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde

Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte
Divisão de Engenharia de Saúde Pública

PARECER TÉCNICO Nº 141/2016

Processo de Convênio nº 25100.045.921/2011-65
 Processo de Projeto nº 25255.012.959/2013-50
 Concedente: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
 Conveniente: Governo do Estado do Rio Grande do Norte - SEMARH-RN
 Convênio nº CV 0671/11
 Assunto: Memorando nº 00289/2016/SEMF/PFRN/PGF/AGU (SCDWEB 25255.003.469/2016-13),
 de 24 de outubro de 2016.

Trata este parecer em atenção a solicitação feita pela Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal – Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Memorando nº 00289/2016/SEMF/PFRN/PGF/AGU (SCDWEB 25255.003.469/2016-13), de 24 de outubro de 2016, NUP: 00419.009176/2016-91.

A Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte, através do Procurador Federal, o Sr. Jone Fagner Rafael Maciel, vem informar a propositura em desfavor da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e outros 25 (vinte e cinco) municípios do Estado do Rio Grande do Norte de Ação Civil Pública (processo nº 0800691-57.2016.4.05.8400) movida pelo Ministério Público Federal, cujo objetivo se volta a condenação desses a formularem cronograma de execução, detalhando as etapas (com seus correspondentes prazos e custos de execução) necessárias para a efetivação das obras previstas no objeto do convênio nº 0671/2011 (SICONV nº 766285/2011) pactuado pela FUNASA com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mais especificamente quanto às intervenções construtivas na Região do Seridó/RN que referem-se a construção e operação do Aterro Sanitário de Caicó e as 06 (seis) Estações de Transbordo previstas para os municípios de Cerro Corá, Currais Novos, Jardim do Seridó, Jucurutu, Florânia e São João do Sabugi.

O Memorando nº 00289/2016/SEMF/PFRN/PGF/AGU, além de solicitar remessa de cópia do processo administrativo que deu origem ao convênio nº 0671/2011, pede que seja esclarecido os seguintes pontos:

- a) o estágio atual em que se encontra o convênio;
- b) quais as pendências eventualmente existentes, com a indicação específica da conveniente que a elas deu causa, para que seja procedida à liberação da verba;

- c) o cronograma a ser cumprido do estágio atual à liberação da verba
- d) a indicação de possibilidade de expiração do seu prazo de vencimento ou de prorrogação;
- e) outras informações que reputar importantes para o bom entendimento do caso.

Neste sentido, no decorrer do presente parecer será abordado todos os aspectos questionados pela Procuradoria Federal – Advocacia-Geral da União.

Conforme pode ser identificado no Portal da Transparência - Controladoria-Geral da União (CGU), a **Fundação Nacional de Saúde** firmou com o **Governo do Estado do Rio Grande do Norte**, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, o **instrumento de repasse - Convênio nº CV 0671/2011 (SICONV nº 766285/2011)** que tem como **objeto a implantação de Sistemas de Aterros Sanitários Coletivos para atender as regiões do Seridó e Alto Oeste**, cujo objetivo é promover o gerenciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos das cidades que compõem as citadas regiões (Figura 01).

Segundo ainda pode ser observado na figura 01, **existi recurso financeiro previsto para a execução dos respectivos sistemas através do convênio nº CV 0671/2011 em um montante de R\$ 22.000.000,00 (Vinte e dois milhões de reais), sendo o valor de R\$ 19.800.000,00 (Dezenove milhões e oitocentos mil reais) referente ao recurso destinado pela concedente e o valor de R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais) referente à contrapartida da convenente.**

Figura 01. Portal da Transparência - CGU, Convênio nº CV 0671/2011 - Implantação de Sistemas de Aterros Sanitários nas regiões do Seridó e Alto Oeste, no Estado do Rio Grande do Norte.

UF:	RN
Município:	NATAL
Detalhes do Convênio	
Número do Convênio SIAFI:	766285 (Redireciona para o Portal Convênios - SICONV)
Situação:	Em Execução
Nº Original:	00671/2011
Objeto do Convênio:	Implantação dos Sistemas de Aterros Sanitários Coletivos das regiões do Seridó e Alto Oeste, no Estado do Rio Grande do Norte
Órgão Superior:	MINISTERIO DA SAUDE
Concedente:	MS-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE/OF
Convenente:	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS
Valor Convênio:	19.800.000,00
Valor Liberado:	0,00
Publicação:	13/01/2012
Início da Vigência:	30/12/2011
Fim da Vigência:	13/12/2016
Valor Contrapartida:	2.200.000,00
Data Última Liberação:	
Valor Última Liberação:	0,00

Fonte: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvênio.asp?CodConvênio=766285&TipoConsulta=1&UF=rn&CodMunicípio=1761&CodOrgao=36000&Pagina=1&Periodo=>

O **CV 0671/2011** teve seu **início em 30/12/2011** e atualmente **encontra-se vigente até 13/12/2016** **sem que ainda tenha ocorrido a liberação de recursos** para a "execução das obras que permitirão o adequado manejo e gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos gerados nos municípios que compõem as regiões do Seridó e do Alto Oeste".

Atualmente, o convênio nº 0671/2011 ainda se encontra na fase de análise técnica por falta do encaminhamento de toda documentação técnica necessária para a aprovação e liberação da primeira parcela, conforme pode ser observado no Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da FUNASA - SIGA (Figura 02). Em virtude da conveniente (Governo do Estado do RN) ainda não ter solucionado todas as pendências técnicas não se pode concluir a análise e conseqüentemente a aprovação por parte da FUNASA, visto somente ter sido enviado parte do projeto de engenharia, dentre outros documentos não encaminhados e necessários, como: titularidade das áreas, licenças ambientais, etc.

Figura 02. Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da FUNASA - SIGA, Convênio nº CV 0671/2011 - Implantação de Sistemas de Aterros Sanitários nas regiões do Seridó e Alto Oeste, no Estado do Rio Grande do Norte.

Ano	Código do Plano Ação	Descrição do Projeto	Proponente	Município(s)	UF - Status	Data Aprovação Contábil
2012	RN1027112758	Sistema de Esgotamento Sanitário	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN Aprovado	08/11/2011
2012	RN1027112814	Sistema de Esgotamento Sanitário	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN Aprovado	08/11/2011
2011	RN1027112844	Sistema de Abastecimento de Água	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN Aprovado	26/11/2011
2011	RN2011113788	Resíduos Sólidos	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBI	NATAL	RN Não analisado	10/02/2012
2012	RN1211124778	Sistema de Abastecimento de Água em Área	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN Não analisado	12/11/2012
2012	RN1211134775	Sistema de Abastecimento de Água em Área	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN Não analisado	12/11/2012
2012	RN1211147474	Sistema de Abastecimento de Água em Área	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	NATAL	RN Não analisado	12/11/2012

Fonte: <http://siga.funasa.gov.br/Siga.html#visitaTecnica>

Neste sentido, ainda não foi iniciada nenhuma obra de engenharia referente ao convênio em discurso, uma vez que, não foi possível realizar a aprovação técnica do CV 0671/2011; bem como, pelo fato do projeto apresentado na SUEST/RN/FUNASA não estar completo, informa-se também que não foi encaminhado o cronograma detalhado para a execução física das referidas obras.

Assim, de acordo com o solicitado, abaixo é apresentado as principais pendências relativos ao Projeto do Sistema de Gerenciamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos da Região Seridó/RN. Ressaltando que, as pendências elencadas para a região do Seridó são bem similares para o Projeto do Sistema do Alto Oeste.

- Falta Licença Ambiental de Instalação do Aterro Sanitário e das Estações de Transbordo.
- Falta Plano de Operação das Unidades previstas, corroborando para a sustentabilidade do empreendimento.
- Falta Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e orçamento.
- Falta Declaração da entidade informando que o sistema proposto, seja pela implementação de obra ou aquisição de veículos/equipamentos, não é terceirizada ou privatizada.
- Falta Termo de Sustentabilidade (Modelo FUNASA) conforme projeto proposto.
- Não foi apresentado projeto para recuperação das áreas degradadas pelos atuais lixões, no caso específico das cidades que compõem o Sistema de Gerenciamento e Destinação final dos Resíduos Sólidos da Região do Seridó.

- Falta documentação relativa a propriedade dos terrenos previstos para as intervenções construtivas.
- Não consta documento comprobatório do parecer favorável do Conselho Estadual ou Municipais de Saúde em relação ao projeto e ao plano de trabalho proposto.
- Não foi apresentado Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS ou outro documento equivalente que vise à sustentabilidade dos sistemas previstos e que contemplem os aspectos administrativos, tecnológicos, financeiro e a participação da comunidade.
- Memorial Descritivo:
 1. Memorial descritivo apresenta informações insuficientes.
 2. O memorial descritivo parte foi encaminhada impressa e outra parte em mídia; necessário se faz de toda documentação impressa.
 3. Não consta assinatura do responsável técnico no material encaminhado impresso.
- Memória de Cálculo:
 1. Não foi apresentado as memórias de cálculo de dimensionamento do Aterro Sanitário e das Estações de Transbordos.
 2. No estudo de concepção é relatado que o Aterro Sanitário do Seridó/RN atenderá 25 municípios do Estado do Rio Grande do Norte, a saber: Acari, Bodó, Caicó, Carnaúba dos Dantas, Cerro Corá, Cruzeta, Currais Novos, Equador, Florânia, Ipueira, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Jucurutu, Lagoa Nova, Ouro Branco, Parelhas, Santana do Seridó, São Fernando, São João do Sabugi, São José do Seridó, São Vicente, Serra Negra do Norte, Tenente Laurentino Cruz, Timbaúba dos Batistas e Triunfo Potiguar; com capacidade total de disposição de 1.719.204m³ de Resíduos Sólidos e vida útil de 20 anos e 11 meses. Contudo, não é apresentado memória de cálculo com projeção populacional de geração de resíduos ao longo da vida útil por município, comprovando assim o valor total apresentado.
 3. Não é identificado memória de cálculo de geração de percolato, chorume mais possíveis infiltrações de águas pluviais durante a operação de uma subcélula, segundo pluviometria da região; bem como, dimensionamento hidráulico do sistema de drenagem do percolato, lagoa de secagem e tratamento, dentre outros.
 4. Não é apresentado dimensionamento hidráulico do sistema de drenagem pluvial do aterro sanitário.
 5. No estudo de concepção do projeto das Estações de Transbordo do Seridó é apresentado o “Quadro 2” em que define as estações de transbordos necessária para o sistema segundo a geração de resíduos por município (m³ de RSU/dia). Verifica-se por meio do quadro que foi estimada uma quantidade total diária de resíduos gerados nos municípios e que chegarão ao aterro por meio das estações de transbordos de 322,76 m³/dia; majorando-se

esta produção para a vida útil projetada do aterro (20 anos e 11 meses) chega-se a um montante de 2.430.382,80m³ de resíduos sólidos, valor superior a capacidade do aterro. No entanto, pela falta de informações não é possível identificar como foi calculada e determinada a capacidade do aterro sanitário, assim como, também não é apresentado a origem dos valores apresentados no "Quadro 2".

➤ Especificações Técnicas:

1. As Especificações Técnicas somente foram apresentadas em mídia; necessário se faz de toda documentação impressa e devidamente assinadas pelo responsável técnico.
2. As Especificações Técnicas apresentam informações insuficientes.

➤ Peças Gráficas:

1. Foi apresentado parte das peças gráficas impressas e em escalas inadequadas (o que impossibilita visualmente a avaliação técnica adequada do projeto proposto), e outra parte em mídia; necessário se faz de toda documentação impressa e devidamente assinadas pelo responsável técnico.
2. Não foi encaminhado todas as peças gráficas necessárias para a correta avaliação do projeto proposto, como nos projetos complementares: Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário, Prevenção e Combate a Incêndio, Tratamento de Chorume, Drenagem Pluvial, etc. Foi apresentado alguns projetos complementares das estações de transbordo, no entanto, incompletos. Ressalta-se que todo projeto de engenharia deverá ser composto de suas peças gráficas seguido dos memoriais descritivo e de cálculo.
3. Falta ainda um maior detalhamento de informações nas peças gráficas.

➤ Orçamento:

1. Não foi apresentado as planilhas orçamentárias impressas, somente em mídia; necessário se faz de toda documentação impressa e devidamente assinadas pelo responsável técnico.
2. Somente é apresentado as planilhas orçamentárias das Estações de Transbordo de Cerro Corá, Currais Novos, Florânia, Jardim do Seridó, Jucurutu e São João do Sabugi e do Aterro Sanitário, ou seja, é previsto, segundo material encaminhado, a construção de uma Estação de Transbordo no município de Caicó (o que é questionável, visto já ser previsto a implantação do aterro sanitário no respectivo município) e não é apresentado a respectiva planilha orçamentária.
3. Conforme levantamento dos custos totais apresentados, **APENAS para a construção do Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos na Região do Seridó**, estes já correspondem a um **montante de R\$ 20.824.391,24** (Vinte milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), segundo pode ser visualizado no quadro abaixo; ou

seja, o custo total para a implantação do sistema de resíduos sólidos da região do Seridó/RN praticamente contempla o valor total previsto no convênio, ressaltando que o objeto do convênio prever a construção dos Sistemas de Gerenciamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos para as regiões do Seridó e do Alto Oeste – Estado do Rio Grande do Norte.

Projeto de Implantação de Estações de Transbordo e Aterro Sanitário na Região do Seridó/RN				
Item	Descrição	Data de Referência	Valor (R\$)	Observação
1	Aterro Sanitário do Seridó:	ago/15	R\$ 14.549.084,13	-
2	Estação de Transbordo de Caicó:	-	-	Não foi apresentado
3	Estação de Transbordo de Cerro Corá:	ago/15	R\$ 1.065.746,91	-
4	Estação de Transbordo de Currais Novos:	ago/15	R\$ 1.074.865,49	-
5	Estação de Transbordo de Jardim do Seridó:	ago/15	R\$ 1.106.978,13	-
6	Estação de Transbordo de Jucurutu:	ago/15	R\$ 1.047.390,70	-
7	Estação de Transbordo de Florânia:	ago/15	R\$ 997.254,42	-
8	Estação de Transbordo de São João do Sabugi:	ago/15	R\$ 983.071,45	-
Total			R\$ 20.824.391,24	

4. Não foi apresentado BDI diferenciado para aquisição de materiais/equipamento específicos.
5. A referência de preço apresentado na planilha orçamentária data agosto de 2015 e, segundo a composição do BDI apresentado, não foi considerado a Lei de Desoneração de Custos.
6. Não foi apresentado cotações de preços de materiais/equipamentos que não constam em tabelas oficiais.
7. Não foi apresentado Cronograma Físico-Financeiro dos serviços a serem executados.
8. Não foi apresentado nas planilhas orçamentárias a previsão de aquisição de veículos de coleta e transportes de resíduos sólidos e equipamentos para a operação do aterro sanitário.

É importante ressaltar que, por se tratar de um único convênio para a execução de dois sistemas distintos de implantação de aterros sanitários nas supracitadas regiões, a liberação dos recursos previstos está vinculada/associada a aprovação técnica dos dois projetos de engenharia, tanto do Seridó como do Alto Oeste.

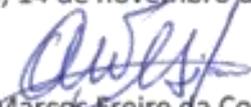
No final ano de 2014, quando o convênio nº CV 0671/2011 encontrava-se próximo de expirar, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH - RN), protocolou na SUEST/RN o Ofício nº 482/2014-GS (SCDWEB 25255.015.262/2014-11) e seus anexos, de 20 de outubro de 2014, em que solicitava prorrogação de vigência por um novo período de 720 (setecentos e vinte) dias. Na ocasião, foi encaminhado cronograma de atividades (figura 03), constando inclusive o período para a execução das obras e aquisição de equipamentos dos sistemas para os gerenciamentos e disposições adequadas de resíduos sólidos das regiões do Alto do Oeste e Seridó; o que na oportunidade foi concedido o pleito e formalizado termo aditivo de prazo para 13/12/2016.

(cronograma de execução); uma vez que, não foi a FUNASA que gerou os impasses para o não cumprimento e efetivação do objeto do convênio em questão. Sendo assim, não ocorrendo a devida fundamentação, a Superintendência Estadual da FUNASA no Rio Grande do Norte não é obrigada a formalizar um novo termo aditivo de prorrogação de prazo.

Logo, comunica-se à chefia a elaboração e emissão do presente parecer técnico nº 141/2016 para conhecimento, análise e devidas providências.

Assim, remete-se o Parecer Técnico nº 141/2016 juntamente com o Memorando nº 00289/2016/SEMF/PFRN/PGF/AGU (SCDWEB 25255.003.469/2016-13) à DIESP/RN para os devidos encaminhamentos em que o caso requer; assim como, alerta-se que o atendimento da "remessa de cópia do processo administrativo" deverá ser realizado pelo Gabinete da SUEST/RN.

Natal/RN, 14 de novembro de 2016.


Alexandre Marcos Freire da Costa e Silva
MSc. em Engenharia Sanitária/Engenheiro Civil
Crea/RN 210147476-0 Mat. 174785-1
SACAV/DIESP/SUEST-RN